

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVI — 19ª DA REPUBLICA — N. 169

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 19 DE JULHO DE 1907

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 1.671, que abre credito supplementar ao Ministerio da Guerra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 6.549, que providencia sobre os exames de habilitação para a matricula nos diversos cursos de marinha.

Decreto n. 6.563, que abre credito supplementar ao Ministerio da Guerra.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Justiça e da Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Requerimentos despachados — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Imprensa Nacional.

Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNALES.

NOTAS ECONOMICAS.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

SOCIEDADES CIVIS — Estatutos da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.671 — DE 17 DE JULHO DE 1907

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500\$, supplementar á verba 2ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500\$, supplementar á verba da rubrica 2ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com o art. 1º da lei n. 1.625, de 2 de janeiro de 1907 e em virtude do art. 17 da lei n. 149, de 18 de julho de 1893; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.549 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Providencia assim de que os exames de habilitação para a matricula no curso de machinas e nos cursos annexos da Escola Naval, bem como nos cursos da Escola de Marinha Mercante do Pará, e para admissão a exames de pilotos, machinistas mercantes e praticantes machinistas, sejam prestados nas referidas escolas e nas capitancias de portos em que estes ultimos podem ter logar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando das attribuições que lhe confere o art. 48, § 1º da Constituição Federal e considerando que, em virtude das disposições que regem o assumpto, não podem mais ser prestados exames parecidos no Gymnasio Nacional, Collegio Militar e estabelecimentos equiparados, decreta:

Art. 1º Os exames para a matricula no curso de machinas e nos cursos annexos da Escola Naval, bem como nos cursos da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, a que se referem os arts. 19 e 14 dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 6.345 e 6.388, de 31 de janeiro e 28 de fevereiro ultimos, serão prestados, de ora em diante, nas mesmas escolas, perante tres membros dos respectivos corpos docentes, para esse fim designados pelos competentes directores.

§ 1º Os candidatos ás cartas de pilotos e machinistas da marinha mercante, a que se referem os arts. 212 e 234 do regulamento annexo ao decreto n. 6.345, de 31 de janeiro, prestarão igualmente na Escola Naval os exames exigidos pelo art. 19 do dito regulamento.

§ 2º Nos Estados, salvo o do Pará, os candidatos á carta de praticante machinista prestarão esses exames (portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica) perante as commissões de que trata o art. 242 do alludido regulamento de 31 de janeiro.

Art. 2º Os exames a que se refere o presente decreto se ão feitos, tanto nesta Capital como nos Estados, inclusive o do Pará, de accôrdo com o programma que for organizado pelo conselho de instrucção da Escola Naval e approved pelo Ministro da Marinha.

Art. 3º Para habilitação á matricula na Escola Naval e na Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, os respectivos directores annunciarão, com a precisa antecedencia, a época em que serão realizados os ditos exames.

Art. 4º Para os candidatos comprehendidos nos arts. 212, 234 e 242 do regulamento da Escola Naval, serão annuciados exames de seis em seis mezes, independentemente do disposto nos arts. 214 e 235.

Art. 5º Os exames prestados na Escola Naval, na forma do presente decreto, serão validos nos Estados e vice-versa.

Art. 6º Os candidatos inhabilitados nesses exames só poderão repetir-os seis mezes depois da inhabilitação.

§ 1º Para cumprimento dessa disposição as inhabilitações havidas em qualquer dos estabelecimentos comprehendidos nos artigos supracitados, serão immediatamente communicadas a todos os outros, registrando-se alfabeticamente em livros proprios os nomes dos inhabilitados.

§ 2º Serão considerados de nenhum effeito os exames repetidos antes do prazo acima estipulado.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6.558 — DE 11 DE JULHO de 1907

Concede autorização á «The Manãos Markets and Slaughterhouse, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a *The Manãos Markets and Slaughterhouse, Limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização á *The Manãos Markets and Slaughterhouse, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que com este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação e a vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6.558, de ta data

I

A *The Manãos Markets and Slaughterhouse Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenas e illimitadas poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer em particular, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos, ser-lhe-ia casada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendida que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonyms.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja condemnada peza especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual buxam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Em abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que foi-me apresentado um documento escripto em idio na inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assi-n cumpri em razio do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

LEIS DAS COMPANHIAS (COMPANIES ACTS, 1832 A 1900)

Registrada em 10 de abril de 1907—34.200 (92.852/4)

Companhia limitada por acções

Memorandum de Associação da «The Manãos Markets and Slaughterhouse, Limited»

(Companhia Mercados e Matadouro de Manãos, Limitada)

1. O nome da companhia é *The Manãos Markets and Slaughterhouse, Limited* (Companhia Mercados e Matadouro de Manãos, Limitada).

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

Os fins para os quaes a companhia é organizada são:

a) comprar ou adquirir por outra fórma e tomar e explorar uma concessão para o estabelecimento de mercados e mata bouro, feita pela municipalidade de Manãos, Brazil, em data de 25 de setembro de mil novecentos e seis (cuja traducção consta da lista anexa ao presente), tendo em vista celebrar e levar a effeito, com ou sem moilificação, um contracto entre Alfredo de Azevedo Alves de uma parte e a companhia de outra parte, do qual já foi preparado e rubricado termo para fins de identificação, por William May, solicitor da Suprema Corte de Justiça da Inglaterra;

b) comprar ou adquirir por outra fórma e explorar quaesquer outras concessões similares em qualquer parte do Brazil;

c) explorar o negocio de proprietarios de mercados, armazens e depositos para receber carne e outros productos, e armazenar, guardar, manipular, preparar para o mercado, tratar, refrigerar e preservar carnes e outros productos, e explorar o negocio de importação e exportação de carnes, gado em pé, carneiros e outros productos, negociar em gado, carneiros e productos em geral, e em todos os ramos respectivos ou negocios a isso relacionados;

d) fazer, construir e manter mercados, matadouros, camaras frigorificas, trapiches, camaras mortuarias, lavaderos publicos, galpões e outras edificações em Manãos ou em outras quaesquer localidades do Brazil, necessarias ou convenientes aos fins da companhia, e comprar, vender, alugar, fabricar, dar de alugar, alterar, melhorar o negociar em apparelhos, maquinas, materias e pertences de toda a sorte que possam ser usados para quaesquer dos fins acima;

e) receber dinheiro em depositos ou de outra fórma e em geral fazer negocios bancarios e empregar e negociar com os dinheiros da companhia em obrigações e do modo que, opportunamente, for determinado, e emprestar dinheiro sob hypotheca ou por outra fórma, e especialmente a freguezes e outras pessoas que tiverem negocios com a companhia e garantir o cumprimento dos contractos por parte dessas pessoas;

f) comprar, tomar de arrendamento, em troca, alugar ou adquirir por qualquer outra fórma bens moveis e immo-eis, direitos e privilegios, patentes, licenças, concessões e marcas de fabrica que a companhia julgar convenientes aos fins do seu negocio;

g) adquirir e emprehender todo ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa, firma ou companhia explorando um negocio que a companhia está autorizada a explorar ou que possuir bens convenientes aos fins da companhia, e, como pagamento disso, pagar a dinheiro ou emitir acções, titulos ou obrigações da companhia, quer inteiramente, quer em parte integralizadas;

h) vender, transferir, alugar, dispor ou negociar por outra qualquer fórma com todos ou parte dos bens e emprezas da companhia, mediante os termos e pelo preço que entender, e promover qualquer outro negocio para o fim de adquirir total ou parte da propriedade, empreza e responsabilidade da companhia, ou fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia;

i) aceitar em pagamento, total ou parcial, de qualquer propriedade vendida, transferida ou de que houver disposto, e comprar ou adquirir por outra fórma qualquer e possuir acções, titulos, obrigações ou titulos garantidos de qualquer outra companhia, e, ao fazer uma distribuição de activos ou uma distribuição de lucros, distribuir essas acções, titulos, obrigações ou titulos garantidos pelos socios da companhia, em especie;

j) tomar emprestado ou levantar dinheiro para quaesquer dos fins da companhia, e garantir tais dinheiros e respectivos juros, ou para tal fim ou para outro qualquer, hypothecar, operar, gravar ou caucionar a empreza ou qualquer propriedade da companhia, presente ou futura, incluindo seu capital a caução, e crear, emitir, fazer, sacar, aceitar e negociar *debentures* perpetuos ou resgataveis, *debentures stock*, letras de cambio, letras promissorias ou outras obrigações ou instrumentos negociaveis;

k) remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados em collocar ou auxiliar a collocação ou garantia de collocação de acções quaesquer do capital da companhia ou quaesquer *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia ou por auxiliar a organização da companhia ou ao encaimento de seus negocios, e bem assim em collocar ou auxiliar a collocação de quaesquer *debentures* ou acções emitidas por qualquer outra companhia em que a companhia possa ter interesse, pagar as despesas e gastos do registro e formação da companhia ou a isso referentes ou de qualquer companhia em que esta companhia possa ter interesses, e pagar a emissão de seu em prestimo ou de seu capital-acções, o tanto quanto a lei permittir, pagar corretagem ou comissão a qualquer pessoa, firma ou companhia como retribuição de subscripção, ou promessa de subscripção ou por angariar ou prometter angariar, absoluta ou conditionalmente, subscriptores absolutos ou condicionaes de acções quaesquer da companhia;

l) estabelecer e manter ou ajudar a estabelecer e a manter associações, instituições, fundos, depositos e clubs destinados a socorrer empregados e ex-empregados da companhia ou os depen-

6. No caso da companhia entrar em liquidação, o saldo do activo da companhia, depois de pagos e solvidos os debitos e responsabilidades da mesma, será applicado, e no primeiro lugar, para reemolsar aos possuidores das acções preferenciaes (de preferencia aos possuidores de acções ordinarias) das quantias pagas ou creditas as como pagas sobre as acções preferenciaes; serão applicadas depois em pagar aos possuidores das acções ordinarias as quantias pagas ou creditas como pagas sobre as acções ordinarias e o restante desse saldo será dividido entre os possuidores das acções preferenciaes e das acções ordinarias por meio de rateio de accordo com o numero de acções que cada um possuir respectivamente em igualdade de circunstancias ou seja acção por acção.

7. O conselho (poderá tanto quanto as leis o permittirem) pagar corretagens, comissões sobre a collocação de quaesquer acções da companhia (exceptuando as acções offerecidas ao publico para a subscrição), no que diz respeito a restricção ulteriormente contida no presente) e poderá dar á chamada de acções por emitir e conferir qualquer direito preferencial ou especial á distribuição de acções pelo preço, nunca inferior ao par, e mediante os termos e condições (si for o caso) e pelo preço (si houver) e á pessoa ou pessoas, incluindo qualquer director, e em geral do modo que a directoria entender; o conselho poderá reservar e destinar acções por emitir para o fim de tornar efectiva qualquer chamada ou direito de distribuição.

8. No tocante a quaesquer distribuições, a directoria observará o disposto no art. 7º da Lei das Companhias (*The Companies Act*) de 1900.

9. No caso de acções offerecidas á subscrição publica, mil acções serão o numero minimo da subscrição sobre o qual os directores poderão proceder á distribuição; fica entendido que este artigo não se applicará a qualquer distribuição de acções subsequente á primeira distribuição de acções offerecidas á subscrição publica.

10. A quantia a pagar sobre cada acção offerecida á subscrição publica nunca será inferior a 5% do valor nominal da acção.

11. Si a companhia offerecer quaesquer de suas acções á subscrição publica, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia no art. 8º do *The Companies Act* de 1900, ou em de modo que a companhia, quer pague em dinheiro, quer em acções, não exceda a 10% sobre o valor nominal das acções offerecidas em qualquer caso.

12. A directoria terá no escriptorio um registro contendo os nomes, endereços e proissões de seus directores e gerentes e mandará ao registrador das companhias anonymas uma cópia desse registro e informará-o da com referencia a qualquer modificação que se der na directoria ou gerencia.

13. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de qualquer acção, a responsabilidade destas com respeito á acção será conjunta e individual.

14. Os testamentarios ou curadores de um socio fallecido, não sendo este possuidor conjunto e, no caso do fallecimento de um possuidor conjunto, o sobrevivente ou os sobreviventes serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito ás acções registradas em nome do socio fallecido, nas naes do que aqui se contém será interpretado como desobrigando o espolo do socio conjunto fallecido de qualquer responsabilidade sobre as acções que possuir conjuntamente com outra qualquer pessoa.

15. A companhia não será obrigada nem forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver noticia, qualquer direito com referencia a uma acção que não o direito absoluto que a ella tem o possuidor registrado na occasião ou outros quaesquer direitos no caso de transmissão da mesma, conforme fica especificado ulteriormente no presente.

16. Os fundos da companhia não poderão ser gastos na compra de suas acções ou em emprestimo sob garantia das mesmas.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

17. Cada socio terá direito, sem dispender cousa alguma, a um certificado sellado com o sello commum da companhia, especificando as acções que possui e a quantia que sobre ellas pagou.

18. O certificado de acções registradas em nome de possuidores conjuntos será entregue áquelle possuidor cujo nome figurar em primeiro lugar no registro de socios.

19. Si um certificado ficar gasto ou for destruido ou perdido, poderá ser renovado, mediante pagamento de um *shilling* (ou quantia inferior que a companhia determinar), provando, a contento da directoria, tal estrago, destruição ou perda, e mediante a indemnização que a directoria exigir, com ou sem caução.

3 — CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

20. A directoria poderá opportunamente (respeitados os termos em que houverem sido emitidas quaesquer acções) fazer aos socios as chamadas que entender sobre os dinheiros a pagar sobre as respectivas acções, contanto que preceda a cada chamada um

aviso de 21 dias, no minimo), e que nenhuma chamada exceda a uma quarta parte do valor nominal de uma acção, e que não seja marcada para o respectivo pagamento prazo inferior a dous mezes da época fixada para o pagamento da ultima chamada precedente. Cada socio deverá pagar as chamadas assim feitas e quaesquer dinheiros pagaveis sobre qualquer acção nos termos da respectiva distribuição ás pessoas e nos lugares e épocas indicadas pela directoria.

21. Será considerada feita uma chamada logo que for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

22. Si uma chamada devida sobre uma acção ou qualquer dinheiro devido sobre uma acção, nos termos da respectiva distribuição, não for pago no dia marcado para o respectivo pagamento ou antes d'elle, o possuidor ou a pessoa a quem houver sido distribuída essa acção será obrigada a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiro devido desde a data até aquelle em que for realizado o pagamento á taxa de 10% ao anno ou a taxa inferior que a directoria estabelecer.

23. A directoria poderá, si entender, receber de um socio que lhe quiser adiantar, todo ou parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções que possuir, alem das quantias chamadas na occasião, quer com o emprestimo a restituir ou como adiantamento sobre chamada. Esse adiantamento fará cessar, e enquanto durar, a responsabilidade existente sobre as acções em virtude das quaes for elle feito. Sobre o dinheiro adiantado por essa forma ou sobre o que opportunamente exceder á importancia das chamadas então feitas sobre as acções em virtude das quaes esse adiantamento houver sido feito, a companhia poderá pagar juros á taxa que o socio que pagar essa quantia a vontade e a directoria convencionarem.

4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

24. A transferencia de qualquer acção da companhia não representa (a não ser com cautela) ao portador será por escrípto de modo usualo vulgarmente e será assignada pelo transferente e pelo transferecido. Será paga á companhia pelo registro de qualquer transferencia que a directoria fixar, não excedendo a 2 *shillings* e 6 *pence*.

25. A directoria, poderá, sem motivar sua resolução, recusar-se a registrar a transferencia de acções não integralizadas feitas em favor de pessoa que não approvou ou passada por um socio que, solidaria ou individualmente, for devedor ou tiver responsabilidades a liquidar com a companhia, ou a transferencia de acções, integralizadas ou não, feita a menores ou pessoas affectadas das facultades mentaes.

26. O instrumento de transferencia ficará depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções delle comprehendidas e mais as provas que a directoria exigir para constatar o titulo do transferente, e então, sendo paga a competente taxa, o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registro conforme ficou dito acima) será registrado como socio por essa acção e o instrumento de transferencia será ratificado pela companhia.

A companhia poderá dispensar a exhibição de qualquer certificado, si lhe for provado satisfactoriamente o respectivo extravio ou destruição.

27. Qualquer pessoa que, em virtude da fallencia de um socio ou por outra forma, que não por transferencia, ficar com direito a uma acção, poderá, sujeita aos regulamentos anteriormente contidos nos presentes, ser registrada como socio ao exhibir certificado da acção e as provas de seu titulo que possam ser exigidas pela directoria, ou poderá, sujeita aos referidos regulamentos, transferir essa acção em lugar de fazer-se registrar. Será paga á companhia por qualquer registro a taxa que a directoria entender, nunca excedente a dous *shillings* e seis dinheiros.

5 — DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

28. A companhia terá um direito absoluto de primasia e retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhe forem devidas (incluindo chamadas feitas, mesmo quando a época marcada para o respectivo pagamento não tiver ainda chegado) e responsabilidades existentes com a companhia do possuidor registrado ou de quaesquer dos possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa ou por parte desse possuidor ou possuidores; e poderá usar desse direito de retenção vendendo ou declarando em commisso todas e quaesquer acções attingidas por esse direito de retenção. Ficará entendido que o commisso não deverá ter lugar sinão no caso de um debito ou obrigação cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas candidas em commisso tantas acções quantas os balanceadores registrados da companhia verificarem representar a importancia do debito ou obrigação pela cotação do mercado do dia.

6 — COMMISSO E ABANDONO DE ACÇÕES

29. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada ou dinheiro devido nos termos da distribuição de uma acção no dia marcado para esse pagamento, a directoria poderá em qualquer

dentes e parentes desses individuos, dar pensões e subsidios, fazer pagamentos de seguros e assignar o garantir dinheiros para fins de caridade e beneficencia ou para qualquer exposiçao ou fim ou objecto de utilidade publica de qualquer especie ;

m) explorar tolouos ou quaesquer dos fins precelescentes como principres ou agentes, e por intermedio de depositarios, agentes ou outros, e só ou conjuntamente com qualquer outra companhia, associacão, firma ou pessoa, isso em qualquer parte do mundo ;

n) nomear, opportunamente, qualquer pessoa ou pessoas ou corporaçao, ingleza ou estrangeira, procurador ou procuradores da companhia, com poderes de delegaçao ou substabelecimento, e conferir a esse procurador ou procuradores qualquer dos poderes da companhia ;

o) entrar em qualquer arranjo ou fazer sociedade para partilha de lucros, união de interesses, cooperacão, risco conjunto, concessão reciproca ou outra, com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou estiver em vias de explorar ou de se occupar de qualquer negocio ou transacção que a companhia estiver autorizada a explorar, ou que se occupar de qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser de vantagem directa ou indirecta para a companhia ;

p) obter a constituição, incorporaçao ou registro da companhia no Brazil e em qualquer outro logar que possa ser julgado conveniente, ou fazel-a ser reconhecida por outra qualquer forma no Brazil ou em qualquer outra parte e eleger e estabelecer domicilio e submitter a companhia á jurisdicção dos tribunales de qualquer paiz, fazer todos os actos e cousas para habilitar a companhia a explorar os seus negocios em qualquer parte do mundo em que se deseje ella estabelecer ;

q) requerer a qualquer governo, parlamento local ou estrangeiro, legislatura, ou outra autoridade qualquer, ou entrar em qualquer accõrdõ com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locais ou outras, afim de adquirir ou obter quaesquer ordens, licenças, leis de parlamentos, direitos, poderes, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles e possuir e dispor dos mesmos, ou requerer uma lei ou acto de parlamento ou mandado para a liquidacão ou dissoluçao da companhia e reincorporaçao de seus membros ou para fazer qualquer modificacão na constituição da companhia ;

r) fazer todos e quaesquer outros actos e cousas incidentes ou conlucentes á obtencão dos fins anteriormente exarados ou de qualquer delles, ficando declarado que os fins especificados nos diferentes paragraphos desta clausula não serao por forma alguma limitados ou restringidos por inferencia pelo termos de qualquer outro paragraho da mesma clausula ou pelo nome da companhia.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 500.000 (quinhentas mil libras esterlinas) dividido em 100.000 accões de £ 5 (cinco libras esterlinas) cada uma, 36.000 das quaes serao accões preferenciaes e 64.000 accões ordinarias.

Nos, as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia na forma do presente memorandum de associacão, e concordamos em tomar respectivamente o numero de accões do capital da companhia, que figura ao lado dos nossos respectivos nomes:

Numero de accões ordinarias tomadas por cada subscriptor

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Table with 2 columns: Name and Address, and a vertical column for the number of shares. Includes Pedro de Mello, Wm. May, W. A. Pittman, A. G. Dobrantz, Herbert J. Wells, Price J. Hellis, and P. B. Potter.

Datado aos 10 dias de abril de 1907 — Testemunha das assignaturas supra de Pedro de Mello, Wm. May, W. A. Pittman e A. G. Dobrantz — Alvaro J. de Oliveira Junior — 30, Richmond Gardens, Shepherd's Bush, W. Clerk, empregado.

Testemunha das assignaturas supra de Herbert J. Wells e Price J. Hellis e P. B. Potter — A. G. Dobrantz — 22, Wakefield St. Regent Sq. Londres, W. C. empregado de solicitor.

Por cópia conforme. — H. F. Bartlet, registrador das sociedades anonymsas.

Sello de um shilling gravado no papel original.

Esta parte do documento estava sellada com quatro estampilhas inglezas, valendo collectivamente quatro shillings, inutilizadas com uma chancelleta que dizia: «Cancellado, 13 de abril de 1907».

Estava uma chancelleta com os seguintes dizeres :

Repartição de Registro de Companhias, aos 16 de abril de 1907.

LEIS DAS COMPANHIAS — 1852 a 1900

Companhia Limitada por accões — Registrada 34.201 — 10 de abril de 1907

Estatutos da «The Manóos Markets and Slaughterhouse, limited»

Fica resolvido o seguinte:

I — PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A do annexo primeiro da The Companies Act, 1862, conforme se acham emendadas pelo Board of Trade em 1906, não serão applicaveis a esta companhia, que rezer-se-ha pelos seguintes estatutos, e na confeccão destes artigos as seguintes palavras terão as significações a ellas dadas respectivamente pelo presente, salvo quando formarem na contextura algo de contradictorio:

a) «a companhia» significará The Manóos Markets and Slaughterhouse, limited (a Companhia Mercados e Matadouro de Manóos, limitada) ;

b) palavras indicando o numero singular sómente incluirão tambem o numero plural e vice-versa ;

c) palavras denotando o genero masculino sómente incluirão igualmente o genero feminino ;

d) palavras indicando pessoas sómente, incluirão corporações ;

e) «conselho» significará a directoria reunida em assemblea ;

f) «directoria» significará os directores da companhia na occasião, que não os directores gerentes ou locais nomeados para agirem no Brazil e incluirá directores alternativos nos pontos em que o texto a sim o permittir ;

g) «resolução extraordinaria» significará uma resolução votada por maioria de nunca menos de tres quartos dos socios presentes, pessoalmente ou por procuração, em assemblea geral da companhia ou (conforme exigir a contextura) dos socios presentes, pessoalmente ou por procuração e com direito a voto em uma assemblea dos possuidores de qualquer classe de accões da companhia ;

h) «mez» significará um mez do calendario ;

i) «escrptorio» significará o escriptorio registrado da companhia ;

j) «sello» significará o sello commum da companhia.

2. Os directores affixarão desde já o sello da companhia no contracto a que se refere o paragraho (a) da clausula III do memorandum de associacão, e porão em vigor o alludido contracto com amplios poderes, não obstante para fazerem qualquer modificacão no mesmo, quer antes, quer depois de polo em execuçao.

II — CAPITAL

1 — ACCÕES

3. As accões do capital original da companhia poderão ser distribuidas ou repartidas por qualquer outra forma ás pessoas, e pelos propoz, e mediante os termos e condições que o conselho opportunamente determinar, sempre, entretanto, de accõrdõ com o disposto no contracto supramencionado ; o conselho poderá fazer arranjos com respeito á emissão de quaesquer accões sobre uma differença, entre os possuidores dessas accões, na importancia das chamadas a pagar e na época de effectuar o pagamento das mesmas.

4. O capital original da companhia é £ 500.000, dividido em 180.000 accões de £ 5 cada uma, 36.000 das quaes serao accões preferenciaes e 64.000 accões ordinarias.

5. Os lucros da companhia, realizados durante o seu anno financeiro ou outro periodo abrangido pelas contas submettidas á assemblea geral ordinaria em cada anno bem como quaesquer lucros trazidos dos annos anteriores, serao applicaveis (na forma das disposições anteriormente contidas no presente no tocante á creacão de fundos de amortizacão e de reserva) em ordem de prioridade e do modo seguinte: 1º, no pagamento de uma divida preferencial cumulativo á taxa de 6 % por anno sobre o capital pago sobre as accões preferenciaes ; 2º, ao pagamento de um dividendo cumulativo á taxa de 6 % ao anno sobre o capital realizado sobre as accões ordinarias ; 3º, o saldo será applicavel ao pagamento de um dividendo ulterior sobre o capital realizado sobre as accões preferenciaes e ordinarias, pari passu, ou poderá ser levado á reserva ou applicado conforme a companhia determinar em assemblea geral.

tempo, enquanto esses estão por pagar, expedir-lhe um aviso convidando-o a pagar os com os juros que se possam ter accumulado sobre os mesmos e quaesquer gastos que a companhia possa haver feito em virtude dessa falta de pagamento.

30. O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a sete dias da expedição do aviso) na qual ou antes da qual esta chamada ou outros dinheiros e todos os juros e despezas devidas pela falta de pagamento devem ser pagas; indicará mais o lugar onde deve ser feito o pagamento (podendo esse lugar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer lugar em que se costumam pagar as chamadas da mesma). O aviso deverá ainda declarar que na falta de pagamento na data e no lugar indicados ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita essa chamada ficarão sujeitas a cabir em commisso.

31. Si não forem cumpridas as requisições desse aviso, na forma acima, a acção, com relação a qual foi expedido, pôde, em qualquer tempo, sub-sequentemente, antes de ser effectuado o pagamento de todos os dinheiros, juros e despezas por ella devidas, ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria neste sentido.

32. Qualquer acção assim declarada cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, distribuída de novo, vendida ou alienada de outra forma como a directoria entender, e em caso de nova distribuição creditada ou não por quaesquer dinheiros pagos sobre ella pelo primitivo possuidor como entradas; mas a directoria poderá, em qualquer tempo, antes de haver sido distribuída de novo, vendida ou alienada por qualquer outra forma a acção assim cahida em commisso, annullar a declaração do commisso da mesma sob as condições que entender.

33. Qualquer socio, cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será, apesar disso, obrigado a pagar á companhia toda as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas que devia sobre essas acções ao tempo da declaração do commisso e mais os juros sobre os mesmos desde a data do commisso até a do pagamento á taxa de £ 10 % ao anno ou a taxa inferior que a directoria fixar.

34. A directoria poderá aceitar o abandono de qualquer acção como penhor por duvida sobre o estar o possuidor devidamente registrado com referencia á mesma, ou qualquer abandono gratuito de uma acção integralizada.

Qualquer acção abandonada por essa forma poderá ser alienada do mesmo modo que uma acção em commisso.

35. No caso de nova distribuição ou de venda de uma acção cahida em commisso ou abandono, ou de venda de uma acção, no exercicio do direito de retenção da companhia, uma certidão escripta e sellada com o sello commum da companhia declarando que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, abandonada ou vendida, na forma dos regulamentos da companhia, será prova sufficiente dos factos nella exarados para contestar a quaesquer pessoas reclamando a mesma acção. Será passado titulo de propriedade á pessoa que a comprar ou a quem for a mesma distribuída e essa pessoa será registrada pela mesma e ficará então sendo considerada possuidora da acção, desobrigada de chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidas antes dessa compra ou distribuição e não será obrigada a fiscalizar o emprego do dinheiro ou compensação da compra, nem será o seu titulo á mesma affectado por qualquer irregularidade no commisso, abandono ou venda.

7—CAUTELA DE ACÇÕES AO PORTADOR

36. A directoria poderá emitir, sob o sello commum da companhia, cautelas de acções ao portador por quaesquer acções integralizadas, e todas as acções enquanto forem representadas por cautela serão transferíveis pela entrega da cautela a ellas referentes.

37. Qualquer pessoa que requerer que se lhe expoea uma cautela de acções pagará na occasião de fazer es e pallido, si a directoria o exigir, o imposto de sello (si houver) pagavel pela mesma, ou então, si a companhia houver previamente entrado em arranjos sobre esse imposto de sello, a quantia (si houver) que a directoria determinar relativa á importancia que a companhia dever pagar por esse arranjo e ainda os como antes que a directoria opportunamente fixar, não excedendo a 1 *schilling* por cada *varrant* de acção, mas a directoria terá o direito de pagar os direitos de sello e despeza dos fundos da companhia, si assim o entender.

38. Nos termos do disposto nestes estatutos e no *Companies Act—1867*, o portador de uma cautela de acções será considerado socio da companhia para todos os effectos, mas elle não terá o direito de comparecer ou votar em qualquer assemblea geral, nem de assignar requerimento de uma assemblea geral, nem de tomar parte na convocação de uma assemblea sem que tenha depositado com dous dias livres de antecedencia no escriptorio, registrado da companhia ou em qualquer banco ou escriptorio na Inglaterra ou no estrangeiro, que os directores estabelecerem, a cautela referente ás acções com que elle pretende votar ou agir.

39. A companhia entregará ao socio que depositar uma cautela de acções na forma acima um certificado, mencionando o seu nome e endereço e o numero de acções representadas pela

mesma cautela e o certificado que lhe dará o direito de comparecer e votar em assemblea geral com as acções nelle especificadas do mesmo modo em todos os sentidos que si elle fosse um socio registrado.

Contra entrega do certificado a companhia restituir-lhe-ha a cautela de acções pela qual houver sido passulo esse certificado.

40. Ninguem terá direito, como portador de cautela de acções, a exercer quaesquer dos direitos de um socio (salvo na forma já acima estabelecida expressamente com relação a assembleas geraes) sem apresentar essa cautela de acções e declarar o seu nome, endereço e occupação.

41. A companhia não será obrigada por qual quer outro direito resultante de uma acção representada por cautela de acções; nem será de modo algum forçada a reconhecer tal direito, mesmo quando delle tiver aviso, a não ser um direito absoluto a ella no portador da mesma na occasião.

42. A directoria poderá providenciar, por meio de *coupons* ou de outro modo, para o pagamento de futuros dividendos sobre uma acção comprehendida em uma cautela de acções, e a entrega de um *coupon* será boa quitação á companhia do dividendo por elle representado.

43. Si qualquer cautela de acções ficar estragada, destruída ou for perdida, poderá ser renovada mediante o pagamento de um *schilling* ou quantia menor que a directoria estabelecer, ao ser produzida a prova que a directoria julgar satisfactoria de haver ella ficado estragada, destruída ou perdida e do direito da pessoa que reclama a acção que ella representava, e pagando a indemnização com ou sem caução, que a directoria exigir.

44. Si um portador de cautela de acções entregal-a para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendos a vencer, emittir los com referencia á mesma, e ao mesmo tempo depositar na companhia um requerimento escripto, assignado por elle, nos termos e com as formalidades de authenticidade exigidas pela directoria, pedindo para ser registrado como socio pela acção especificada na dita cautela de acções, declarando nesse requerimento o seu nome, endereço e occupação, terá elle direito a fazer inscrever o seu nome como socio no registro de socios da companhia pela acção especificada na cautela de acções assim entregue.

8—CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

45. A directoria, com a sanção da companhia, outorgada previamente em assemblea geral, poderá converter em titulos quaesquer acções integralizadas e poderá tambem, com a mesma sanção, reconverter esses titulos em acções integralizadas de qualquer denominação.

46. Quando houverem sido convertidas quaesquer acções em titulos, os diferentes possuidores desses titulos poderão dahi em diante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos, ou qualquer parte desses interesses, da mesma forma e sujeitos aos mesmos regulamentos que quaesquer acções do capital da companhia podem ser transferidas ou tanto quanto o permittirem as circumstancias; a directoria, entretanto, poderá, opportunamente, si julgar conveniente, estipular a importancia minima dos titulos transferíveis, e estabelecer que não poderão ser transferidas fracções de £ 1, podendo não obstante dispensar a observancia dessas regras em qualquer caso particular, quando assim entender.

47. Os titulos conferirão aos seus respectivos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos por acções integralizadas na mesma importancia da classe convertida no capital da companhia, mas de maneira que, salvo o direito de participar nos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por uma qualquer importancia em titulos que, si estivesse representado por acções da classe convertida, não teriam conferido tal direito.

9—CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

48. A companhia em assemblea geral poderá consolidar e subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de maior ou menor valor.

49. A resolução epecial pela qual for subdividida uma acção poderá determinar que, com referencia aos possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções tenham a preferencia sobre outra ou outras no tocante ao capital ou aos lucros ou a ambos e que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos sobre estas sejam divididos nessa conformidade.

10 — AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

50. O conselho poderá, com a sanção de uma assemblea geral da companhia, opportunamente, augmentar o capital da companhia emittindo novas acções.

51. Essas novas acções terão o valor e serão emittidas pelo preço, nos termos e condições, e com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou na distribuição do acervo, ou no que diz respeito a votos ou a outra preferencia, sobre outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não ou com as

estipulações deferindo-as a quaesquer outras acções quanto a dividendos ou na distribuição do acervo que a companhia em assembleia geral determinar, e nos termos dessa determinação ou na falta della, o disposto nestes estatutos será applicavel ao novo capital do mesmo modo, em todos os sentidos, que ao capital primitivo da companhia emitido como accções ordinarias.

52. A companhia, em virtude de resolução especial, poderá reduzir o seu capital devolvendo-o, cancelando aquelle que for perdido ou não estiver representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as accções, e cancelando accções que não estiverem tomadas ou que quaesquer pessoas não tiverem concordado em tomar, ou por outra fórma que entender conveniente, e poderá ser restituído capital sob a condição de poder ser chamado de novo ou sob condição qualquer.

III—ASSEMBLEAS DE SOCIOS

I—CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

53. A primeira assembleia geral (assembleia constituinte) realizar-se-ha na época e no lugar que o conselho determinar, dentro do periodo prescripto pela leidas companhias (*Companies Acts*).

54. Realizar-se-hão assembleias geraes uma vez por anno, depois do anno de 1907, no dia e no lugar marcados pela directoria.

55. As assembleias geraes de que trata o artigo anterior (a não ser a assembleia constituinte) serão denominadas assembleias geraes ordinarias ou assembleias geraes annuaes; quaesquer outras assembleias serão chamadas assembleias geraes extraordinarias.

56. A directoria poderá, sempre que entender, convocar uma assembleia geral e extraordinaria.

57. A directoria, á requesta dos possuidores de nunca menos de um decimo do capital emitido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outros dinheiros então devidos houverem sido pagas, convocará immediatamte uma assembleia geral extraordinaria e serão observadas nessas assembleias as seguintes estipulações:

1^a. o requerimento deverá declarar o objecto da assembleia e deverá ser assignado pelos requerentes o entregue no escriptorio da companhia, e poderá consistir em varios documentos, da mesma fórma assignados respectivamente por um ou mais requerentes;

2^a. si os directores não fizerem com que a assembleia se realize dentro de 21 dias da data em que o requerimento houver sido entregue na fórma acima, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar elles mesmos a assembleia; mas qualquer assembleia convocada por essa fórma não se realizará depois de decorridos tres mezes da data dessa entrega;

3^a. si em qualquer dessas assembleias for votada uma resolução que careça de confirmação em outra assembleia, os directores convocarão immediatamte outra assembleia geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e confirmal-a como resolução especial, si o julgar conveniente; si os directores não convocarem a assembleia dentro de sete dias contados da data da primeira resolução, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão elles mesmos convocar a assembleia;

4^a. qualquer assembleia convocada nos termos deste artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possível, pelo qual as assembleias devem ser convocadas pelos directores.

58. Será dado aos socios, do modo anteriormente mencionado nos presentes estatutos, ou do modo que a companhia opportunamente determinar em assembleia geral, um aviso do sete dias de qualquer assembleia geral (não contando quer o dia em que for feito o aviso, quer o dia da assembleia) especificando o dia, a hora e o lugar da assembleia, mas o não recebimento desse aviso por qualquer socio não invalidará as resoluções de qualquer assembleia geral.

59. O aviso convocando uma assembleia geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qual uer negocio de que nella se pretenda tratar, além da declaração de dividendos, eleição de directores e balanceadores juramentados, votação das suas respectivas remunerações e exame das contas apresentadas pela directoria e dos balançadores juramentados. O aviso convocando uma assembleia geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretenda tratar.

2—FORMALIDADES A OBSERVAR EM ASSEMBLÉAS GERAES

60. Tres socios presentes, pessoalmente, constituirão *quorum* em assembleia geral.

61. Si dentro de meia hora marcada para a assembleia não houver *quorum*, a assembleia, si convocada a requerimento dos socios, será dissolvida, em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana proxima e para o lugar marcados pelo presidente.

62. Em qualquer assembleia adiada os socios presentes o com direito a voto, seja qual for o numero de accções que representem,

terão poderes para deliberar sobre qualquer assumpto que poderia haver sido devidamente resolvido na assembleia que ficou adiada.

63. O presidente da directoria, ou, na ausencia deste, o presidente interino (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos em todas as assembleias geraes da companhia.

64. Si em qualquer assembleia geral nem o presidente nem o presidente interino estiverem presentes, decorridos 15 minutos da hora marcada para realizar-se a assembleia, ou si nenhum delles quizer presidir, e si nenhum dos directores escolhidos quizer presidir, os directores presentes escolherão um dentre elles para preencher as funções de presidente, e si nenhum dos directores escolhidos aceitar, os socios escolherão dentre si um deite para exercer as funções de presidente.

65. O presidente poderá, com consentimento da assembleia, adiar qualquer assembleia geral, bem como mudar o lugar em que dever-se-ha realizar a mesma; porém, em qualquer assembleia adiada não poder-se-ha tratar de outros negocios que não aquelles que ficaram para se resolver na assembleia em que ficou decidido o adiamento.

66. Qualquer questão submettida em assembleia geral será decidida, em primeira instancia, por votação symbolica; em caso de empate o presidente, seja em votação symbolica, seja em escrutinio, terá voto de qualidade, além do voto ou votos que possa ter direito como socio.

67. Em uma assembleia geral qualquer, a não ser no caso de ser pedida votação por escrutinio, uma declaração do presidente de que uma resolução foi votada ou rejeitada, e extractada para esse fim no livro de actas da companhia, e no caso de tratar-se de uma resolução demandando maioria especial, que foi esta approvada pela maioria e exigida, sem prova do numero ou da proporção dos votos registrados pro ou contra essa resolução, serão provas sufficientes da evidencia do facto.

68. Poderá ser pedido escrutinio por escripto sobre qualquer questão (que não seja eleição de presidente de uma assembleia) por nunca menos de tres membros pessoalmente presentes e com direito de votar.

69. Si for pedido um escrutinio, será este tomado do modo, no lugar, e, quer immediatamente, quer em outra occasião, dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente determinar antes de terminada a assembleia; o resultado desse escrutinio será considerado como resolução da companhia em assembleia geral, na data em que se realizar o escrutinio.

70. O pedido do escrutinio não impedirá a continuação de uma assembleia para tratar de qualquer negocio, que não for o que motivou o pedido de escrutinio.

3—VOTOS EM ASSEMBLÉA GERAL

71. Salvo quaesquer condições especiaes quanto a voto sob as quaes houverem sido emitidas quaesquer accções, todo o socio terá um voto por accção que possuir em votação por escrutinio, e um só voto no caso de votação symbolica.

72. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração, ou então por um mandatario, especialmente autorizado para esse fim.

73. Si um socio soffrer das facultades mentaes, poderá votar por seu tutor *curator bonis*, ou outro curador legal.

74. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjuntamente sobre uma accção, qualquer uma poderá votar com ella em assembleia, pessoalmente ou por procurador, como si fora ella a unica com direito á mesma, ou quando um ou mais dessas possuidores conjuntos estiverem presentes em qualquer assembleia geral, pessoalmente ou representados por procurador, só aquella dessas pessoas assim presentes, cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro dos socios, com relação á mesma accção, terá o direito de com ella notar.

75. Nenhum socio terá direito de comparecer ou votar, quer pessoalmente, quer por procurador, em uma assembleia geral ou em um escrutinio qualquer, ou exercer qualquer privilegio de socio sem que tenham sido pagas todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis sobre qualquer accção que possuir.

76. O instrumento nomeando procurador será escripto pelo proprio punho do constituinte ou de seu procurador devidamente autorizado para esse fim, ou si este constituinte for uma sociedade, será sellado com o selo commum desta do modo que a directoria approvar.

77. Não será nomeado procurador quem não for socio da companhia ou com direito a voto por outra qualquer fórma; fica entendido que, no caso de ser uma sociedade a possuidora registrada de accções da companhia, o procurador poderá ser qualquer socio ou funcionario dessa sociedade, e esse procurador, emquanto vigorar o seu mandato, será considerado socio da companhia com referencia ao numero de accções que possuir sociedade a quem elle representa para todos os fins, excepto para a transferecia dessas accções ou para passar recibos de dividendos que couberem ás mesmas accções.

78. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer escriptorio que a directoria determinar, nunca menos de dous dias livres antes do dia em que se realizar a assembleia em a qual a pessoa nomeada por este instrumento pretenda votar.

4—ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SOCIOS

79. A directoria poderá em qualquer tempo convocar uma assembleia especial dos possuidores de qualquer classe de acções e nesta assembleia esses possuidores poderão, mediante resolução extraordinaria nella votada, consentir por parte de todos os accionistas da classe na emissão ou na criação de quaesquer acções com direitos iguaes aos dos desta classe ou com qualquer prioridade sobre ellas ou na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade, ou de qualquer dividendo accumulado, ou na redução, durante um periodo qualquer ou de modo permanente, dos dividendos pagaveis sobre as mesmas, ou em quaesquer alterações no direito de voto que lhes assiste, ou em qualquer projecto ten-lo por fim a redução do capital da companhia affectando á classe de acções ou em qualquer projecto de liquidação da companhia para divisão ou apropriação do activo por qualquer outra forma que não do accôrdo com os direitos legais dos possuidores das acções da classe affectada por essa resolução, e essa resolução obrigará a todos os possuidores das acções desta classe affectada.

80. Qualquer assembleia para o fim do artigo precedente será convocada e conduzida em todos os respeitos, tanto quanto possível, do mesmo modo que uma assembleia geral extraordinaria da companhia, ficando entendido que nenhum socio, a não ser um director, terá direito a della ter aviso ou a ella assistir sem que seja possuidor de acções da classe que se pretenda affectar com a resolução, e que não será dado voto algum sem ser com acção dessa classe e que em qualquer assembleia dessa natureza um escriptorio poderá ser requerido por escripto por qualquer grupo de tres socios presentes de pessoa ou por procurador e com direito a votar nessa assembleia. O *quorum* em uma dessas assembleias será constituído por tres socios possuidores de acções dessa classe e pessoalmente presentes.

IV—DIRECTORES

1 — NUMERO E NOMEAÇÕES DE DIRECTORES

81. O numero de directores nunca será inferior a dous, nem superior a cinco.

82. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores dos presentes estatutos, ou maioria destes, por instrumento escripto e assignados pelos mesmos.

83. Cada director terá poderes para nomear (1) um outro director, ou (2) qualquer pessoa qualificada para esse fim mediante resolução da directoria, para agir como director alternativo em seu lugar enquanto estiver impossibilitado de exercer as suas funções, podendo, a seu criterio, destituir esse director alternativo; o director alternativo assim nomeado (á excepção do que se refere á retribuição) ficará sujeito a todos os mesmos termos e condições existentes com referencia aos outros directores da companhia, e o director alternativo em quanto funcionar exercerá e fará todas as funções, poderes e attribuições do director que representar.

84. Qualquer instrumento de nomeação de um director alternativo (temporario) será, tanto quanto as circunstancias o permitirem, da forma e para os fins seguintes:

«THE MANAOS MARKETS AND SLAUGHTERHOUSE, LIMITED»

«Eu... director da *The Mandos Markets and Slaughterhouse, Limited*, na conformidade do disposto no art. 83 dos estatutos da companhia, pelo presente instrumento nomeo e constituo... do... para preencher as funções de director temporario em meu lugar e enquanto estiver impossibilitado de o fazer, podendo exercer e cumprir todos os meus deveres de director da companhia.

Em testemunho do que, firmo o presente neste... dia de... 19...»

85. Os directores restantes, ou o director, si for um só, poderão agir, não obstante quaesquer vagas na directoria. Fica entendido que, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, os directores restantes nomearão immediatamente um director ou directores adicionais para perfazer esse minimo, ou convocarão uma assembleia geral da companhia para o fim de ser feita essa nomeação.

86. Os directores terão poderes para, em qualquer tempo e opportunamente, nomear qualquer outra pessoa director, quer para preencher uma vaga eventual, quer para director adicional, de modo, porém, que o numero total dos directores não exceda em tempo algum o maximo estabelecido acima; mas qualquer director nomeado por essa forma exercerá essas funções sómente até a seguinte assembleia geral ordinaria da companhia quando os directores se retirarem e poderá então ser reeleito.

87. Nenhuma pessoa, salvo o director retirante, será eleita director (excepto como primeiro director ou director nomeado pela directoria) sem que tenha sido depositado no escriptorio registrado da companhia, com quatro dias livres no minimo e 21 no maximo de antecedencia, um aviso escripto no escriptorio registrado da companhia ou em sua sede em Paris da intenção de propo-la juntamente com um aviso escripto desta sua acquiescencia em ser eleita.

2 — REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

88. Será paga aos directores dos cofres da companhia, a titulo de remuneração de serviços por elles prestados durante cada anno, a quantia fixa de £ 250, para o presidente e £ 200 a cada um dos outros directores. Essa remuneração será considerada vencida *de dia in diem* e os directores poderão sa-la-a por mez ou por outra forma que decidirem. Tambem serão pagos aos directores as despesas de viagens que fizerem para reuniões da directoria e outras.

3 — QUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

89. A qualificação de um director será o possuir este 50 acções, preferenciaes ou ordinarias, ou parte preferenciaes e parte ordinarias.

4 — PODERES DOS DIRECTORES

90. O negocio da companhia será dirigido pelo conselho. Este conselho exercerá todos os poderes da companhia ficando, todavia, sujeito ás disposições de quaesquer leis do parlamento ou disposições dos presentes estatutos e ás disposições (que não forem contrarias ás referidas do parlamento ou destes estatutos) que a companhia estabelecer em assembleia geral; porém regulamento algum feito pela companhia em assembleia geral poderá invalidar qualquer acto anterior do conselho que seria valido si esse regulamento não houvera sido feito. Sem restringir a generalidade desses poderes, o conselho director poderá praticar os seguintes actos:

a) estabelecer conselhos locais, comissões dirigentes e consultivas locais, ou agencias locais no Reino Unido, na França, no Brazil ou alhures, e nomear qualquer um ou mais dentre ellas ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros destes (sem carecer serem directores da companhia) com os poderes e autoridades, sob os regulamentos pelo prazo e com a remuneração que entender e poderá opportunamente revogar essas nomeações;

b) nomear opportunamente qualquer um ou mais dentre elles para director gerente ou directores gerentes, nas condições, quanto á remuneração, e com os poderes e autoridades, e pelo prazo que entender, podendo revogar essas nomeações;

c) nomear, destituir e determinar as attribuições dos gerentes, superintendentes, agentes especiais, secretarios *solicitors*, engenheiros, banqueiros e empregados e criados da companhia;

d) fixar a remuneração a pagar, na conformidade dos *items a, b ou c* deste artigo do: presentes estatutos, total ou parcial mediante comissão ou percentagem sobre os lucros brutos ou liquidos da companhia em geral, ou de qualquer departamento ou succursal ou especial de seu negocio ou lucro bruto ou liquido em qualquer transacção especial;

e) nomear qualquer pessoa ou pessoas depositarios em nome da companhia de qualquer propriedade pertencente á companhia ou no qual esteja ella interessada, ou para qualquer outro fim, e passar e lavrar todos e quaesquer actos e cousas que possam ser exigidos com referencia a este deposito;

f) nomear para passar qualquer procuração ou tratar do qualquer negocio no estrangeiro qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da directoria com os poderes que entender, inclusive o de comparecer perante todas as autoridades competentes e de fazer as declarações necessarias, do modo que as operações da companhia se possam effectuar com validades no estrangeiro;

g) crear e emitir *debentures* do valor, vencendo os juros e resgataveis e garantidos do modo que a directoria decidir, e, em geral, tomar emprestado ou levantar qual quer quantia ou quantias de dinheiro mediante as garantias ou sem garantia e mediante os termos quanto a juros ou outros que a directoria entender, e para o fim de garantir taes emprestimos e respectivos juros, ou para qualquer outro fim, crear, emitir, fazer e dar respectivamente qualquer ou quaesquer *debentures* resgataveis ou perpetuos ou *debentures-stock* ou qualquer hypotheca ou gravame sobre a empreza ou sobre parte dos bens presentes ou futuros ou sobre o capital a realizar da companhia; poderão ser onerados quaesquer *debentures*, *debentures-stock* e outras obrigações de modo que constituam onus ou possam gravar total ou qualquer parte dos bens da companhia, seus negocios ou capital por chamar, presente ou futuro, podendo tambem ser transferiveis sem quaesquer equidades entre a companhia á pessoa para quem forem elles emitidos;

h) fazer, sacar, aceitar, endossar e negociar respectivamente, notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos

negociáveis pela companhia ou por parte da mesma, ficando entendido que essas notas promissórias, letras, cheques ou outros quaesquer instrumentos negociáveis sacca-los, feitos ou accetos, serão assignados pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para tal fim;

i) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem precisos para emprego immediato nas obrigações que entenderem (que não sejam acções da companhia) e opportunamente alterar esses empregos de fundos;

j) conceder a qualquer director que tiver de ir ao estrangeiro ou de prestar qualquer outro serviço extraordinario, a remuneração especial, incluindo despezas de manutenção e de viagem, pelos serviços que esse prestar, a inteiro criterio da companhia.

k) comprar, arrendar ou adquirir de qualquer outra forma, possuir e (x)ilar qualquer propriedade em qualquer parte do mundo e promover ou auxiliar a promoção ou formação de outras companhias para comprarem, arrendarem ou negociarem com essas propriedades e applicar qualquer dos fundos da companhia para esse fim, e subscrever acções e outras obrigações dessas companhias;

l) executar em favor de qualquer director ou de qualquer outra pessoa que assumir ou estiver para assumir uma responsabilidade pessoal qualquer por parte da companhia ou em beneficio da mesma, as hypothecas ou onus sobre a empresa ou sobre toda ou parte das propriedades presentes ou futuras ou sobre o capital a realizar da companhia, conforme entenderem os directores, e essas hypothecas ou gravames poderão conter o direito de venda ou outros poderes, contractos e condições que possam ser combinados;

m) vender, alugar, trocar ou dispor por qualquer outra forma absoluta ou condicionalmente de toda ou parte dos bens, privilegios e empresas da companhia, nos termos e condições e pelo preço que entender, ficando entendido que toda a empresa da companhia não será vendida sem a sanção prévia da assembléa geral da companhia;

n) affixar o sello commum da companhia em qualquer documento, ficando entendido que esse documento deve ser tambem assignado por dous directores, no minimo, e contra-assignado pelo secretario ou por qualquer outro funcionario nomeado para esse fim pela directoria;

o) exercer os poderes do *The Companies Seals Act, 1864*, poderes esses que são conferidos á companhia pelo presente;

p) fazer todos os actos e accusas que forem necessarios incidentes ou conducentes á obtenção dos fins a que se refere o *memorandum* da associação, ou ao exercicio ou execução dos poderes e deveres estipulados nos presentes estatutos.

5 — ACTOS DA DIRECTORIA

91. A directoria poder-se-ha reunir para tratar de negocios no logar (quer na Inglaterra, na França ou no estrangeiro) que entender, adiar e regular de outro qualquer modo as suas assembléas e determinar o *quorum* necessario para tratar de negocios. Enquanto não houver nova determinação, o *quorum* compor-se-ha de tres directores.

92. O presidente ou qualquer director poderá convocar em qualquer tempo uma assembléa da directoria.

93. As questões que surgirem em uma assembléa qualquer serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

94. A directoria poderá eleger um presidente e um presidente interino para as suas assembléas e determinar o prazo durante o qual deverão exercer esse cargo; si, porém, em qualquer assembléa um o outro não estiverem presentes na hora marcada para a realização da mesma, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir á assembléa.

95. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas do membro ou membros da directoria que entenderem, e poderão igualmente delegar ao director-gerente ou aos directores ou a qualquer pessoa nomeada para agir como gerente, superintendente ou agente especial da companhia aquelles poderes seus que acharem necessario ou conveniente delegar para facilitar a marcha dos negocios ordinarios ou de qualquer negocio official da companhia que possa ser confiado ou entregue a esse director-gerente, gerentes, superintendente ou agente especial; a directoria poderá revogar essa delegação. Qualquer commissão, director-gerente, gerentes, superintendente ou agente especial, que estiver revestido desses poderes ou delegações, exercerá os mesmos, de accordo com quaesquer regulamentos impostos pela directoria. A directoria poderá, quando outorgar esses poderes ou delegações, dar poderes para substabelecer.

96. As assembléas e resoluções de quaesquer dessas commissões constituídas por dous ou mais membros serão regidas pelas disposições contidas nos presentes estatutos reguliamentando as assembléas e actos da directoria, tanto quanto estas lhes possam ser applicaveis; taes disposições não poderão ser revogadas pelos regulamentos feitos pela directoria, na forma do artigo prebédente.

97. Todos os actos praticados por uma assembléa da directoria, ou por uma commissão da mesma, ou por qualquer pessoa que estiver agindo como director, serão tão validos, não obstante haver-se descoberto posteriormente que houve vicio na nomeação desse director ou dessas pessoas agindo na forma supra, quanto si taes pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e qualificadas como directores.

98. A directoria mandará lavrar actas, em livros especiaes, de todas as resoluções e actos das assembléas geraes da directoria ou das commissões da directoria, e essas actas si forem assignadas por qualquer pessoa que exerceu as funções de presidente da assembléa a qual essas actas se referem ou em a qual foram as actas lidas, serão consideradas como provas evidentes e concludentes dos factos que nellas estiverem relatados.

6 — DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

99. Perderá o cargo o director:

a) que dentro de dous mezes da data da sua nomeação não obtiver a sua qualificação ou que, depois de expirado esse prazo, deixar em qualquer tempo de possuir a qualificação. A pessoa que deixar o cargo por força desta sub-clausula não poderá ser de novo nomeada director da companhia enquanto não obtiver qualificação;

b) que perder o uso da razão, ficar fallido ou fizer composição com seus credores;

c) que mandar a sua demissão por escripto á directoria e si não retirá-la dentro de um mez ou si antes disso for ella aceita pela directoria;

d) que se ausentar das reuniões da directoria durante seis mezes do calendario sem licença da mesma.

100. Nenhum director ficará impossibilitado, por exercer esse cargo, de contractar com a companhia, bem como não serão nullos os contractos ou arranjos que elle fizer pela companhia ou por parte da mesma com outra companhia ou sociedade da qual for socio ou de qualquer sorte interessado; além disso, o director que contractar ou que for socio ou interessado, na forma supramencionada, não ficará obrigado a dar contas a esta companhia dos lucros que teve com esse contracto ou arranjo pelo simples facto de ser director da companhia ou em consequência da relação fiduciaria dali resultante. Esse director, porém, não poderá votar com respeito a esse contracto ou arranjo e a natureza de interesse que tem no negocio deve ser por elle declarada na assembléa da directoria em a qual o contracto for ou houver de ser resolvido, si já então estiver elle interessado no negocio: caso ainda não esteja, na primeira assembléa da directoria, depois de haver ficado interessado no negocio, sendo que essa prohibição de votar poderá em qualquer tempo ser atenuada ou mesmo suspensa pela companhia em assembléa geral, e tal prohibição não se applicará aos contractos a que allude o art. 2 dos presentes estatutos ou a quaesquer modificações ou alterações nos mesmos ou ainda a outros assumptos resultantes delles. Qualquer director poderá agir por si ou por firma sua, prestando serviços profissionais á companhia e elle ou a sua firma fará jus a remunerações por serviços profissionais como si não fosse director. Um director desta companhia poderá aceitar o cargo de director de qualquer companhia promovida por esta ou em a qual estiver ella interessada e poderá subscrever, garantir a subscripção ou adquirir, por qualquer outra forma, acções dessa companhia e não será de modo algum responsavel pelos lucros ou proventos assim obtidos; do mesmo modo qualquer pessoa ou director de uma companhia interessada na promoção desta companhia ou interessada nesta companhia poderá ser director della e poderá adquirir um interesse nessa companhia e não será responsavel por quaesquer lucros ou proventos obtidos com isso.

7—RETIRADA E MUDANÇA DE DIRECTORES

101. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1913, e de seis em seis annos, a contar dessa data, todos os directores deixarão os seus cargos sendo, porém, elegiveis em reeleição.

102. A companhia, em assembléa geral em que se retirarem quaesquer directores, deverá, salvo qualquer resolução reduzindo o numero destes, preencher as vagas nomeando igual numero de pessoas.

103. Si em qualquer assembléa em que se deva eleger directores, as vagas de quaesquer directores retirantes não foram preenchidas, então (salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores) os directores retirantes e aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos e quizerem continuar a agir, serão considerados reeleitos.

104. A companhia em assembléa geral poderá, mediante resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes de terminar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo somente durante o tempo pelo qual o director em cujo logar foi ella nomeada o haveria exercido, si não tivesse sido destituido, mas esta disposição não impedi-o-ha de ser reeleito.

8—INDEMNIZAÇÃO AOS DIRECTORES, ETC.

105. Todo o director, funcionario ou criado da companhia será indemnizado pelos cofres desta de todos os gastos, ouus, despezas, prejuizos e responsabilidades em que houver incorrido ao tratar de negocio da companhia ou no cumprimento de seus deveres; e nenhum director, socio ou funcionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, ou por motivo de haver contra-assignado qualquer recibo de dinheiro não recebido por elle pessoalmente ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou por causa da insuficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual houverem sido empregados dinheiros da companhia, ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou por qualquer motivo que não o de seus actos e faltas voluntarias. Nenhum director, funcionario ou criado da companhia será pessoalmente responsavel por qualquer declaração demonstrativa, folha de balanço, conta, documento ou instrumento qualquer, sinão quando conhecer pessoalmente dos erros contidos nos mesmos; não será igualmente responsavel por qualquer erro referente já a amplitude dos poderes da companhia já a dos poderes da directoria ou de qualquer director; será sómente responsavel pelos actos que praticar pessoalmente ou nos quaes tiver coparticipação e sómente no caso de má conducta ou má administração sua.

V—CONTAS E DIVIDENDOS

1—CONTAS

106. Os directores farão escripturar a receita e despeza da companhia e o seu activo e passivo.

107. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que a directoria determinar. Salvo autorização da directoria ou da assemblea geral, nenhum socio terá o direito de (allegando essa qualidade) examinar livros e documentos da companhia a não ser os registros de socios e de hypothecas.

108. Na assemblea geral ordinaria annual (depois de 1907) a directoria submeterá aos socios um balanço fechado até a data mais recente possivel e verificado, conforme o disposto acima, acompanhado de um relatório da directoria versando sobre as transacções da companhia durante o periodo abrangido por essas contas. Será entregue ou mandada pelo correio uma cópia impressa do relatório acompanhada da folha de balanço e da exposição demonstrativa das contas ao endereço registrado de cada socio, sete dias, no minimo, antes de se realizar a assemblea geral.

2—VERIFICAÇÃO DE CONTAS

109. Uma vez por anno no minimo, depois de 1907, as contas da companhia serão examinadas, e a exactidão do balanço atestada por um ou mais balanceadores juramentados.

110. A companhia em cada assemblea geral ordinaria, depois da assemblea constituinte, nomeará um balanceador ou balanceadores para exercerem esse cargo até a assemblea geral ordinaria seguinte e serão observadas as seguintes disposições:

1º, si em assemblea geral ordinaria não forem nomeados balanceadores juramentados, a Junta Commercial (*Board of Trade*) poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador juramentado da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá pagar por seus serviços;

2º, um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado balanceador juramentado da companhia;

3º, os primeiros balanceadores juramentados serão nomeados pelos directores antes da assemblea constituinte, e si forem nomeados por essa fórma, deverão occupar os cargos até a primeira assemblea geral annual, a menos que sejam previamente destituídos por uma resolução dos accionistas em assemblea geral, caso este em que os accionistas nessa assemblea poderão nomear balanceadores juramentados;

4º, os directores poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de balanceador juramentado, mas emquanto existir essa vaga o balanceador juramentado ou os balanceadores juramentados sobreviventes ou que continuarem (si houver) poderão agir;

5º, a remuneração dos balanceadores juramentados será fixada pela companhia em assemblea geral, excepto a remuneração de quaesquer balanceadores juramentados nomeados antes da assemblea constituinte para preencherem qualquer vaga casual que poderá ser fixada pelos directores;

6º, cada balanceador juramentado terá direito de examinar em qualquer tempo os livros, contas e talões da companhia e terá direito de requisitar dos directores e funcionarios da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos deveres de balanceadores juramentados, e os balanceadores juramentados assignarão um certificado no fecho do

balanço, declarando si todos os requisitos de balanceador juramentado foram observados ou não, e farão um relatório aos socios sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço submettido á companhia em assemblea geral durante o tempo em que exerceram os seus cargos; em cada um desses relatórios declararão si em sua opinião o balanço, a que se refere o relatório, está devidamente feito, mostrando assim fiel e correctamente o estado dos negocios da companhia tal qual consta dos livros da companhia; esse relatório será lido perante a companhia em assemblea geral.

111. Todas as contas da directoria, uma vez verificadas pelos balanceadores e approvadas em assemblea geral, serão concludentes excepto com referencia a qualquer erro que nellas se descobrir dentro de tres mezes decorridos depois dessa approvação. Si se descobrir qualquer erro nesse periodo, a conta será emendada immediatamente, tornando-se então concludente.

3.—FUNDO DE RESERVA

112. A directoria, antes de recommendar qualquer dividendo, deverá retirar annualmente dos lucros liquidos da companhia a quantia de £ 4.000 para constituir fundo de amortização para resgatar o capital-acções, e deverá opportunamente empregar as diversas quantias que constituirem o fundo de amortização nas obrigações (que não sejam acções da companhia) que entender, e poderá transferir e variar esses empregos opportunamente. A renda resultante desses empregos do capital e que constituir o fundo de amortização na occasião, será incorporada ao mesmo capital e fará parte do fundo de amortização; e o fundo de amortização e as obrigações que na occasião constituirem o mesmo serão considerados como apropriados especialmente para o resgate, em primeiro logar, do capital pago sobre as acções preferenciaes, e em segundo logar, do capital pago sobre as acções ordinarias; e parte alguma do fundo de amortização poderá ser empregada nos negocios da companhia, ficando, porém, guardada separadamente dos outros activos da companhia.

113. A directoria poderá, tambem antes de recommendar um dividendo, reservar dos activos da companhia outras quaesquer quantias, si houver, que entender, para constituir um fundo de reserva ou fundo de depreciação, e poderá, sem levar as mesmas á reserva, guardal-as, bem como quaesquer lucros que não acharem conveniente dividir.

4.—DIVIDENDOS

114. A companhia, em assemblea geral, poderá declarar um dividendo a pagar aos socios, de accordo com os seus direitos e proporções nos lucros, porém, não será declarado dividendo algum maior do que o recommendado pela directoria. Poderá ser distribuido um dividendo entre os socios, em acções, titulos, obrigações, *debentures* ou outros titulos garantidos quaesquer de qualquer outra companhia.

115. Na conformidade dos direitos das acções preferenciaes anteriormente especificados nos presentes estatutos, e dos de quaesquer novas acções que de futuro possam ser emitidas em condições especiaes, os lucros da companhia a distribuir, como dividendo ou bonificação, serão repartidos entre os socios proporcionalmente ao numero de acções que possuirem e ás quantias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções respectivamente.

116. Quando na opinião da directoria a posição da companhia o permittir, poderão ser pagos dividendos intermediarios aos socios por conta do dividendo a pagar no anno então corrente.

117. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros a pagar a um socio qualquer todas as quantias que elle dever á companhia por conta de chamadas ou por outra causa qualquer.

118. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de retenção) aos socios que estiverem no registro na data em que esse dividendo for declarado, ou na data em que esse juro for pagavel respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções, subsequente.

119. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos validos por todos os dividendos e juros pagos com referencia a esta.

120. A companhia não pagará juros sobre os seus dividendos.

VI—AVISOS

121. Poderá ser dado um aviso pela companhia a um socio qualquer, pessoalmente ou remetendo pelo correio em carta sellada dirigida a esse socio para o seu endereço registrado.

122. Um socio residindo fóra do Reino-Untido ou do continente da Europa poderá dar um endereço no Reino-Untido ou em qualquer ponto do continente da Europa, e todos os avisos que lhe forem feitos para esse endereço serão considerados como devidamente feitos. Si elle não deixar esse endereço, o escriptorio regis-

trado da companhia será considerado seu endereço para a expedição de avisos, e qualquer aviso collocado no quadro de avisos do escriptorio registrado será considerado como havendo sido feito no dia em que foi alli collocado.

124. Todos os avisos, que devam ser distribuídos aos socios de uma acção a que diversos tenham direito, serão dados á pessoa que figurar, em primeiro lugar, no registro dos socios e um aviso dado por essa forma será considerado aviso bastante a todos os possuidores dessa acção.

125. Qualquer testamenteiro, curador, commissario ou depositario, fallido ou em liquidação, será absolutamente responsavel por qualquer aviso pedido na forma acima, si for mandado para o ultimo endereço registrado desse socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte, loucura, fallencia ou incapacidade desse socio.

126. Todos os avisos serão considerados feitos aos possuidores de warrants de acções, si elles tiverem sido avisados por annuncios insertos duas vezes em jornaes diarios de Londres e de Paris e a companhia não será obrigada a dar aviso por outra forma aos possuidores de warrants de acções.

VII — LIQUIDAÇÃO

127. Na liquidação da companhia (voluntaria, sob fiscalização, ou forçada) o liquidante poderá, com a autorização conferida por uma resolução extraordinaria, repartir entre os contribuintes, em especie, todo ou parte do acervo da companhia e poderá, com igual sanção, confiar qualquer parte do acervo da companhia a fidei-commissario, nos termos que o liquidante, de accordo com tal sanção, achar conveniente aos interesses da companhia. Esta divisão ou apropriação poderá ser feita de modo diverso daquelle a que tem direito legal e certo os contribuintes; e particularmente uma classe qualquer poderá ter a preferencia ou direitos especiais ou poderá ser excluída por completo ou em parte, porém, no caso de uma divisão qualquer que não for feita de accordo com os direitos legais dos contribuintes ou com qualquer projecto que elles tenham sancionado e seja obrigatoria na forma precripta no art. 79 dos presentes estatutos, qualquer contribuinte que se julgar prejudicado por ella terá o direito de discordar e reivindicar seu direito, e no si tal determinação fôr uma resolução especial votada por força do art. 161 do *Companies Act, 1862*.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Pedro de Mello, 73 Boulevard Montparnasse, Paris, negociante.

Wm. May, 18 Austin Friars, Londres E. C., *solicitor*.

W. A. Pittman, «Lyacote» Culsdon, Surrey, capitalista.

A. G. Dobrantz, 22 Wakefield St. Regents Sq. Londres W. C., empregado do *solicitor*.

Herbert J. Wells, 18 Seymour Gardens, Cranbrook Park, Ilford Essex, capitalista.

Price J. Hellis, 3 Merthyr Terrace, Castelnau, Barrois S. W., empregado

P. B. Potter, 18 Amberley Grove, Croydon, Surrey, capitalista.

Datado de 10 de abril de 1907.

Testemunha das assignaturas supra de Pedro de Mello, Wm. May, W. A. Pittman e de A. G. Dobrantz, *Alvaro J. de Oliveira Junior*, 30 Richmond Gardens, Shepherd's Bush W.

Testemunha das assignaturas supra de Herbert J. Wells, Price J. Hellis e P. B. Potter, *A. G. Dobrantz*, 22 Wakefield St. Regents Sq. Londres W. C., empregado do *solicitor*.

Annexo a que allude o «memorandum de associação»

Illm. Exm. Sr. coronel superintendente municipal de Manãos.

Como requer. — 17 de novembro de 1906. — *A. Lisboa*.

Alfredo de Azevelo Alves, arrendatario do mercado publico e do matadouro desta cidade, precisando da cessação do seu novo contracto de arrendamento, de 25 de setembro de 1906, pede respeitosamente a V. Ex. que a mande passar.

Manãos, aos 16 d) novembro de 1906. — Por procuração, *Fernando Carlos Corrêa Mendes*.

L. S. — ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAOS

Certifico, em cumprimento ao despacho do superintendente municipal, coronel Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, constante da petição retro, que examinando o livro de contractos da intendencia (repartição da administração), a fl. n. 90, consta o presente acto: «Contracto de fusão e modificação dos contractos de arrendamento do mercado publico e matadouro desta cidade, em data de 18 de janeiro e de 5 de julho de 1905, feita pela admini-

tração municipal de Manãos com o cidadão Alfredo de Azevelo Alves, em virtude da lei da municipalidade n. 454, de 14 de setembro de 1903, como abaixo se declara:

Aos 25 dias do mez de setembro de 1903, nesta cidade de Manãos, capital do Estado do Amazonas, na Secretaria da Administração Municipal, perante o superintendente coronel Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, Dr. Thaumaturgo Sotero Vaz, director geral, agindo como secretario, commigo escriptuario desta secretaria Felippe de Souza Romeu, exercendo as funções de 1º escriptuario, e as testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Sr. Alfredo de Azevelo Alves, representado por seu bastantão procurador Dr. Fernando Carlos Corrêa Mendes o qual declarou que, de accordo com a lei municipal n. 454, de 14 de setembro de 1906, comparecia para assignar o presente contracto de fusão e modificação de seus contractos de arrendamento do mercado publico e do matadouro, de 18 de janeiro de 1905 e de 5 de julho do mesmo anno, mediante as condições seguintes:

1.ª O contractante Alfredo de Azevelo Alves obriga-se por si ou empresa que organizar, construir e manter nesta cidade um matadouro modelo e a reconstruir e aumentar o actual mercado publico, tudo de conformidade com os respectivos planos e estudos apresentados e já approvados pela repartição do superintendente, e que, de accordo com este, poderão ser modificados quando as conveniências o exigirem até ficarem concluidas as obras dos referidos estabelecimentos.

2.ª O matadouro será construido no local em que está situado o matadouro actual, em cujo terreno o contractante já deu inicio ás novas construcções e que com todos os respectivos pertences é propriedade sua por todo o prazo de este contracto, livre de onus ou obrigações quaesquer, já havendo o contractante depositado nos cofres municipaes a quantia de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000) para o fim especial da acquisição do alludido terreno.

3.ª A reconstrução e augmento do mercado publico serão feitos no mesmo local em que se acha edificado o mercado actual, servindo-se o contractante não só do terreno em que o mesmo existe e dos declives a elle adiacentes, mas tambem dos seus aerecidos fronteiros ao Rio Negro, aterrado ou em vias de o ser para a construcção de pontes e cios, terrenos limitados pelas parallelas tiradas da face exterior dos mesmos declives.

4.ª O contractante obriga-se a completar as obras do mercado e matadouro já começadas, de que trata a clausula n. 1. dentro do prazo de tres annos contados da data do presente contracto; e logo que essas obras houverem terminado, fal-as-ha approvav pela Repartição do Superintendente, que lavrará um auto de recebimento e approvação das mesmas no qual ficará declarado que a condição principal do contracto foi cumprida.

5.ª Para os effeitos da clausula 4.ª *in fine*, as obras do mercado serão consideradas concluidas logo que as obras da fachada principal (rua dos Barris) houverem sido executadas e os dois grandes pavilhões lateraes de ferro destinados á venda de carne e de peixe e no tocante ao matadouro; logo que a fachada principal, a secretaria, as casas de matança e de preparo do gado, de chifres, os loaes para o beneficiamento do miudos e tripas, os curraes e os salgadouros de carnes houverem sido concluidos, as pequenas dependencias restantes poderão ser concluidas mais tarde, á medida que as necessidades e a conveniencia de serviço o exigirem.

6.ª O prazo do arrendamento e exploração do mercado e do matadouro em favor do contractante será de 50 annos contados da data deste contracto e a terminar em 25 de setembro de 1956.

7.ª O contractante obriga-se a depositar na administração municipal (intendencia) ou á ordem da mesma, 240:000\$ por anno, durante os primeiros 10 annos contados da data do presente contracto; 250:000\$ por anno, nos 20 annos seguintes; 280:000\$, por anno, nos 20 annos restantes do contracto.

8.ª O pagamento da quantia a que se refere a clausula 7.ª será feito em quatro prestações adelantadas de 60:000\$, cada uma, durante os 10 primeiros annos do contracto; de 52:500\$, cada uma, nos 20 annos seguintes; e de 70:000\$ cada uma, nos 20 annos restantes, e as ditas em que serão effectuados taes pagamentos, serão: 25 de outubro, 25 de janeiro, 25 de abril e 25 de julho de cada anno contractual.

9.ª O contractante obriga-se mais a depositar adelantadamente, de tres em tres mezes, contados de 25 de outubro de 1906, nos cofres municipaes, a quantia de 3:000\$, destinada ao pagamento mensal de 500\$ do ordenado do inspector medico do mercado e 800\$, ordenado do medico inspector do matadouro, a começar do mez de outubro do presente anno, ficando entendido que as alludidas quantias relativas ao mez de setembro corrente acham-se já depositadas em virtude dos contractos anteriores.

10. O contractante obriga-se para com a intendencia ao cumprimento de todas as condições do contracto que celebrou com o Dr. Fernando Carlos Corrêa Mendes, inspector do matadouro.

11. Todos os serviços do mercado e do matadouro serão feitos á custa do contractante, sendo os empregados desses estabelecimentos escolhidos e demittidos livre e exclusivamente por elle, á excepção dos inspectores do mercado e do matadouro que

serão nomeados ou contractados, mediante proposta do contractante Alfredo de Azevedo Alves, á repartição do superintendente.

12. O contractante obriga-se a instalar frigorificos no mercado para conservação de certos generos, recebido por esse serviço o preço que será estabelecido na tarifa approvada pelo superintendente; a planta da installação frigorifica será devidamente apresentada e submettida á approvação do superintendente.

13. Os serviços do mercado e do matadouro serão feitos, logo que for possível, de accordo com os respectivos regulamentos actualmente em vigor; quaesquer alterações que forem convenientes para a boa marcha dos serviços adicionais desses dois estabelecimentos serão propostas pelo contractante á superintendencia.

14. O contractante obriga-se a construir nesta cidade uma necropole e quatro sentinas publicas que elle entregará, livre de qualquer obrigação, á municipalidade em terrenos que serão devidamente indicados a elle e entregues para tal fim, na conformidade das plantas que serão apresentadas e approvadas por este superintendente.

15. A necropole será construida um anno depois do approvedo plano respectivo pelo superintendente, devendo este plano ser apresentado seis mezes depois de ser indicado o lugar onde deve ser construida essa necropole.

16. As sentinas deverão ser construidas do modo seguinte: duas dentro do primeiro anno e duas no segundo anno, contados da data da approvação dos planos respectivos pela superintendencia, a que n devorá ser feita a apresentação dos planos, pelo contractante, seis mezes depois de determinados os logares respectivos para sua construcção.

17. O contractante, ou empresa que organizar, ficará sujeito a uma multa de 10\$ a 500\$ por qualquer infracção das tarifas a que se refere o contracto presente, por elles commettidas, e de 500\$ a 1.000\$ no caso de reincidência, e no caso de receberem indevidamente quaesquer taxas, pagarão a differença que receberam demais, independentemente da multa. Para os effectos desta clausula, o contractante depositará nesta data ou até o dia 30 de corrente mez nos cofres da intendencia a quantia de 10.000\$, que deverá ser reconstituida dentro de 15 dias, no caso de haver sido desfalçada.

18. De accordo com os contractos anteriores fundidos no presente acto, o contractante Alfredo de Azevedo Alves, ou empresa que organizar, continuará de posse e no gozo dos edificios do mercado publico e do matadouro e receberá todas as vantagens e rendas inherentes ou especialmente destinadas a estes estabelecimentos, de accordo com as disposições legais actualmente em vigor no tocante a direitos e isenções de que, por força das alludidas disposições, os negociantes estabelecidos no mercado publico gosam actualmente.

19. A tarifa de preços constante do contracto de 5 de julho de 1905 continuará a vigorar para o recebimento das taxas, impostos e serviços no matadouro durante o prazo do arrendamento, e é do teor seguinte: para recebimento de um animal bovino—boi—nos curraes, 6\$; para receber um boi estrangeiro, 10\$; para receber um vitello nacional ou estrangeiro, 3\$; para receber um porco nacional, 3\$; para receber um porco estrangeiro, 4\$; para receber um carneiro ou cabrito nacional, 3\$; para receber um carneiro ou cabrito estrangeiro, 5\$; ração diaria para cada boi, 1\$50; ração diaria para cada porco, 1\$; ração diaria para cada carneiro ou cabrito, 50 réis; para matança e preparo de cada boi nacional, 10\$; para matança e preparo de cada boi estrangeiro, 13\$; para matança e preparo de um vitello nacional ou estrangeiro, 5\$; para matança e preparo de cada porco nacional, 4\$; para abater e preparar um porco estrangeiro, 5\$; para abater e preparar um carneiro ou cabrito nacional, 2\$; para abater ou preparar um carneiro ou cabrito estrangeiro, 3\$; por kilo de carne de animal bovino (carne de vacca) 50 réis; por kilo de carne de porco, 100 réis; por kilo de carne de cabrito ou de carneiro, 120 réis; por exame sanitario de cada boi, porco, ovino ou caprino, 500 réis; transporte de cada boi nacional para o mercado, 6\$; transporte de cada boi estrangeiro, 8\$; transporte de um vitello nacional ou estrangeiro, 3\$; transporte de um porco nacional, 2\$500; transporte de um porco estrangeiro, 3\$500; transporte de um carneiro ou cabrito nacional, 2\$; transporte de um carneiro ou cabrito estrangeiro, 3\$; salga de couros de boi e armazenagem dos mesmos durante um mez ou parte de um mez, por cada couro de boi nacional, 3\$500; dito por couro de boi estrangeiro, 4\$; preparo de visceras e pés de boi nacional, 5\$; dito de boi estrangeiro, 6\$; dito de porco estrangeiro ou nacional, 500 réis; dito de carneiro ou cabrito nacional ou estrangeiro, 500 réis; as taxas sobre visceras e pés serão cobradas enquanto as officinas do novo matadouro não estiverem funcionando: 1\$ por animal, sendo o serviço feito como actualmente por

conta dos homens encarregados do serviço de destripagem. O preço para a salga de couros e armazenagem dos mesmos, enquanto os taques e os depositos do novo matadouro não estiverem funcionando serão: 5) réis, por dia, por couro, sendo feito o serviço como actualmente por conta de quem vencer a concorrência dos couros.

O preço para fusão do sebo, preparo de sangue, chifres, cabeças, etc., será organizado quando as installações respectivas do novo matadouro estiverem funcionando, de accordo com o superintendente. A transendencia de bovinos, suínos, ovinos e caprinos continuará a custar o preço actualmente estabelecido de 500 réis por cabeça de gado transferida a outro. A retina do gado em pé que não tiver sido condemnado pelo inspector sanitario continuará a ser feita pelo preço actualmente estabelecido de 10\$ por boi nacional; 15\$ por boi estrangeiro; 4\$ por porco nacional; 6\$ por porco estrangeiro, 4\$ por carneiro ou cabrito nacional e 6\$ por carneiro ou cabrito estrangeiro.

20. A tarifa para a cobrança de impostos do mercado continuará a ser a mesma que actualmente vigora e que foi approvada pela superintendencia a 29 de dezembro de 1905, a saber: abacaxis, 50 réis cada um; abacates, 25 réis cada um; abio, 200 réis por cesto; ajarahy, 200 réis por cesto; assahy, 200 réis por cesto; abano, 25 réis cada um; areos, 200 réis cada um; louça de barro, panellas, 200 réis cada uma; bolões, 200 réis cada um; azeite animal ou vegetal, 500 réis o litro; agua Florida, 200 réis por vidro; restecas de alho, 100 réis; assucar, 100 réis o kilo; arroz, 40 réis o kilo; areas, 200 réis o cesto; arubá, 50 réis o bolo; arara, 500 réis cada uma; anta viva, 200 réis cada uma; anta morta, 100 réis por kilo; passaros seccos e salgados, cada um 100 réis; cacho de banana, 200 réis; beribá, 50 réis cada um; cesto de bacury, 200 réis; de bringella, 200 réis; cesto de bacaba, 200 réis; cesto de batatas, 200 réis; sacco de batatas, 500 réis; jarro de pó de pedra grande, 200 réis; jarro de pó de pedra pequeno, 100 réis; cesto, 200 réis; graxa de tartaruga, 100 réis por kilo; toucinho, 200 réis por kilo; rollos de fumo, 300 réis cada um; botinas, 500 réis o par; cacau, 10 réis cada um; côcos, 50 réis cada um; cupuassú, 100 réis cada um; cannas, 25 réis cada uma; côco-espinho, 20 réis; cumentro, 500 réis o kilo; cebollas nacionaes, 200 réis o kilo; cebollas estrangeiras, 100 réis o kilo; craveiros, 500 réis cada um; chapéos, 100 réis cada um; tigellas pintadas, 200 réis cada uma; ditas não pintadas, 25 réis cada uma; colheres de pão, 50 réis cada uma; esteiras nacionaes, 200 réis cada uma; esteiras estrangeiras, 400 réis cada uma; chinellas, 400 réis ao par; cachimbos finos, 200 réis cada um; cachimbos ordinarios, 100 réis cada um; forninhos de cachimbo, 50 réis cada um; charutos finos, 1\$ o cento; charutos ordinarios, 500 réis o cento; café em grão, 100 réis o kilo; cesto de carimam, 500 réis; polvilho de carimam, 600 réis por alqueire; carneiro vivo, 2\$ cada um; carneiro morto, 2\$ o kilo; cabras vivas, 2\$ cada uma; cabras mortas, 200 réis por kilo; caprinos vivos, 2\$ cada um; caprinos mortos, 100 réis o kilo; caítetú vivo, cada um, 2\$; caítetú morto, 100 réis por kilo; cotia viva, 1\$ cada uma; cotia morta, 200 réis por kilo; eujubim, 1\$ cada um; carangueijos, 200 réis cada um; doces, tableiro grande, 1\$000 réis; dito pequenos, 500 réis; lata grande, 200 réis; lata pequena, 100 réis; cacho de dirigo, 100 réis; esteira naciona para porta (capachos) 200 réis; capachos do Ceará, 100 réis cada um, espanadores de pennas, 200 réis cada um; ervilhas nacionaes, 10 réis por cacho e 600 réis por alqueire; ervilhas estrangeiras, 50 réis o kilo; farinha do mandioca, 200 réis o cesto, 400 réis por alqueire; farinha Suruhy, 60 réis por kilo; farinha de milho, 100 réis por kilo; farinha de banana, 50 réis por kilo; vasilhas de barro, 50 réis cada uma; flechas, 10 réis cada uma; dita com pennas, 20 réis cada uma; flores, 1\$000 réis o tableiro grande, e 500 réis o tableiro pequeno; golaba, 200 réis o cesto; graviola, 100 réis cada um; gonipapo, 10 réis cada um; gerimum, 50 réis cada um; gengibre, 200 réis por cesto; sesamo, 60 réis o litro; em azeite, 100 réis a garrafa; gomma por bola, 100 réis, por cesto 2\$500 réis; gaiolas grandes, 200 réis cada uma; ditas pequenas, 100 réis cada uma; gaitas de folles, 100 réis cada uma; gallinhas, 300 réis cada uma; gansos, 1\$000 réis cada um;ervas, 1\$000 réis o kilo e 200 réis o amarrado; ingá, 10 réis cada um; jiboti, 300 réis cada um; jacamin, 1\$000 cada um; laranjas, cinco réis cada uma; limas, cinco réis cada uma; limões, 200 réis por cesto; leitões, 1\$000 cada um; lingua de porco, 300 réis o kilo; lingua de qualquer especie, 200 réis o kilo; mamona, 10 réis cada uma; mangas, cinco réis cada uma; melões grandes, 50 réis cada um; melões, 50 réis cada um; maracujá em cachos, 100 réis, em cestos, 200 réis; maxixo, 200 réis o cesto; macacheira, 200 réis o cesto; por sacco, 500 réis; mixira, 200 réis o kilo; mutum, 1\$ cada um; macacos, 200 réis cada um; uma mão de milho verde, 100 réis o sacco, 500 réis; milho secco, 100 réis a mão, 300 réis o alqueire, 500 réis o sacco; mel de abelhas, 100 réis, por garrafa, 2\$, por lata ou garrafa grande; melão, 100 réis a garrafa, 1\$ a lata ou garrafa grande; ovos, 20 réis cada um; ovos de tartaruga seccos, 200 réis o cesto; pajura, 10 réis cada uma;

abacaxis, 50 réis, cada um; pupunha, 200 réis, o cacho; pepinos, a 200 réis o cesto; grãos de pimenta, 200 réis por cesto; puxury, 200 réis o kilo; plantas, 200 réis cada uma; panelas de barro, 300 réis cada uma; bilhas de barro, 200 réis cada uma; peneiras, 100 réis cada uma; papel de cigarros, 1\$ a caixa; alos finos, 500 réis cada um, commum, a 200 réis, cada um; phosphoros, a 100 réis o pacote; papeletos, 500 réis cada um; periquitos, 100 réis cada um; perús, 1\$ cada um; patos, 300 réis cada um; porcos vivos, 2\$ cada um; porcos mortos, 200 réis o kilo; pombos, 200 réis cada um; passaros pequenos, finos, 500 réis cada um; passarinhos ordinarios, 200 réis cada um; bacallião grande, 800 réis cada um, médio, 400 réis, pequeno, 200 réis; tucumare grande, 800 réis cada uma, média, 400 réis, pequena, 200 réis; surubim grande, 400 réis cada um, médio, 200 réis, pequeno, 100 réis; dourado grande, 400 réis cada um, médio, 200 réis, pequeno, 100 réis; pirapitinga grande, 400 réis, média, 200 réis; pequenos, 100 réis; cuiu grande, 400 réis cada um; médio, 200 réis; pequenos, 100 réis; piramutaba grande, 400 réis cada um; média, 200 réis; pequena, 100 réis; apapas grande 400 réis cada uma; média, 200 réis, pequena, 100 réis; tambiqui, 1\$ cada um; curimatón, 100 réis cada um; matrinhã, 100 réis cada um; diversas grandes, 400 réis cada um, médios, 200 réis, pequenos 100 réis; feira de seis pe cada, 400 réis cada uma, feira de seis peixes sortidos, cada uma 200 réis; quiabos, por cesto, 200 réis, por quarta, 50 réis; queijo nacional, 100 réis o kilo; queijo estrangeiro, 200 réis; rapadura, 25 réis cada uma; remos, 30 réis cada um; rédes; finas, 2\$ cada uma; rédes ordinarias, 1\$; renda, 100 réis o kilo; animacs de chifres, mortos, gado nacional, 2\$ cada um; estrangeiro, 4\$; sabão nacional, 1\$ a caixa; estrangeiro, 1\$50; saputis, 25 réis cada um; taperebas, 200 réis o cesto; tucumiam, 200 réis o cesto; tomates, 200 réis o cesto; taquaris, 20 réis cada um; tipity, 200 réis cada um; tucupy, 50 réis a garrafa, 1\$ garrafa grande; tapioca, por bolo, 100 réis, por lata, 1\$; flechas para foguetes, 20 réis cada uma; fumo de qualquer especie, 500 réis o kilo; fumo em cigarros, 20 réis o maço; taboeliro com pão, 1\$ cada um; tartarugas grandes, 1\$ cada uma; médias, 500 réis, pequenas, 300 réis; tartaruga morta, 500 réis cada uma; bacon fresco ou salgado, 100 réis o kilo; urupemas, 100 réis cada uma; veado vivo, cada um 2\$, morto, 200 réis o kilo; vassouras nacionais, 100 réis cada uma, estrangeiras, 300 réis; varas, 50 réis cada uma; velas de carnauba, 100 réis o cento; 10% sobre o valor de todos os artigos que não se achem especificados nesta tarifa.

21. As tarifas contidas nas clausulas 19 e 20 poderão ser modificadas em qualquer tempo, conforme as exigencias do serviço e as duas partes contractantes, a superintendencia e o contractante, entrarão em accordo para esse fim.

22. A superintendencia exercerá a fiscalização do mercado e do mata-louro no tocante ás suas condições hygienicas e ao cumprimento das disposições do regulamento e da tarifa de impostos.

23. Ao expirar o prazo do arrendamento, o contractante se obriga a entregar á municipalidade todos os terrenos, edificios, construcções, machinas, officinas e outros pertences do mercado e mata-louro que ficarem em mãos do mesmo.

24. A intendencia obriga-se a não construir, nem dar licença a outros para construir e explorar mercados, durante o prazo deste arrendamento, dentro da área urbana da cidade, dando preferencia ao contractante para a construcção, caso seja necessaria, dos mesmos fóra do perimetro supra mencionado; fica mais entendido que a municipalidade não poderá permittir, dentro da área alludida, mesmo em edificio que não mereça o nome de pequenos mercados, a exploração de negocios em grandes quantidade ou em grosso dos principaes generos proprios do mercado, como sejam: carne, peixe, vegetaes, etc.

25. A intendencia obriga-se a garantir ao contractante, ou á empresa que organizar, o uso, gozo e exploração do mercado e mata-louro e das dependencias dos mesmos, durante o prazo do arrendamento e a não dar a outro qualquer concessões iguaes ou similares dentro do referido prazo.

26. A intendencia obriga-se a não permittir que se abita gado de qualquer especie para consumo publico em outro qualquer logar que não no mata-louro publico, nem a permittir a venda de carnes por qualquer methodo possivel que não tenha sido preparado no mata-louro ou que não tenha pago ao mesmo todos os impostos mencionados na tarifa constante do presente contracto.

27. O contractante ficará isento de todos os impostos municipaes estabelecidos ou que possam vir a selo durante a vigencia deste contracto e a municipalidade obriga-se a pedir o mesmo privilegio aos Governos Federal e Estadués para o material que o contractante tiver de importar para as obras que terá de executar.

28. Este contracto só poderá ser rescindido por mutuo accordo entre as partes contractantes ou no caso de, nos prazos e condições mencionadas nas clausulas quarta e quinta para a construcção e entrega das obras do mercado e mata-louro, o contractante, ou a empresa que organizar, não haver cumprido as obrigações nos mesmos estipuladas; e essa rescisão far-se-ha sem

recorrer aos tribunaes, sem indemnização para qualquer das partes contractantes, revertendo o mata-louro e o mercado com todos as suas construcções e outros pertences á Intendencia Municipal.

29. O contractante Alfredo de Azevedo Alves reserva-se o direito de transferir ou ceder este contracto com as concessões nelle contidas, a terceiros ou á companhia ou empresa que organizar.

30. Caso este contracto seja rescindido por parte da intendencia e por motivos contrarios ao desejo do contractante, escriptario ou por outros que não os especificados na clausula 24, a Intendencia Municipal pagará ao contractante ou empresa que organizar os melhoramentos que houver feito no mercado ou no mata-louro e mais uma indemnização correspondente aos lucros antecipada, do mesmo durante o numero de annos e parte de um anno que faltarem para completar o prazo legal do contracto, tomando por base, para tal fim, os ultimos 12 mezes do movimento commercial da empresa do contractante. Caso a rescisão seja feita pelo contractante, este perderá, em favor da Intendencia, os terrenos e construcções do mercado e mata-louro com todos os melhoramentos ali existentes, por elle feitos, sem direito á indemnização alguma.

31. A não observancia, por parte da intendencia, do disposto nas clausulas 18, 24, 26 e 25 deste contracto, implicará rescisão do mesmo nos termos da primeira parte da clausula 31.

E ambas as partes avendo assim contractado, o coronel superintendente pelo director geral da secretaria da Intendencia, agindo como secretario o Dr. Thaumaturgo Sotero Vaz, ordenou que eu Felippe do Souza Romer, escriptuario da referida secretaria exercendo as funcções de 1º escriptuario, lavrasse o presente contracto que, para ser valido e obrigatorio, é assignado por ambas as partes contractantes e pelas duas testemunhas que ficam o presente sobre estampilhas feleaes do valor de 14:300\$, correspondentes á somma de 13.000:000\$, valor que nesta data é dado ao presente contracto.

O contractante pagou mais a esta municipalidade a quantia de 1.950\$ sobre a quantia supra mencionada e, de accordo com a tarifa a que allude o § 7º do art. 1º da lei municipal n. 430, de 4 de dezembro de 1905, que avalia a receita e fixa as despesas da municipalidade para o corrente anno financeiro.

Pelo Dr. Fernando Carlos Corrêa Mendes, representando o contractante Alfredo de Azevedo Alves neste contracto, foi produzida procuração legal e bastante para este fim, a qual fica archivada nesta intendencia. Eu, Thaumaturgo Sotero Vaz, director geral, exercendo as funcções de secretario, mandei escrever a presente que subscrevo e assigno. — *Thaumaturgo Sotero Vaz.*

Sobre 441 estampilhas federaes valendo 14 300\$, achavam-se as seguintes assignaturas: Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, por procuração, Fernando Carlos Corrêa Mendes, Testemunhas: José dos Santos Amoral e João Lourenço Lima.

Em testemunho do que eu, José Decleciano Varella, escriptuario da superintendencia supra mencionada lavrei o presente certificado.

Primeira secção da Secretaria da Intendencia Municipal de Manaus, aos 20 de novembro de 1906. — O escriptuario, *José Decleciano Varella.*

Eu, Thaumaturgo Sotero Vaz, director geral da secretaria, exercendo as funcções de secretario, fiz lavrar o presente e subscrevo e assigno em Manaus, aos 20 de novembro de 1906.

Manaus, 20 de novembro de 1906. — *Thaumaturgo Sotero Vaz.*
Cópia conforme o fiel. — *H. F. Bartlett.*
Registrador das sociedades anonymas.

Estava um sello de um *shilling*. Documento sellado com duas libras esterlinas, sello devidamente inutilizado.

Colladas ao documento estampilhas federaes do Brazil, valendo collectivamente 10\$100, inutilizadas na Recebedoria da Capital.

Legalização da assignatura do registrador H. F. Bartlett pelo tabellião de Londres H. A. Erith de Pinna.

Sello do mesmo tabellião.

Reconhecimento da assignatura de tabellião Erith de Pinna pelo consul do Brazil em Londres (assignando a declaração ou legalização, o vice-consul Luiz Augusto da Costa, pelo consul geral).

Sello do Consulado do Brazil em Londres e estampilha de 5\$, devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres (sobre duas estampilhas federaes valendo 550 réis).

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Nada mais continha ou declarava o alludido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17, dias do mez de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Reconheço a firma de Manoel de Mattos Fonseca.
Rio, 3 de julho de 1907. — Em testemunho da verdade, *Ibrahim Carneiro da Cruz Machado.*

DECRETO N. 6.563—DE 17 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500\$, supplementar á verba 2ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando a autorizacao conferida pelo decreto legislativo n. 1.671, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500\$, supplementar á verba 2ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao aumento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accordo com o art. 1º da lei n. 1.625, de 2 de janeiro de 1907 e em virtude do art. 17 da do n. 149, de 18 de julho de 1893.

Ri. de Janeiro, 17 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICACÕES

Os cidadãos nomeados por decreto de 11 do corrente mez, para o 4º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, são para o 16º batalhão da mesma arma e não para o referido batalhão como foi publicado no *Diario Official* de 14 deste mez.

Outrosim, o cidadão nomeado por decreto da mesma data, para o posto de tenente-quartel-mestre do 16º batalhão de infantaria da citada milicia, comarca e Estado, chama-se Luiz Barbosa de Azeredo e não Luiz Barbosa do Azevedo, como foi publicado no *Diario Official*, tambem de 14 de referido mez.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 18 do corrente:
Foram promovidos no corpo de saude da Armada:

A capitão de corveta, por merecimento o capitão-tenente cirurgião Dr. Lucas Bicalho Hungria;

A capitão-tenente, por antiguidade, o capitão-tenente graduado Dr. Adhemar de Mesquita Barbosa Romeu.

Foi graduado em capitão-tenente o 1º tenente Dr. Eugenio Ernesto Barbosa.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Additamento ao expediente de 10 de julho de 1907

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram concedidas as seguintes licenças:
De seis mezes, sem vencimentos, a) Dr. Oscar de Castro Alvares Burgeth, assistente da cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de seus interesses;

De dous mezos, com o vencimento que lhe compete na forma da lei, ao lente da mesma faculdade Dr. Pedro de Almeida Magalhães, para tratar de sua saude.

Expediente de 12 de julho de 1907

Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre do Direito do Rio de Janeiro, em referencia ao officio de 19 de junho ultimo, com o qual remetteu cópia do officio que lhe dirigiu o director da dita faculdade, que communican lo a resolução da congregação a respeito do estudante Nicoláo Figueira, que este ministerio approvou a citada resolução.

—Recomendou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Espirito Santo, em referencia ao officio n. 27, de 29 de maio ultimo, que envie oportunamente a esta secretaria um exemplar da folha official do Estado do Rio Grande do Sul na qual fôr publicado o regulamento do dito collegio com as alterações constantes do aviso de 19 de abril do corrente anno; outrosim, remetteu-se-lhe, a fim de ser devidamente sellado, o documento que acompanhou o citado officio.

Requerimento despachado

José de Paula Motta, pelindo validado, para o curso juridico, dos exames de chimia e historia natural que prestou no 5º anno gynaasial.—Deferido.

Expediente de 16 de julho de 1907

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 12:72\$904, fornecimentos feitos para as obras do quartel do Corpo de Bombeiros, em junho findo;

De 101\$, aluguel da sala destinada ás sessões da Junta Correccional e audiencia do Juizo da 9ª Pretoria, em junho findo;

De 2:652\$700, fornecimentos feitos para as obras do edificio do corpo da guarda do Palacio Presidencial;

De 8:488\$100, fornecimentos feitos para as obras da Casa de Correção, no corrente anno.

—Pediu-se concessão dos seguintes creditos ás delegacias fiscaes:

De 60%, á do Estado de S. Paulo, para pagamento da congrua que compete durante o referido exercicio, ao mosenhor Miguel Martins da Silva, vigário collado de Casa Branca, naquelle Estado;

Da quantia necessaria para pagamento do acrescimo de 2% sobre os vencimentos do lente da Faculdade do Direito do Recife, Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne, por contar 20 annos de serviço effectivo no magisterio.

—Transmittiram-se ao Ministerio da Fazenda, para os devidos fins, os papeis referentes á reforma do cabo de esquadra da Força Policial Jeronymo Silva e do soldado do Corpo de Bombeiros Anastacio Antonio Pereira.

Expediente de 17 de julho de 1907

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante superior da guarda nacional no Estado do Rio de Janeiro, a conceder guias de mudanca para esta Capital e para a comarca de Niteroy, onde pretendem fixar residencia, aos seguintes officiaes: tenente-coronel commandante do 1º batalhão de artilharia de posição Irenio Pinto de Araujo Corrêa, da co-

marca de Niteroy; e o tenente da 1ª companhia do 9º batalhão da reserva Antonio Rocha, da de Rezende, e da 2ª companhia do 17º batalhão de infantaria João Dias Delgado, da de Santo Antonio de Padua, pertencente áquelle Estado.

—Concedera n-se 60 dias de licença ao guarda civil de 1ª Classe João Correa de Araujo, para tratar d sua saude.

—Foi expulso do territorio nacional, ex-vo do disposto no art. 1º do decreto n. 1.611, de 7 de janeiro, e de accordo com o n. 1 do art. 1º do decreto n. 6.46, de 23 de maio do corrente anno, o estrangeiro Alberto Fernandes, vulgo *Beriga*, deusse conhecimento ao chefe de policia, para notificação do expulso e demais fins convenientes.

—Transmittiu-se ao presidente da Côrte de Appellação, para informar, o requerimento em que Pedro da Costa Frederico pede permissão para vender estampilhas no interior dos tribunaes e do forum.

Requerimento despachado

Conego Amador Bueno de Barros, ex-director da Escola Quinze de Novembro.—Conforme se verifica do officio do Sr. Dr. chefe de policia, sob n. 701, de 21 de junho ultimo, nenhuma responsabilidade assumiu a policia ao passar a Escola Correccional Quinze de Novembro, para a sua jurisdicção. Não ha, portanto, o que de erir.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 17 do corrente foram nomeados collectores das rendas federaes:

Manoel Geonetra da Motta, em Joazeiro, Estado da Bahia;

A gosto Avelino de Araujo Lima, em Oliveira, Estado de Minas Geraes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Livia de Moura Pavolide, filha do finado coronel do exercito João Gonçalves Baptista de Moura, pedindo e petição dos titulos declaratorios da posição de montepio e meio-soldo, a que se julga com direito.—Revalide o sello da petição e fls. 130 e apresente o documento exigido pela Directoria do Contencioso. Imponho ao juiz Auditor de Guerra, Achilles Bevilacqua, a multa de cem mil réis, nos termos do art. 65, § 1º, combinado com o art. 69, paragrafo unico, do regulamento do sell; tudo de conformidade com os pareceres.

—Annibal Nunes Pires, guarda-mór da alfandega de Porto-Alegre, pedindo quatro mezes de licença, em prorrogação da em cujo gozo se acha.—Concedo 30 dias.

—Mendes Silva & Comp., edindo permuta de sellos do imposto de consumo.—Dirijam-se á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

—Sjuza Filho & Comp., pedindo cumprimento de alvarás do juizo de orphans da cidade do Porto, Portugal, referentes ao resgate de apolices da divida publica, pertencentes aos filhos menores de viscondessa de Ermida.—Cumpram-se os alvarás, á vista dos pareceres.

—Dr. Rodrigo Pereira Leite, por seu procurador, Francisco Thonaz Pinheiro Júnior, pedindo cumprimento de alvará relativo ao resgate de apolices nominativas do emprestimo de 1897, sorteadas em 1906, pertencentes aos menores Clotilde, Maria e Oscar.—Cumpra-se, á vista dos pareceres.

—Henrique Augusto Malerval, pedindo para prestar fiança do cargo de fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro.—Accêto, lavrando-se o respectivo termo, de accôrdo com os pareceres. Seja presente ao Tribunal de Contas e, oportunamente, communique-se á Alfandega e á Caixa de Amortização.

—Companhia de Seguros *Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Hamburgo, pedindo approvação de seus estatutos.—Satisfaça, dentro do prazo de 60 dias, ás exigencias da Inspectoria de Seguros quanto á exhibição do documento e certidão mencionados no parecer da mesma Inspectoria.

—Habilitação ao meio-soldo e monte-pio de D. Adelaide Amelia d'Almeida Reis, viuva do major reformado do exercito Getúlio Simões dos Reis.—Passem-se os títulos de accôrdo com os pareceres.

—Gastão Urbino de Souza Guimarães, pedindo pagamento de monte-pio e meio-soldo á que tem direito sua tutelada, de nome America, filha da pensionista Cecilia de Souza Lopes.—Satisfaça a exigencia da Directoria de Contabilidade.

—Augusto Paranhos da Cunha Vellozo, encarregado do 3º Posto Fiscal do Alto Acre, pedindo passagem.—Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de julho de 1907

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 574—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicito a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 835, de 12 do corrente, resolveu, por acto de 15 deste mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com o art. 3º, XIII, n. 12, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, de 8 caixas pesando 19.110 kilogrammas, contendo marfim e em obras e adquiridas pela mesma Prefeitura na Europa, com destino ás obras do Theatro Municipal.

N. 575—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 78, de 12 do corrente, resolveu, por acto do dia subsequente, autorizar o despacho, livre de direitos, de 50 barricas, marca S. P., ns. 1 a 50, com o peso bruto de 7.522 kilogrammas, contendo artigos para construcção e uma caixa, da mesma marca, n. 968, com o peso bruto de 45 kilogrammas, contendo artigos para laboratorio, constantes dos inclusos conhecimento, factura consular e relação, e vindos de Hamburgo no vapor allemão *Coblenz*, com destino á Directoria Geral de Saude Publica.

N. 576—Em additamento á ordem constante do officio desta directoria, n. 385 de 20 de maio ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 27 de 6 do mez proximo findo, resolveu, nos termos do § 2º do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, autorisar-vos a entregar á Estrada de Ferro Central do Brazil as cincoenta caixas de gazolina a que se refere a mesma ordem.

N. 577—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo á solicitação feita pela Prefeitura do Districto Federal em officio n. 400 S.B., de 16 do corrente, resolveu, por acto de hoje, autorisar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com o art. 3º XIII, n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita, de tres volumes contendo

dois rolos e pertences embarcados no vapor inglez *Avon* e 250 toneladas de asphalto calcareo, a chegar brevemente da Italia.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização: N. 65—Afim de que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 12 do corrente, incluso vos remetto o requerimento documentado, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em Alagoas, n. 44, de 21 de junho ultimo, e em que o ex-thesoureiro da mesma Repartição, Francisco José Duarte, reclama contra o acto da junta administrativa dessa Caixa que o obrigou a recolher aos cofres publicos a quantia de 688\$, proveniente de differença para menos verificada na remessa de 1:816\$, feita pelo reclamante.

—Sr. director da Casa da Moeda: N. 130—De accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 de junho ultimo, peço-vos providencias para que sejam examinados os sellos appostos aos seis frascos de doce contidos em um caixote que vos remetto, apprehendidos a Antonio José Pereira, negociante em Pernambuco, conforme se verifica do processo enviado pela Delegacia Fiscal no mesmo Estado com o officio n. 236, de 16 de agosto do anno passado.

—Sr. director geral dos Correios: N. 173—Em resposta ao vosso officio n. 456, de 6 do corrente, communico-vos que, segundo informa a Directoria de Contabilidade deste Thesouro, o pagamento de francos 72.36 do Correio da Grecia, proveniente da permuta de val's postaes no 3º trimestre de 1905, foi requisitado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas por aviso n. 1.393 de 1º de maio de 1906 e, do balanço da delegacia do Thesouro, em Londres, relativo a esse mesmo mez de maio, consta haver sido paga aquella quantia ao Correio da Grecia.

—Sr. delegado fiscal na Bahia: N. 144—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 13 do corrente, proferido sobre o vosso telegramma do dia anterior, resolveu autorizar-vos a requisitar passagem, em 1ª classe, dessa cidade até á do Recife, para o 4º escripturario João Raposo Pinto, removido para a Alfandega do Estado de Pernambuco.

N. 145—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu aprovar os actos, de que deste conta em officio n. 81, de 31 de maio ultimo, pelos quos annexastes a villa de Boa Nova á collectoria de Conquista e a de Inhambupe á de Alagoinhas, nesse Estado.

Quanto á de Irará recomendo-vos, de accôrdo com o alludido despacho, informeis quaes as providencias tomadas por essa delegacia, além do pedido de prisão do respectivo collector, para se tornar effectivo o recolhimento dos saldos a que vos referis; bem assim si já foi iniciado o processo da tomada das contas daquelle responsavel.

—Sr. delegado fiscal no Ceará: N. 119—De posse do officio n. 20, de 18 de junho ultimo, em que prestais informações sobre a apolice extraviada n. 113.338, de propriedade de Antonio Machado Coelho e caucionada em garantia da responsabilidade do collector de S. João do Principe, Sebastião da Costa Leitão, recomendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente, adopteis as providencias constantes do parecer da Directoria de Contabilidade, junto por cópia.

N. 120—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que, por intermedio da Intendencia Municipal dessa cidade, solicitou Antonio Fiuza Peçucino, na petição encaminhada com o officio

dessa Delegacia, n. 96, de 15 de junho ultimo, resolveu, por acto de 13 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º, alinea 13º, n. 14, da vigente lei orçamentaria, do material mencionado na inclusa relação e a importar com destino ao serviço de abastecimento de agua para uso particular do requerente.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo: N. 62—Declaro-vos, para os devidos effectos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 de junho proximo findo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 471, de 13 do corrente, julgou boa a fiança de 100\$, prestada por João Holzmoister, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lugar de Escrivão da Collectoria Federal em Santa Leopoldina, nesse Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia.

N. 63—Declaro-vos, para os devidos effectos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 11 de maio do corrente anno, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 459, de 8 deste mez, julgou boa a fiança de 200\$000, prestada pelo collector federal em Piuma, nesse Estado, Pompeu Pires Martins, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes: N. 123—Declaro-vos, para os devidos effectos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 460, de 8 do mesmo mez, julgou boa a fiança de 2:176\$500, prestada pelo escrivão da collectoria federal em Sete Lagoas, nesse Estado, Leofredo de Paula Ramos, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito da quantia de 2:177\$000.

—Sr. delegado fiscal no Pará: N. 167—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram R. O. Ahrels & Comp., na petição transmittida com o officio dessa Delegacia Fiscal, n. 91, de 6 de junho proximo findo, resolveu, por despacho de 12 do corrente, conceder prorogação, por seis mezes, do prazo que lhes foi marcado para a apresentação de documentos comprobatorios da descarga de mercadorias que, na alfandega desse Estado e em transitio para a Bolivia, os requerentes despacharam pelas notas ns. 447, 448, 449, 461 e 469, de junho do anno passado.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco: N. 202—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, resolveu, por despacho de 15 do corrente, autorizar-vos a mandar entregar ao mesmo Instituto o beneficio de loterias que lhe compete relativamente ao 2º trimestre do corrente anno, na importancia de 1:466\$624, a qual deverá ser escripturada por essa delegacia em — Movimento de Fundos — como remessa feita ao Thesouro.

N. 203—Remetto-vos, afim de ser por essa delegacia cobrado o sello devido e entregue, a inclusa portaria de hoje que concede ao pensionista do Estado, Dr. Joaquim Corrêa de Araujo, licença para residir fóra do paiz.

N. 204—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicito o Governo desse Estado em telegramma de 12 do corrente, resolveu, por acto do dia subsequente, autorizar o despacho livre de direitos, na Alfandega desse Estado, de um caixão marca letreiro, pesando liquido 29 kilogrammas e contendo

mappas da planta da cidade do Recife, vindas de Inglaterra no vapor inglez *Danube*, entrado em 5 do corrente.

N. 205—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a *The Great Western of Brasil Company, limited*, na petição encaminhada com o vosso officio n. 208, de 26 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com a clausula 12ª do decreto n. 4.111, de 31 de julho de 1901, revigorada pela 28ª do de n. 5.257, de 23 de julho de 1904, dos materiaes descriptos na inclusa relação, a serem importados pela requerente, com destino ao consumo das estradas de Ferro Recife a Limoeiro, Recife a S. Francisco, Sul e Central de Pernambuco, durante o corrente anno, com exclusão, porém, dos desafectantes liquidos.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 256—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, proferido sobre requerimento da Santa Casa de Misericordia de Pelotas, resolveu autorizar a entrega do beneficio de loterias de 4:141\$756, relativo ao anno de 1906, e de 2:070\$528, relativo ao primeiro semestre do corrente anno, devido á Casa de Caridade daquela cidade; cumprindo que a importancia total de 6:211\$584 seja ecripturada por essa delegacia em—Movimento de Fundos—como remessa feita ao Thesouro.

N. 257—Verificando-se do termo de exame, junto por cópia, procedido pela Casa da Moeda, serem falsos os sellos appostos ás caixas do phosphoro transmittidas com o vosso officio n. 180 A de 23 de abril ultimo e apprehendidas a Pedro Perez & Comp., recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 13 do corrente, providencias para que sejam instaurados contra aquella firma, caso já o não tenham sido, os competentes processos de infracção.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 47—Declaro-vos, para os devidos efeitos e em confirmação ao meu telegramma de 13 do corrente, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a *The Western Telegraph Company, limited*, na petição transmittida com o vosso officio n. 61, de 18 de junho ultimo, resolveu, por acto de 12 deste m. z., autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos das clausulas 20 do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, e 2ª do de n. 3.307, de 6 de junho de 1899, do material constante da inclusa relação e destinado á sua estação, nesse Estado, durante um anno.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 400—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Alfonso Olega de Ferreira Pinto, na petição transmittida com o vosso officio n. 375, de 5, resolveu, por acto de 13 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º n. 1, alinea 13, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação e destinado á sua usina de café no municipio de Bragança, nesse Estado.

N. 401—Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Francisco Gonzaga do Vasconcellos, na petição encaminhada com o vosso officio n. 33, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 13, autorizar o despacho livre de direitos, de accordo com o art. 3º, XII, n. 1, da lei do orçamento da receita vigente, do material constante da inclusa relação e a ser importado pelo requerente com destino ao engenho de beneficiar café, de sua propriedade, em Bragança, nesse Estado.

N. 402—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que

requereu Jacintho Domingos de Oliveira, na petição transmittida com o vosso officio n. 377, de 5, resolveu por acto de 13 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 3º, alinea 13, n. 1, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação e destinado á sua usina de café no municipio de Bragança, nesse Estado.

N. 413—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu José Ferreira Pinto, na petição encaminhada com o vosso officio n. 372, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 13, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, XIII, n. 1, da lei do orçamento da receita vigente, do material constante da inclusa relação e a ser importado pelo requerente com destino ao engenho de beneficiar café, de sua propriedade, em Bragança, nesse Estado.

N. 404—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Camara Municipal de Atibaia, no requerimento transmittido com o officio dessa delegacia fiscal n. 376, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 13 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º, XIII, n. 12 da vigente lei orçamentaria, do material constante da inclusa relação, a ser importado da Alemanha, com destino ao serviço de iluminação electrica daquela cidade.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 39—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo em vista que os agentes fiscaes dos impostos de consumo desse Estado, constantes da relação que veio annexa ao vosso officio n. 51, de 17 de julho ultimo, não cumpriram a exigencia regulamentar contida no art. 41, n. 8, do decreto n. 5.890 de 10 de fevereiro de 1906, deixando uns d' apresentar o relatório annual, outros satisfazendo essa obrigação fóra do prazo legal, resolveu, por acto de 15 deste mez, nos termos do art. 125 do citado decreto, impôr a cada um dos mesmos agentes a pena de multa sobre seus vencimentos, da seguinte fórma: de 15 dias, aos de nome João Ribeiro Leal, da 3ª circumscripção; Pedro Victor dos Santos Rosa, da 4ª; Emilio Ramos Romero, da 5ª; de 10 dias, aos de nomes José Felippe de Vasconcellos e Graciliano de Oliveira Telles, da 3ª circumscripção; Agostinho Fernandes de Mello, José Antonio Martins e José Rodrigues Calazans, da de Villa Nova.

—Sr. collector das rendas federaes em S. João da Barra:

N. 34—Em resposta ao vosso telegramma de 8 do corrente, á Directoria das Rendas Publicas, consultando si podia ser desembarcada pelo agente fiscal ali destacado uma partida do sal em quantidade menor que a constante da guia, uma vez que nesse documento o collector de S. Pedro de Aldeia, de onde provém o producto, declarara ter ficado o restante do sal para outra viagem, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, datado de 13, que não é regular semelhante declaração da guia, á vista do disposto nos arts. 90 a 93 do Regulamento dos impostos de consumo, o deve ser observada a ultima parte do art. 108 do mesmo regulamento.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de julho de 1907

Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 9—Transmitto-vos o incluso processo relativo aos requerimentos de João Antonio Pessoa Junior e João Machado Fortes, encaminhados com o vosso officio sob n. 55, de 19 de junho ultimo, afim de que provi-

denciéis no sentido de serem prestadas as informações e cumpridas as exigencias ás quaes se refere a Zeladoria dos Proprios Nacionaes em os pareceres cujas cópias seguem juntas ao referido processo.

—Sr. Director geral da Imprensa Nacional:
N. 34—Tenho os cidadãos João Pereira Peixoto, collector federal em Angra dos Reis, e Luiz Campos, agente fiscal na mesma circumscripção, recolhido aos cofres publicos as importancias das respectivas assignaturas do *Diario Official*, durante o segundo semestre do corrente anno, conforme Gommunicou o mesmo collector em o officio sob n. 120, de 6 deste mez, convem que providenciéis no sentido de, com a precisa regularidade, ser feita a remessa do alludido *Diario* áquelles novos assignatantes.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 18 de julho de 1907

Leocadio de Barros.—Transfira-se.
Portelli & Garcia.—Idem.
Francisca Bittencourt Gonçalves.—Idem.
Franklin Barbosa.—Idem.
Jacintho Candida Muz.—Idem.
João de Jesus Machado.—Idem.
José Martins Ferrira de Mattos.—Idem.
Impunha a multa de 20\$ no termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Dionysio Tolmei.—Corriam-se os lançamentos, a partir de 1905.

Dr. Manoel Lopes e Mattos.—A' vista dos pareceres, indeferido.

Maria Du nas Villon.—Tenho a requerente recebido em bens de raiz a importancia de 7:041\$121 para indenizações de despesas, prove haver pago o imposto de transmissão a que é obrigada na fórma do art. 59 do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898.

Noberto de Figueiredo.—Pague o imposto em debito do corrente exercicio.

José Corrêa Coelho.—Proceda-se de accordo com o parecer.

F. A. Leite e Comp.—De accordo com o parecer. Transfira-se.

Goês e Araújo.—Pague o imposto em debito do exercicio de 1906.

Florinla Candida Baptista.—Selle o documento de fls. 2.

Castro Silva & Comp.—Proceda-se nos termos do parecer.

José Raphael de Azevedo.—Officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas.

Jão Pedro Lopes.—Inscriva-se.

João Augusto da Godoy.—Restitua-se a quantia de 105\$600, levando-se a despesa a annular.

Antonio Dias da Silva.—Senho o lançamento de 1905 o mesmo de 1906, as notas lançadas naquella alectura; portanto, a reclamação é motivada e o pagamento por um erro do empregado incluindo da cobrança, que extrahiu a cifra sem observar as averbações constantes do respectivo livro. Mande a sua Directoria cum rir o despacho de 9 de maio de 1906, e archivar o presente processo, visto que desapareceu o seu fundamento.

Maria A. de Jesus Vargas.—Rectifique-se o lançamento e officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

Dia 11 de julho de 1907

Ns. 983 a 996—Remessa de contas, de trabalhos executados no 2º trimestre do corrente anno, ás repartições dependentes do Ministerio da Marinha.

Ns. 997 a 1.007 — Idem idem do Ministerio da Guerra.

Ns. 1.008 a 1.016 — Idem idem do Ministerio da Industria.

N. 1.017 — Declarou-se á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que o capitão Parmenio Martins Rangel não é assignante do *Diario Official*.

N. 1.018 — Consultou-se ao Sr. Ministro sobre a impressão da *Revista Trimensal* do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro.

N. 1.019 — Pediu-se ao Thesouro a restituição a Francisco Leal & Comp. da caução feita para garantir a execução do contrato para o fornecimento de carvão no 1º semestre do corrente anno.

Dia 12

Ns. 1.020 a 1.047 — Remessa de contas de trabalhos executados no 2º trimestre do corrente anno ás repartições dependentes do Ministerio da Fazenda.

N. 1.048 — Idem idem á Secretaria das Relações Exteriores.

Dia 13

N. 1.049 — Pediu-se ao Thesouro o pagamento a E. Lambert de contas provenientes do fornecimento de material.

N. 1.050 — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. a demonstração da necessidade da abertura de um credito da quantia de 380.000\$, suplementar á verba do art. 45, n. 12, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, destinada a reforçar as consignações da respectiva tabella para pagamento do pessoal amovível e do material durante os ultimos mezes do corrente exercicio.

Importa em 1.173.500\$ a verba votada para o pessoal amovível, inclusive a subvenção para os trabalhos do Congresso Nacional, e já se tem dispendido até 30 de junho ultimo a quantia de 663.211\$173, resultando o saldo de 510.288\$826, insufficiente para occorrer ás mesmas despesas no 2º semestre.

Calculando-se a importancia provavel das férias a pagar nos mezes de julho a setembro, durante as sessões ordinarias do Congresso Nacional, na média mensal de 130.812\$570, ou o total de 392.527\$710, e a média mensal de outubro a dezembro de 110.509\$237 ou total de 331.527\$711, verifica-se um deficit de 213.796\$595.

A despeza com o pessoal amovível durante o semestre findo foi o seguinte:

Janeiro.....	193.401\$175
Fevereiro.....	95.614\$892
Março.....	108.922-917
Abril.....	121.244\$454
Maió.....	116.141\$435
Junho.....	117.895\$301
	663.241\$174

de modo que não é infundado o calculo feito para o credito pedido, tanto mais quanto crescem dia a dia os encargos da Imprensa Nacional, que não foram e nem podiam ser previstos na organização do orçamento para as despesas ordinarias.

De facto, fazendo-se o confronto do numero de encomendas feitas durante o 1º semestre de 1906 com as recebidas durante igual periodo do corrente anno, verifica-se que naquelle foi de 2.835 e neste 3.884, ou mais 1.003, augmentando por consequencia o serviço.

Actualmente se acham em execução nas diversas officinas do estabelecimento 1.020 encomendas, das quaes somente 80 dos Telegraphos, Correios e Estrada de Ferro Central do Brazil, para não mencionar as das outras repartições; representam cerca de 17.000.000 de exemplares, serviço que demandaria mais de um anno de trabalho ordinario, dado que

se pudesse conseguir a tiragem de 400.000 a 500.000 exemplares diariamente das 38 machinas de impressão de que dispõe a Imprensa Nacional, o que, entre tanto, não é possível, não só porque se deve tambem attender ao expediente das outras repartições federaes, á impressão das collecções de leis, das decisões do Governo, á composição de 96 obras que se acham nas officinas e a diversos trabalhos que se executam em virtude de disposições especiais de lei, como ainda porque as machinas de impressão existentes são poucas para o serviço, apesar do assentamento de outras que tenho a liquidado, das quaes cinco já montadas, sem exceder a verba para o material.

O desenvolvimento dos serviços publicos e a criação de novos, assim como o fornecimento de material a repartições que não se utilizavam e exclusivamente deste estabelecimento, explica satisfatoriamente o acrescimo de trabalho.

Nestas condições, se terá forçosamente de lançar mão de serviços extraordinarios (sétas e serões), a fim de se poderem satisfazer as requisições mais urgentes e terminar a impressão de dois relatorios ministeriaes, que ainda se acham em composição.

Assim, a *deficit* acima mencionado se deve adicionar a quantia de 86.213\$405, para o serviço extraordinario, o que eleva a 309.000\$ o credito necessario para as despesas desta rubrica.

Só estas encomendas das tres repartições acima mencionadas importam, segundo os calculos feitos pela secção de artes, no minimo em 2.000.000\$, se na porcentagem regulamentar, e os trabalhos autorizados pelo Congresso Nacional em 107.213\$244, segundo os orçamentos feitos, devendo notar-se que dentre estes ultimos ha trabalhos que não foram limitados pela autorização legislativa, taes como os provenientes do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.

Dos documentos juntos, terá V. Ex. pleno conhecimento da natureza e numero das encomendas que se acham em composição e impressão, sem contar os trabalhos accessorios de pautação de avros m rancó, brochura, encadernação, gravura e lithographia.

Si desta fórma tem augmentado a despeza da mão de obra, cresce paralelamente a do material, exigindo grande *stock* principalmente de diversas marcas de papel de impressão que se encomendam directamento á Europa com a devida antecedencia.

Torna-se, portanto, igualmente necessario o reforço da respectiva consignação, cujo estado consta da tabella junta, na qual estão mencionadas as despesas já realizadas e notadas as quantias reservadas ao pagamento das encomendas feitas e que vão chegando parcelladamente.

O saldo disponível de 27.112\$762 é, pois, insufficiente para novas compras de material, que se tornará imprescindivel ainda este anno, sendo necessario reforçar o tambem pelo menos com a quantia de 80.000\$000.

Além disso, outra coisa ha que concorre para o pedido do credito: é a insufficiencia das verbas destinadas ás impressões de avulsos e publicações dos debates e *Annaes* do Congresso Nacional. Si, com) por diversas vezes tenho assignalado, a média mensal de taes despesas já orçav. nos annos anteriores por cerca de 5) 000\$, ao passo que as dotações orçamentarias eram apenas de 30.500\$, desfalcando a verba destinada especificamente aos outros serviços da Imprensa Nacional, maiores seráo ainda agora semelhantes despesas, depois que foi alterado o formato dos avulsos dos *Annaes* e do *Diario do Congresso*, duplicando o serviço e consumindo maior quantidade de material, sem augmento da respectiva consignação.

A breve exposição que acabo de fazer, justificando plenamente a necessidade de um credito supplementar de 380.000\$, demonstra ao mesmo tempo o desenvolvimento extraordinario que deu á Imprensa Nacional a disposição do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, que mandou concentrar ne te estabelecimento todos os trabalhos graphicos e accessorios das repartições publicas da Capital Federal.

Assim, habilitado a julgar da procedencia desta reprentação, dignar-se-ha V. Ex. de resolver como entender mais acertado em sua sabedoria.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de alto apreço e elevada consideração.

Ns. 1.051 e 1.052 — Declarou-se ás firmas Dias Garcia & Comp. e Gonçalves Castro & Comp. que, si não for feito o fornecimento do material requisitado pelo almoxarifeado, effectuar-se-ha a compra no mercado, descontando-se a respectiva importancia nas cações.

N. 1.053 — Devolveu-se á Directoria da Industria o original dos estatutos da *Brazilian Diamond Mining Company*, cuja publicação foi feita no *Diario Official* de 11 do corrente.

Dia 15

N. 1.054 — Declarou-se ao Centro Mineiro Beneficente que a remessa do *Diario Official* não pôde ser feita gratuitamente por ser contrario ás disposições do regulamento vigente.

N. 1.055 — Agradeceu-se ao director do Deposito Naval do Rio de Janeiro a communicação de exercicio do cargo.

N. 1.056 — Declarou-se á directoria da Repartição da Carta Maritima o preço para a impressão da planta a que se refere o officio n. 451, de 5 do corrente.

N. 1.057 — Pediu-se ao presidente do 1º tribunal do jury que dispensasse o empregado Eugenio Augusto Pouchet de comparecer ás sessões.

Ns. 1.057 A e 1.058 — A inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro o despacho livre de direitos de volumes contendo material.

Dia 16

N. 1.030 — Declarou-se á directoria do Observatorio do Rio de Janeiro que seu officio n. 79, de 11 de junho do anno passado, declarou que a despeza proveniente da impressão do *Anuario de 1907* correria por conta dessa repartição, motivo por que a respectiva importancia foi incluída na conta que se enviou.

N. 1.031 — Devolveu-se á Directoria do Expediente o Original do relatorio sobre a inspecção na Delegacia Fiscal e na Alfandega da Bahia, tendo sido reproduzida a publicação no *Diario Official* de 14 do corrente.

N. 1.032 — Declarou-se ao commando do corpo de marinheiros nacionaes que as obras reclamadas no officio n. 884, de 13 do corrente, foram remetidas em 22 de junho ultimo.

N. 1.062 A — Comunicou-se á Directoria das Rendas Publicas, afim de serem tomadas as necessarias providencias, o máo funcionamento dos motores electricos.

N. 1.063 — Enviou-se, informada, ao Sr. Ministro, a petição do operario Manoel Francisco da Trindade, pedindo augmento da gratificação adicional.

N. 1.064 — Declarou-se á Directoria do Interior o preço para a impressão da revista a que se refere o officio n. 1.620, de 8 do corrente.

N. 1.035 — Pediu-se á inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro o despacho livre de direitos de seis caixas contendo envelopos.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 17 do corrente :

Foram exonerados :

O capitão de fragata engenheiro naval José Thomez Machado Portella, de membro da comissão fiscalizadora das construções navaes na Europa ;

O capitão de fragata João Adolpho dos Santos, do cargo que interinamente exercia de immediato do encouraçado *Floriano* ;

O capitão de fragata Joaquim Carlos de Paiva, do cargo de ajudante da inspecção do Arsenal de Marinha desta Capital ;

O capitão-tenente engenheiro naval Emilio Julio Hess, do cargo de ajudante da directoria das offiinas de construção naval do Arsenal de Marinha desta Capital.

Foram nomeados :

O capitão de fragata Joaquim Carlos de Paiva para exercer interinamente o cargo de immediato do encouraçado *Floriano* ;

O capitão-tenente Americo Reis, para exercer o cargo de ajudante de ordens do inspector de machinas ;

O 1º tenente commissario Manoel Marquez de Faria, para exercer o logar de auxiliar do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de julho de 1907

Sr. chefe da commissão naval na Europa :

N. 220—Devendo o pagamento da totalidade a que se refere o contracto de 25 de junho proximo passado, ser feito sómente após ter sido ella aceita pelo chefe da commissão naval, recommendo-vos tomeis as necessarias providencias afim de vos assegurardes do bom estado do material nella empregado, com especialidade o das caldeiras e machinas: cumprido que só seja ella aceita caso seja satisfactorio. No caso de aceitação autorizo-vos a promover o seu pagamento por intermedio da Delegacia do Thesouro Federal em Londres,

Dia 17

Sr. Ministro da Fazenda :

N. 222—Solicito-vos providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Federal, á conta da verba 23—«Obras» do orçamento em vigor, a Manoel Antonio Pereira da Silva, a quantia de 4:850\$, correspondente á 2ª e ultima prestação das obras executadas no Hospital de Marinha, conforme consta da factura annexa á inclusa folha n. 60.

N. 220—Rogo vossas providencias afim de que seja paga no Thesouro Federal, á conta das respectivas rubricas, do orçamento em vigor, a quantia de 103:525\$920, proveniente de varios artigos fornecidos ao Commissariado Geral e Arsenal de Marinha, nos mezes de abril a junho, conforme consta das facturas annexas á inclusa relação n. 16.

N. 231—Transmittindo-vos a informação da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Piahy, rogo vos dignéis de providenciar afim de seja transferido daquelle delegacia para a Directoria da Contabilidade deste ministerio o peculio e respectiva cadernetta, instituindo em favor do ex-aprendiz marinheiro Salustiano Firmino de Moura.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas :

N. 232—Rogo vos dignéis de providenciar afim de que a commissão fiscal das obras do porto Bahia seja encarregada de fiscalizar as obras da Docca do extincto Arsenal de Marinha do mesmo Estado.

—Sr. Ministro dos Negocios da Guerra: N. 234—Em resposta a vosso aviso n. 30, de junho ultimo, declaro-vos que este Ministerio sente não poder satisfazer o pedido da 3ª seccção do Estado Maior do Exercito, relativamente ao fornecimento de copias de cartas e plantas hydrographicas, vista a seccção do hydrographia da Carta Maritima dispor apenas de um desenhista que se acha presentemente sobrecarregado de trabalhos urgentes.

Entretanto, no mercado desta Capital, poderá o Ministerio a vosso cargo adquirir as plantas de que carece.

—Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados :

N. 235—Em resposta ao officio n. 3, de 27 de junho ultimo com o qual envia-vos o projecto n. 70, de 1907, equiparando em vencimentos os pagadores da Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio e do da Guerra ao pagador do Thesouro Federal, afim de emitir parecer, conforme requisita a Commissão de Finanças, passo ás vossas mãos a inclusa copia do officio n. 992, de 5 do corrente da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha com o qual estou de accordo, prestando esclarecimentos sobre o assumpto.

N. 231—Passo ás vossas mãos, para ter o conveniente destino, a Mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando a concessão do credito especial de reis 35:388\$742 para pagamento de vencimentos devidos a officiaes da Armada nos termos da lei n. 1,474 de 9 de janeiro do anno passado.

—Sr. Dr. prefeito do Districto Federal:

N. 337—Rogo vos providencias afim de que pela turma dessa Prefeitura encarregada da construcção dos passeios a cimento seja feita a calçada do edificio e terreno deste ministerio, á rua Visconde de Inhaúma, a que se refere vosso officio n. 304, de 21 de maio ultimo, sendo fornecido pelo Deposito Naval do Rio de Janeiro o cimento necessario a essa construcção e indemnizada opportunamente a vossa Repartição da despeza realizada com o alludido trabalho.

Outrosim, solicito-vos que ainda por essa Prefeitura se proceda á demolição do prédio n. 8 da rua Conselheiro Saraiva, fazendo este ministerio cessão de todo o material retirado do prédio em troca do trabalho effectuado; polenlo para a realizção desses servicos o representante da repartição a vosso cargo entender-se com o director das officinas de obras hydraulicas do Arsenal de Marinha desta Capital.

—Sr. contra-almirante inspector de marinha:

N. 238—Autorizo-vos a providenciar para que tenha baixa do corpo de infantaria de marinha, conforme solicitou o vice-consul de Portugal em exercicio, o soldado Gonçalves Ferreira da Costa, visto ser menor e pertencer áquella nacionalidade.

—Sr. inspector de machinas:

N. 239—Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 25, de 11 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente machinista Henrique Felix dos Santos, para os effectos do sua reforma, o periodo de 29 de fevereiro de 1884 a 16 de dezembro de 1885, no total de um anno, nove mezes e 16 dias, em que estudou, com aproveitamento, na antiga Escola de Machinistas da Armada.

—Sr. director da Escola Normal.

N. 210—Declaro-vos para os fins convenientes, que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 22, de 11 do corrente, resolvi mandar consignar nos assentamentos do capitão de corveta honorario, Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz, professor desse estabelecimento, para os effectos de sua apo-

sentadoria, o periodo de dez annos, oito mezes e vinte e tres dias, em que serviu como secretario da Escola Polytechnica.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada :

N. 241—Em solução ao officio do commando do corpo de marinheiros nacionaes e que veio annexo ao desse Estado Maior n. 779, de 6 de maio ultimo, consultando si as praças destacadas para a estação central de radiographia da Ilha das Cobras são municiadas pelo corpo de infantaria de marinha e quaes os vencimentos que se lhes deve abonar, declaro-vos, para os fins convenientes, que as referidas praças devem ser municiadas por aquelle corpo, continuando ellas a receber os vencimentos de sua classe e mais a gratificação de 3\$ mezes, de especialistas, de que trata o art. 2º de decreto n. 78 A, de 20 de dezembro de 1889, unico applicavel ao caso.

—Sr. presidente do Estado do Paraná:

N. 243—Accusando o recebimento do vosso officio n. 337, de 25 de junho ultimo, agradeço a remessa do folheto contendo as bases regulamentares para o serviço de colonização desse Estado.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco :

N. 244—Afim de poder este ministerio resolver o pagamento que lhe é reclamado por Maria Marques dos Prazeres Rodrigues, viuva do operario de 1ª classe do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, Elias Emiliano Rodrigues, torna-se necessario que ministreis esclarecimentos acerca do que allega a mesma no incluso requerimento.

Requerimento despachado

Dia 18 de julho de 1907

Ignacio Francisco de Barros Leite.—Vista das informações, não pôde ser attendido o requerente.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 12 do corrente, foram nomeados para o Collegio Militar :

Instructor, o 1º tenente Valerio Barbosa Falcão ;

Agente do rancho, para servir no actual semestre, o 2º tenente Octavio Toledo Daupera de Mello.

—Por outras de 17 tambem do corrente : Foram nomeados :

Adjunto da Repartição do Estado-Maior do Exercito o major do corpo de estado-maior do mesmo exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro ;

Auxiliares da Delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commandante do 6º districto militar os 2º tenentes de 35º batalhão de infantaria Dario Tito Castello Branco e do 13º da mesma arma Conrado Felix Sampaio, excedentes do quadro ;

Agentes da engenharia militar de Suinto Angelo o 2º tenente do 4º regimento de cavallaria Goffredo de Vargas Vasconcellos e da enfermaria militar de Cuyabá o 2º tenente do 8º batalhão de infantaria Grimaldo Teixeira Favilla, durante o 2º semestre do corrente anno ;

Coadjuvante do ensino pratico do Collegio Militar o alferes-alumno Sebastião Corrêa Fontes.

Foram dispensados :

Do logar de adjunto da Repartição do Estado Maior do Exercito tenente-coronel do corpo de estado-maior do mesmo exercito Americo de Andrade Almeida ;

Do logar de agente do rancho do Collegio Militar o 2º tenente da arma de cavallaria José Joaquim da Graça.

Requerimentos despachados

Dia 17 de julho de 1907

Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa, maior reformado, pedindo matricula no Colégio Militar para um outro seu filho de nome Octavio Ituere da Cunha Barbosa. — Indeferido, por ser contrario ao regulamento.

Clara de Magalhães Velloso, pedindo relevação de multa. — Indeferido, á vista das informações.

Dia 18

José Claudionor Teixeira, 1º sargento, pedindo cancellamento de uma nota. — Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 16 de julho de 1907

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 65-0-0 ou 1.083\$485 ao cambio de 15/16 a Wilson Sons & Comp., fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em fevereiro ultimo (aviso n. 2.293).

De £ 57-16-0 ou 92 \$962, ao mesmo cambio, a referida firma, item á mes na estrada, em março ultimo (aviso n. 2.294).

Dia 17

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De frs 17.083,75 ou 81\$259 ao cambio de 637 reis por franco, a Société I & A. Pavin de Laenge, item á 3ª Divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas, em maio ultimo (aviso n. 2.302).

Requerimentos despachados

Dia 18 de julho de 1907

Candido Carolino Chaves, pedindo, em favor dos menores, seis tutelados, Waldemar e outros, revisão da pensão do montepio que percebi, a mão dos mesmos menores, D. Priscilla Carolina Chaves Vianna, por ter esta contrahido novo matrimonio. — Prove que a viuva contribuiu com um dia da pensão durante os mezes de novembro de 1905 a dezembro de 1903.

D. Constantina Maria Pereira, pedindo os favores do montepio como viuva do contribuinte e Antonio Marciano Pereira, guardafio de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegrafos. — Apresente nova justificação que satisfça completamente as exigencias da lei, e bem assim as certidões de nascimento de Rosa e Frederico, extrahidas dos assentamentos do Registro Civil, nas quaes se declare a data do nascimento daquelles menores.

Franisco Nunes de Carvalho, pedindo, em beneficio dos seus tutelados Euclides e outros, revisão da pensão do montepio que percibia a mão daquelles menores, D. Josepha Florinda da Rocha Babo, por haver esta fallecido. — Prove qual era o estado civil da filha do contribuinte Abilia Placido Babo na data do fallecimento de sua mãe, e, no caso de ser então solteira, faça com que ella, por ser maior, requeira a parte da revisão que lhe compete.

Manoel de Oliveira Santos, pedindo, em favor da menor Auita, sua tutelada, revisão da pensão do montepio que percebia D. Anna Diogenes da Cunha que contrahiu novo matrimonio. — Deferido

Directoria Geral da Industria

Requerimentos despachados

Dia 18 de julho de 1907

Arthur de Marques Leitãm, pedindo garantia provisoria para sua invenção de um processo pratico de approximação (propaganda) internacional e aparelho para a sua applicação a que denominou «A propaganda F. universal». — Indeferido.

Francisco Vieira Perdigão, criador, residente no municipio de Porangaba, Estado do Ceará, pedindo que se apan transportadas em um dos paquetes do Lloyd Brasileiro, do porto de Nova York ao do Ceará, cinco vacas de raça com as respectivas crias, destinadas á reprodução, por conta deste ministerio e de accordo com a vigente lei de orçamento. — Autorizo, desde que satisfça o exigido no regulamento approved pelo decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907, apresentando os documentos justificativos para a respectiva indemnização.

José Antonio Soares Leitão, pedindo privilegio para sua invenção de um processo para fabricação de pó preto destinado a pintura, colorações e a outros fins industriaes. — Proceda-se a exame prévio no objecto da invenção.

Engenheiro João Geraque Murta, pedindo guia para pagamento da segunda annuidade da patente n. 4.625, de 25 de maio de 1906. — Deferido.

Aristides Paes de Souza Brazil, pedindo guia para pagar a segunda annuidade da patente n. 4.340, de 19 de junho de 1905. — Deferido.

Engenheiro Ernesto Marcos Tygna da Cunha, pedindo restituição do envolvero relativo á concessão da garantia provisoria da sua invenção de «Banheiros maritimos automoveis». — Deferido.

Testoni y Semino, pedindo privilegio para sua invenção de um novo aparelho para preparar, filtrar e beber infusões. — Proceda-se a exame prévio no objecto da invenção.

Directoria Geral da Obras e Viação

Expediente de 18 de julho de 1907

Por portarias de 18 do corrente: Foi designado para exercer o logar de inspector das estradas de ferro e obras federaes nos Estados, durante o impedimento do respectivo serventurio, engenheiro Joaquim Silverio de Castro Barbosa, o engenheiro ajudante Lycurgo José de Mello;

Foi nomeado o engenheiro Lourival Alves Muniz para exercer, interinamente, o logar de fiscal das obras de melhoramento do porto de Manaós, no Estado do Amazonas, durante o impedimento do engenheiro fiscal effectivo;

Foi prorogado, por 90 dias, com metade do ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, a licença em cujo gozo se acha o telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Julio Gustavo Schultz, para tratar de sua saúde;

Foram concedidos seis mezes de licença, com ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, ao inspector geral de estradas de ferro e obras federaes e nos Estados engenheiro Joaquim Silverio de Castro Barbosa, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Expediente de 18 de julho de 1907

Ao Ministerio da Fazenda foram prestadas informações relativamente a terrenos disponíveis, existentes na Avenida Central, em

resposta á consulta daquelle ministerio sobre terrenos na mesma avenida que possam servir para a construção do palacio da Bolsa.

Declarou-se:

Ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central da Bahia, em solução á sua consulta, não haver inconveniente algum em que o bacharel Eduardo Cesar Rios faça parte da junta liquidadora que se deverá reunir no fim do corrente m-z, desde que para esse fim seja legalmente constituido como representante do arrendatario da estrada.

Ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Rezende a Areas, que, na conformidade da informação que prestou, fica provisoriamente suspenso o pagamento da quota de fiscalização.

Ao Ministerio da Fazenda, em resposta do aviso n. 261, de 5 de dezembro do anno proximo passado, tratando do reconhecimento pedido pela Companhia Leopoldina de um titulo de aforamento de terrenos de marinhãs situados em Imbetiba, no Estado do Rio de Janeiro, concedido pela Camara Municipal de Macahé, que não é conveniente a concessão alludida, tendo em vista a necessidade que dos ditos terrenos venha a ter o o Governo para o melhoramento daquellé porto.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Directoria Geral dos Correios — Sub-directoria — Circular n. 41/2 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907.

Tendo em vista as reclamações apresentadas por diversas casas commerciaes sobre a falta de uniformidade no modo de portear os cartões em que são apresentados seus representantes a outras casas commerciaes, declaro-vos que tais objectos não devem ser considerados como «impressos» e sim como manuscritos, de accordo com a letra i do art. 46 do regulamento vigente, salvo si contiverem dizeres que deem a essa especie de correspondencia o caracter de actual o pessoal, devendo, nesse caso, serem tratados como cartãs.

Recomendo-vos, outrossim, a observancia do art. 56 do mesmo regulamento, relativamente aos manuscritos e impressos insufficientemente franqueados

Saude e fraternidade. — O director geral, J. C. de Miranda e Horta. — Sr. administrador dos Correios de...

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 16 de julho corrente, foram promovidos:

A amunue, por merecimento, o praticante Guilherme de Paiva;

A praticante de 1ª classe, o de 2ª Dulcillino de Arruda Camera;

Praticante de 2ª, o cidadão Joaquim Florentino Vaz Junior.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 18 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos: N. 1.830, de 20 do junho, pagamento de 338\$430, a diversos, de publicação e fornecimento para a Directoria Geral de Estatística, nos mezes de janeiro e abril ultimos;

N. 1.933, de 2 do corrente, idem de 3:475\$025, a diversos, de fornecimentos á

Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro e fevereiro ultimos;

N. 2.048, de 8 do corrente, idem de 12.834\$800, a diversos, idem, idem, nos mezes de janeiro e março ultimos;

N. 1.987, de 2 do corrente, idem de 87\$716, a diversos, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 2.095, de 8 do corrente, idem de 34\$300, a diversos, idem, idem, em março ultimo;

N. 2.093, da mesma data, idem de 1.898\$, a diversos, idem, idem, em março e abril ultimos;

N. 2.135, de 9 do corrente, idem de 6.822\$940, a diversos, idem, idem, em março e abril ultimo;

N. 2.092, de 8 do corrente, idem de 92\$573, a diversos, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 1.979, de 2 do corrente, idem de 163\$030 a Borlido, Moniz & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.980, da mesma data, idem de 11\$400, a Dias Garcia & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.978, da mesma data, idem de 159\$870, aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 1.982, da mesma data, idem de 2\$100 a Gonçalves Campos & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.933, da mesma data, idem de 2.244\$000 a José da Silva & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.918, da mesma data, idem de 4\$350, a Hime & Comp., idem, idem, idem;

N. 2.127, de 9 do corrente, idem de 12\$672, a Costa & Pereira, idem, idem, em março ultimo;

N. 2.072, de 8 do corrente, idem de 315\$892, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 2.048, de 6 do corrente, idem de 98\$208, a Costa & Pereira, idem, idem, idem;

N. 2.088, de 8 do corrente, idem de 2.173\$, a Costa & Pereira, idem á Directoria Geral dos Correios, em maio ultimo;

N. 2.167, de 11 do corrente, idem de 2.693\$580, a diversos, idem á Inspeção Geral das Obras Publicas, em junho ultimo;

N. 1.853, de 26 de junho, idem de 395\$300, a Leuzinger & Comp., idem á Directoria Geral da Industria, em maio ultimo;

N. 1.860, de 26 de junho, idem de 558\$200, á Imprensa Nacional, da publicação do expediente ordinario da Directoria Geral da Industria, no 1º trimestre do corrente anno;

N. 1.160, de 10 do corrente, idem de 254.700\$, á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, de juros garantidos á linha de Jaguára a Araguay, durante o 1º semestre do corrente anno;

N. 1.938, de 2 do corrente, idem de 14\$040, a Gonçalves Castro & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro ultimo;

N. 2.003, de 3 do corrente, idem de 2.400\$, aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 1.997, de 2 do corrente, idem de 31\$694, aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 1.992, da mesma data, idem de 107\$270, aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 1.995, da mesma data, idem de 2.064\$888, a Gonçalves Campos & Comp., idem, idem, em janeiro ultimo;

N. 1.993, da mesma data, idem de 212\$620, a Hime & Comp., idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 1.999, da mesma data, idem de 20\$601, a Fontes Garcia & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.989, da mesma data, idem de 101\$261, a diversos, idem, idem, idem;

N. 1.999, da mesma data, idem de 153\$794, a diversos, idem, idem, idem;

N. 2.000, da mesma data, idem de 7\$800, a Villas Boas & Comp., idem, idem, idem;

N. 2.007, de 3 do corrente, idem de 153\$895, a diversos, idem, idem, idem;

N. 2.006, da mesma data, idem de 1.343\$309, a diversos, idem, idem, em janeiro e fevereiro ultimos;

N. 1.965, de 2 do corrente, idem de 1.452\$420, a diversos, idem, idem, idem;

N. 1.963, da mesma data, idem de 6\$768, a diversos, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 1.967, da mesma data, idem de 76\$576, a Luiz Macedo, idem, idem, idem;

N. 1.939, de 2 do corrente, idem de 29\$838, a diversos, idem, idem, idem;

N. 1.970, da mesma data, idem de 81\$065, a Borlido, Moniz & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.972, da mesma data, idem de 560\$400, a J. F. Martins & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.971, da mesma data, idem de 1\$722, a Borlido, Moniz & Comp., idem, idem, idem;

N. 1.973, da mesma data, idem de 12\$500, a Rodrigo Vianna, idem, idem, idem;

N. 1.977, da mesma data, idem de 3\$960, a Dias Garcia & Comp., idem, idem, idem;

N. 2.214, de 12 do corrente, idem de 9.753\$250, das férias do pessoal empregado, em junho ultimo, na via permanente da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro;

N. 2.035, de 4 do corrente, idem de 460\$, a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em março e abril ultimos;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
—Avisos:

N. 2.765, de 9 corrente, pagamento de 400\$, da folha das gratificações que competem aos professores supplementares do Instituto Nacional de Musica, em junho ultimo;

N. 2.736, de 6 do corrente, idem de 1.050\$, ao jornal *A Noticia*, da publicação de editaes referentes ao serviço eleitoral do Districto Federal, no anno corrente;

N. 2.738, da mesma data, idem de 1.050\$, á *Gazeta de Noticias*, idem, idem, idem;

N. 2.740, da mesma data, idem de 1.050\$, ao jornal *A Tribuna*, idem, idem, idem;

N. 2.728, da mesma data, idem de 231\$500, da folha de gratificação, por substituição, que competem em junho findo, aos officiaes do corpo de bombeiros;

N. 2.748, de 8 do corrente, credito de 2.400\$, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, para pagamento do ordenado que compete no corrente exercicio ao juiz de direito em disponibilidade bacharel Geroncio Dias de Arreola Falcão;

N. 2.700, de 5 do corrente, pagamento de 38\$100, ao porteiro da Corte de Appellação José Francisco da Rocha, de despesas de prompto pagamento por elle effectuadas em junho ultimo;

N. 2.812, de 12 do corrente, idem de 46\$, ao porteiro do 2º Tribunal do Jury, Alonzo Pestana de Aguiar, de despesas miudas por elle pagas, nos mezes de março a junho deste anno.

N. 2.772, de 10 do corrente, idem de 1.679\$, ao thesoureiro da Repartição da Policia Igacio Manoel de Paula Antunes, das folhas das diarias que compete n, em junho ultimo, aos operarios que trabalharam nas obras da Colonia Correccional dos Dois Rios;

Ministerio da Fazenda—Offcios:

N. 418, do Tribunal de Contas, de 15 de junho, pagamento de 80\$, a Manoel Ferreira Tunos, de fornecimentos ao tribunal em junho ultimo;

N. 206, da Caixa de Amortização, de 12 do corrente, idem de 451\$200, a Leuzinger & Comp., de material fornecido áquella repartição em junho ultimo;

N. 972, da Casa da Moeda, de 3 do corrente, idem de 2:500\$, a Francisco Leal & Comp., de fornecimentos áquella repartição em maio ultimo;

N. 633, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 11 do corrente, idem de 2:102\$700, a Leuzinger & Comp., de fornecimento áquella repartição, em junho ultimo;

N. 371, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 6 do corrente, idem de 723\$100, aos mesmos, de objectos de expediente fornecidos áquelle estabelecimento, em junho ultimo;

N. 370, do mesmo, da mesma data, idem de 588\$400 a V. Werneck & Comp., de materiaes fornecidos áquelle estabelecimento, em junho ultimo;

N. 95, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, de 18 de maio, credito de 42\$000 áquella delegacia, para pagamento de divida de exercicios findos;

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Pedro Rodrigues Barros, pagamento de 300\$, da differença entre as gratificações recebidas durante o periodo de janeiro a dezembro de 1906 e ao que lhe competia em virtude de disposições legaes;

De José Francisco Moreira do Pinho, idem de 250\$423, de peças de fardamento vencidas em 1904 e 1905;

De Miguel Cardoso, idem de 263\$636, de seus vencimentos do mez de julho de 1905.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 493, de 9 do corrente, pagamento de 84.608\$913, a diversos, de fornecimentos a varias dependencias deste ministerio, no corrente exercicio;

N. 480, de 4 do corrente, idem da quantia de 22.115\$750, a diversos, idem á Intendencia Geral da Guerra, no corrente anno;

N. 487, de 6 do corrente, adiantamento de 5:000\$ ao Dr. Alvaro Alberto da Silva.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara, em 18 de julho de 1907

Presidencia do desembargador Dias Lima
—Secretario, Dr. Ecaristo Gonzaga

Comparaceram os Srs. desembargadores Affonso de Miranda, Montenegro, Gama e Souza, Enéas Galvão e Dr. Moraes Sarmento, procurador do Districto.

JULGAMENTOS

Ilubens-corpus

N. 41—Relator, o desembargador Gama e Souza; recorrente, José Joaquim de Oliveira; recorrido, o Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal.—Negou-se provimento, unanimemente.

Recurso crime

N. 153—Relator, o desembargador Montenegro; recorrente, Victor Fernandes; recorrido, o Dr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal.—Negou-se provimento, contra o voto do relator e foi designado o Sr. desembargador Enéas Galvão para laçar o accórdão.

Carta testemunhavel

N. 118—Relator, o desembargador Gama e Souza; supplicante, Dr. Affonso Mariano Alves; supplicado, o juizo.—Julgou-se improcedente, contra o voto do Sr. desembargador Montenegro.

N. 119—Relator, o desembargador Enéas Galvão; supplicado, A. A. Jacintho Gomes; supplicado, o juiz.—Julgo-se procedente a carta testemunhavel para o juiz a quo fazer subir o agravo; vota: do sr. desembargador Montenegro pela negação do provimento ao mesmo agravo.

Aggravo de petição

N. 931 — Relator, o desembargador Enéas Galvão; agravante, Castorina Ferruzes Ribeiro; agravado, o juiz.—Deu-se provimento, unanimemente.

N. 935—Relator, o desembargador Gama e Souza; agravante, J. Kastrup; agravados, C. P. Filho & Ferreira.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 941—Relator, o desembargador Gama e Souza; agravantes, S. Dick & Comp.; agravados, Almeida Santos & Moraes.—Negou-se provimento, contra o voto do desembargador Montenegro.

N. 947—Relator, desembargador Affonso de Miranda; agravante, Bento Alva e Branco; agravada, Maria Augusta.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 948—Relator, desembargador Enéas Galvão; agravante, Domingos Antonio Gonçalves de Castro; agravado, o juiz.—Deu-se no improbo, com restricções na parte do desembargador Montenegro, quanto á competência ao juiz.

Appellação civil

N. 93 — Relator, o Sr. desembargador Gama e Souza; appellante, Claudino Pinto da Conceição; appellado, Antonio José Ferreira dos Reis.—Deu-se provimento, pelo voto de desempate, contra o voto do relator e do desembargador Miranda. Foi designado o Sr. desembargador Enéas Galvão para lavrar o accordo.

SORTEIO

Aggravos de petição

N. 950 — Ao Sr. desembargador Miranda.

N. 952 — Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

N. 955 — Ao Sr. desembargador Gama e Souza.

N. 957 — Ao Sr. desembargador Montenegro.

N. 959 — Ao Sr. desembargador Ataulpho da Paiva.

EM MESA

Carta testemunhavel

N. 120.

Aggravo de petição

N. 953.

Recursos crime

Ns. 152 e 175.

PASSAGEM

Appellação commercial

N. 8—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Appellações crime

N. 263—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 265—Ao Sr. desembargador Augusto Montenegro.

N. 267 — Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

Appellações civis

Ns. 39, 83, 3.164 e 632 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 24 — Ao Sr. desembargador Augusto Montenegro.

Ns. 2.771 e 585—Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

COM DIA

Accordãos publicados

Ns. 3.186, 413, 3.067, 81 e 84.

Juizo dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES — ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Sentenças e despachos do dia 18 de julho de 1907

Autora, a justiça sanitaria; réo, Manoel José de Andrade Rego Faria.—A' vista da conta de fls. 12 e do conhecimento de fls. 14, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, Vicente de Souza Pires.—A' vista da conta de fls. 12 e conhecimento de fls. 14, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, Virgilio de Siqueira Veiga.—A' vista da conta de fls. 7 e do conhecimento de fls. 9, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, Angelo José Moreira.—Intime-se o réo para, no prazo de oito dias, pagar a multa de 125\$, sob pena de conversão da mesma em prisão e custas.

Autora, a Saude Publica, representada pelo Dr. sub-procurador dos feitos; réo, Antonio José Rodrigues, propretario do predio e os inquilinos do mesmo.—Em prova.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz de direito da 2ª vara de orphãos do Districto Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que, para melhor execução do disposto na Ord. L. I. T. 88, §§ 13 a 18 e art. 136, n. 109, do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, este juizo recebe propostas, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, em virtude de requerimento do Exm. Dr. curador geral dos orphãos, das pessoas que porventura queiram receber menores de sete annos de idade para cima, além de os empregar nos trabalhos de lavoura, horticul-tura, artes e officios mecanicos ou no serviço domestico, com as condições estipuladas por este juizo, que tem sua sede á rua dos Invalidos n. 108. E, para que chegue a noticia ao conhecimento de quem inter-sar possa, mandou passar o presente, que será affixado no logar do costume e mais dous de igual teor, que serão, um publicado pela imprensa e outro junto aos autos do requerimento já citado do Dr. curador dos orphãos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de março de 1907. Eu, Amyntas de Lima, escrivão interino, o subscrevo.— Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De praça, com o prazo de 10 dias, para a venda e arrematação do direito e acção penhorados a João Soulé e sua mulher D. Luzia Cezarina Soulé por João de Almeida Casaes, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara do commercio do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de executivo hypothecario entre partes, como exequente João de Almeida Casaes e como

executados João Soulé e sua mulher D. Luzia Cezarina Soulé, e ora por parte do exequente lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. Juiz de direito da primeira vara commercial. Diz João de Almeida Casaes, no executivo que move contra João Soulé e sua mulher, que, tendo sido cumprida a proccatoria de avaliação do direito e acção penhorados, vem apresentando a V. Ex. e pedir que se prosiga no processo, expedindo os competentes editaes de praça com o prazo legal, como é de direito. Nestes termos, P. defrimto, Rio, 16 de julho de 1907.— O advogado, Francisco Barbosa de Rezende. (Estava legalmente selada.)— Despacho: Sim, em termos. Rio, 16 de julho de 1907.— Cicero Seabra, em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual e official de justiça que estiver de semana, servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação em praça deste juizo do dia 30 de junho corrente, ás 12 horas do dia, depois da audiência do estylo, ás portas do predio onde fu e ora provisoriamente o Forum, á rua dos Invalidos n. 108, o direito de acção ao quinhão hereditario que tem o herdeiro João Soulé no inventario de sua fallecida mãe D. Clara Enwer Soulé e que se processa pelo Juizo do Direito da 2ª vara da comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro e cartorio do 1º officio escrivão tenente-coronel Joaquim Eugenio Peixoto, avaliado em 4.000\$, preço por quanto vão a esta praça. E quem os mesmos quiser arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados afim de effectuar-se a praça. Para constar, passarão-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em 17 de julho de 1906. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi.— Cicero Seabra.

De convocação de credores da fallencia da firma Martins, Filho & C. p., estabelecida á Avenida Central ns. 155 e 157, para reunirem-se na sala das audiências deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 5 de agosto do corrente anno, ás 2 horas da tarde, para dizerem sobre a verificação e classificação dos creditos e estes, approvados, ouvirem a leitura do relator o do syndico provisório, deliberarem sobre concordata ou formar-se contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma commissão fiscal de dous membros que liquem os bens da massa, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc. :

Pelo presente edital convocam-se os credores da fallencia da firma Martins Filho & Comp., estabelecida á Avenida Central ns. 155 e 157, para reunirem-se na sala das audiências deste juizo, no dia 5 de agosto do corrente anno, ás 2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 108, onde funciona o Forum, para dizerem sobre a verificação e da infracção dos creditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatorio do syndico provisório, deliberarem sobre concordata ou formarem contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma commissão fiscal de dous membros para liquidação definitiva da massa; sendo que os credores poderão ser representados por procuração e um só procurador poderá representar um ou mais credores, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta ci-

dade do Rio de Janeiro, aos 17 de julho de 1907. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscreevi.—Cicero Scabra.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De convocação dos credores da fallencia de M. Fonseca, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 29 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os creditos e, elles approvados, deliberarem sobre concordata ou formarem contracto de união, elegendo syndico ou syndicos definitivos que liquidem os bens da massa, e uma commissão fiscal composta de dous membros, ficando pelo presente edital citados os credores por titulos, obrigações ao portador, para deposital-os em mãos do syndico provisório J. J. Manso Sayão, estabelecido á rua do Cattetete n. 217, até dous dias, pelo menos, antes daquelle em que tiver lugar a reunião acima referida, sob as penas da lei, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial, do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, se processam os autos de fallencia da firma M. Fonseca, nos quaes, por parte do syndico provisório, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara Commercial—J. J. Manso Sayão, syndico provisório da fallencia de M. Fonseca, requer a V.S. se am expedidos os editaes convocando os credores para se reunirem em dia e hora que forem designados. P. deferimento. Rio, 8 de julho de 1907.—Antonio II, de Souza Bandeira (Estava devidamente sellada). Despacho—Sim. Rio, 8 de julho de 1907.—T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se convocam os credores da firma M. Fonseca, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 29 do corrente á 1 hora tarde, afim de proceder-se á verificação dos creditos, e elles approvados, assistirem á leitura do relatorio do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união, elegendo um ou mais syndicos definitivos e uma commissão fiscalizadora composta de dous membros, que liquidem os bens da massa, arbitrando desde logo, aos syndicos que forem eleitos, a commissão a que tenham direito pelo seu trabalho com a liquidação do acervo que deverá ser feita no prazo marcado pelos credores da mesma reunião; ficando citados pelo presente edital os credores por titulos e obrigações ao portador, para deposital-os, em poder do syndico provisório J. J. Manso Sayão, estabelecido á rua do Cattetete n. 247, até dous dias, pelo menos, antes daquelle, em que tiver lugar a dita reunião dos credores, sob pena de não serem admittidos a tomar parte nas discussões, nem serem attendidos para o calculo da maioria, advertindo-se que os credores podem comparecer por si, seus procuradores ou representantes legais, na forma do art. 47 e seus paragrafos da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, e 200 e 203 do Regulamento n. 4.855, de julho de 1903, que para concordata é preciso que esteja accetto por numero de creditos e credores que representem numero legal e os que não comparecerem á reunião ficam sujeitos ao que for deliberado, nos termos de direito. Para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 17 de julho de 1907. — Eu, Arnaldo da Silva Trilho, escrivão interino, subscreevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias aos credores de B. Santos, para dentro desse prazo, remetterem a este juizo, além de seus votos de acceptação e recusa da proposta que o mes no lhe faz de pagar-lhes com 40 % de seus creditos, sendo 10 % 30 dias após a homologação da presente concordata, 10 % a 60 dias, 10 % a seis mezes e 10 % a 12 mezes daquelle prazo, os documentos em que se fundarem os seus creditos, scientes deste logo de que, si no esse prazo, lhes marcará o juizo um outro tambem de 10 dias para dentro del'le o impetrante e os credores allegarem e provarem qualquer reclamação, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos quantos este virem ou del'le noticia tiverem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve se processam os autos de concordata impetrada por B. Santos, em que vede o mesmo a expedição de editaes de citação com prazo de 10 dias para que os credores fiquem notificados dos termos da proposta que adeante vaé transcripta, nos quaes foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara do Commercio. B. Santos, firma inscripta na meritissima Junta Commercial e estabelecida á praça Tiradentes n. 48, achando-se em eminencia de atrasar seus pagamentos, pois a retirada de um dos socios, com grande parte do capital, e as dificuldades de recebimen os pela crise que assobherba o commercio actualmente, vem propor aos seus credores um accordo na forma da proposta junta, e que lhe é autoriza pela lei 89, de 16 de agosto de 1902, art. 114 e 115, juntando seus livros, balanço e conta demonstrativa de lucros e perdas e espera que ordeneis as diligencias do art. 116 da citada lei. Nestes termos. Pde deferimento. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1907.—J. de Miranda Monteiro, advogado.—(Estava devidamente sellada). Feita a distribuição foi proferido o seguinte despacho: A, á conclusão. Rio, 13 de julho de 1907.—T. Figueiredo. Proposta: A firma commercial B. Santos, achando-se em condições de não poder de prompto solver seus compromissos, por ter grandes sommas em liquidação e que se torna impossivel apurar de prompto em face da crise commercial que assobherba esta praça, vem propor a seus credores o pagamento de seus creditos com 40 % da seguinte forma: 10 % trinta dias após a homologação da presente concordata, 10 % a 60 dias idem, 10 % a seis mezes idem, 10 % a dez mezes idem, 40 % a 12 mezes idem. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1907.—B. Santos, successor de B. Santos & Comp. (Estava devidamente sellada). Sendo conclusos, foi proferido o seguinte despacho: Citem-se por editaes pelo prazo de dez dias os credores ausentes e por carta pelo mesmo prazo os presentes, communicando o accordo proposto, nos termos do art. 116, 1ª parte, da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. Rio, 15 de julho de 1907.—T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de B. Santos para, no prazo de 10 dias, dizrem sobre o pedido constante da proposta acima transcripta, na qual propõe saldar o que lhes deve com 40 % da importância de seus creditos, sendo 10 % 30 dias depois de homologada a presente concordata, 10 % a 60 dias, 10 % a seis mezes e 10 % a 12 mezes, ao mesmo prazo, remetendo a este juizo além de seus votos de acceptação ou recusa da dita proposta os documentos em que fundarem os seus creditos, na forma do

art. 116 da lei n. 859, de 1902, e scientes desde logo que, findo es e prazo, lhes será marcado por este juizo um outro tambem de 10 dias para, dentro del'le, o impetrante e os credores allegarem e provarem qualquer reclamação, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, proseguindo-se nos demais termos do processo na forma da lei. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 de julho de 1907. — Eu, Arnaldo da Silva Trilho, escrivão interino, o subscreevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

De 2ª praça, com o prazo de oito dias, para venda e arrematação dos direitos e obrigações penhorados a Francisco Martins de Aguiar na execução que lhe move José Fernandes Alves, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, correm e se processam os autos de execução em que é executor José Fernandes Alves e executados Francisco Martins de Aguiar e Sebastião Pereira de Siqueira, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:—Petição—Illm. Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª vara commercial. Lourenço Gomes da Costa, nos autos de execução que José Fernandes Alves move contra Francisco Martins de Aguiar e outro, sendo cessionario dos direitos do excoquente na referida execução, não tendo achado comprador em a 1ª praça os bens penhorados ao executado Francisco Martins de Aguiar, requer a V. Ex. a expedição de novos editaes, afim de serem levados a 2ª praça com o abatimento legal. Nestes termos, pede deferimento. Rio, 4 de julho de 1907.—Por procuração, Carlos Marques de Sá, advogado. (Estava devidamente sellada).—Despacho: Sim. Rio, 9 de julho de 1907.—T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital de 2ª praça, com o prazo de oito dias, pelo teor do qual o official semanal trará a publico pregão de venda e arrematação no dia 19 do corrente mez de julho, ás 11 1/2 horas da manhã, no Fórum desta Capital, á rua dos Invalidos n. 108, e de pois da audiencia do estylo, os direitos creditorio de Francisco Martins de Aguiar contra Manoel Pacheco da Rocha e outros, e são os constantes da respectiva avaliação junta aos autos, a qual é do teor seguinte: Avaliação—Lrudo.—Os abaixo assignados, nomeados pelo Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª vara commercial para dar valor aos direitos creditorios que Francisco Martins de Aguiar exerce na execução que move a Manoel Pacheco da Rocha, pelo Juizo de Direito da 3ª vara commercial, em cumprimento do incluso mandado de avaliação, dirigiram-se ao cartorio do Sr. escrivão Pinto Junior, da 3ª vara commercial, e ahi, compulsand os autos de executivo hypothecario, entre partes, Francisco Martins de Aguiar, excoquente, e Manoel Pacheco da Rocha, executado, verificaram o seguinte, que dos autos consta: que a acção executiva intentada funda-se na escriptura de hypotheca, que se acha a fls. 5 dos autos, lavrada em notas do tabellião Tupinambá, em virtude da qual, para a expedição do mandado, foi feita a seguinte conta: principal 25:000\$, pena convencional 3:750\$, juros 600\$, juros até 26 de agosto de 1902 2:230\$—30:630\$; juros á razão de 600\$ ao mez \$; que, seguindo o processo seus termos regulares, a garantia foi vendida e o producto depositado no Thesouro Federal, onde se acha á disposição do juizo (fls. 278) o saldo

de 17:476\$101. Esta quantia deveria representar o valor da presente avaliação; entretanto, compulsando o appenso que é referendo á prestação de contas de José Nunes Vieira, á fls. 128, encontra-se, por certidão passada pelo escrivão Cruz Galvão, o teor da sentença do juizo da 3ª vara cível, julgando nulla a escriptura de hypotheca que fundamentou o pedido da acção executiva hypothecaria. A vista do que os abaixo assignados, deante da incerteza da validade da mesma escriptura, que em todo caso está desde já onerada com as despesas inherentes a toda a demanda, avaliam em 10:000\$ os direitos creditorios de Francisco Martins de Aguiar na referida acção executiva contra Manoel Pacheco da Rocha. Rio, 14 do novembro de 1906. — *Luis Teixeira de Barros Junior.* — *Deolato Mair.* (Esava devidamente sellado.) E pelo preço de 9:000\$ vão os ditos direitos creditorios a esta 2ª praça, devido ao abatimento legal de 10%. E quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no referido dia, local e hora acima designados, afim de effectuar-se a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 do julho de 1907. Eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo da Primeira Pretoria

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos de Herm. Stoltz & Comp., passado a requerimento de João Antonio Teixeira Bastos, na fórma abaixo:

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da Primeira Pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber que a este juizo foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da Primeira Pretoria. — João Antonio Teixeira Bastos, tendo penhorado dinheiro na execução que move a Herm. Stoltz & Comp., requer a intimação dos credores incertos do executado para discutirem a preferencia sobre o dinheiro na penhora e sciencia de que, findo o prazo legal, será elle levantado. P. deferimento. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1907. — *Augusto Cesar Briou,* advogado. Está devidamente sellado. Despacho. Sim, em termos. Rio, vinte um, sexto, novecentos e sete. — *Rego Barros.* Em virtude do requerido e em fase de estar em termos, pois a execução deferida corre os seus devidos tramites, tendo os executados depositado na Recobedoria do Rio de Janeiro a quantia de dois contos quinhentos e quarenta e oito mil réis, sobre cu a quantia recabisse a penhora; tendo sido esta embargada pelos executados e os embargos julgados, afinal não provados, do cuja sentença appellaram, e tendo a appellação sido receida somente no effeito devolutivo, cujo despacho tiveram sciencia os executados e não recorreram, conforme tudo consta dos autos respectivos de execução; faz-se publico a presente nos termos do art. 547 do regulamento 737, de 25 do novembro de 1850, afim de que os credores certos ou incertos dos executados requeiram a sua preferencia na referida quantia, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do presente. E, para os devidos fins de direito, passaram-se o presente e mais dois de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1907. E eu, Pedro Rodolpho Leite Ribeiro, escrivão, o subscrevi. — *João Coelho do Rego Barros.*

Juizo da Nona Pretoria

De 2ª praça, com o intervallo de 10 dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação de uma avenida, com tres casas, sita á rua Navarro n. 6, penhorada aos executados Manoel Coelho de Oliveira e sua mulher em executivo hypothecario, movido por Antonio Moreira Pacheco, na fórma abaixo

O Dr. José Jayme de Miranda, juiz da 9ª pretoria nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente eital de 2ª praça, com o intervallo de 10 dias e abatimento de 10 %, virem, que o official de justiça que servir de porteiro dos auditorios de 2ª juizo trará a publico prégo de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação com o abatimento de 10 % no dia 30 de julho do corrente anno, ao meio dia, depois da audiencia do estylo, e ás portas da casa onde funciona esta pretoria, á ruaaddock Lobo n. 10, só lado, a avenida, com tres casas assobradadas: á rua Navarro n. 6, penhorada aos executados Manoel Coelho de Oliveira e sua mulher em executivo hypothecario movido por Antonio Moreira Pacheco, constante da avaliação em poder e cartorio do escrivão que este subscrevo, a qual é do teor e fórma seguinte: Uma avenida á rua Navarro n. 6, no morro, com tres casas assobradadas, sendo a primeira assobradada na frente e terra no fundo, com 14^m, 80 de frente e 4^m, 60 de fundos; sua formação, pedra, cal e tijollo, com porta, tres janellas e dois mezaninos na frente, duas janellas de um lado e porta no fundo, tudo com portadas de madeira, dividido em tres salas e dois quartos, tudo assoalhado e forrado. Um puxado ao lado na frente, que serve de cozinha. Um outro predio assobradado, parte, e outra parte terra, achando-se uma pequena parte do assobradado sobre o primeiro predio, tendo de frente 7^m, 50 e de fundos 4^m, 60; na formação, pedra, cal e tijollo, com duas portas e janella de frente, com porta de madeira, dividida em duas salas e alcova, tudo assoalhado e forrado. Uma meia agua ao lado que serve de cozinha. Um outro predio assobradado, com 3^m, 50 de frente e 3 metros de fundos; sua formação, pedra, cal e tijollo, com porta e janella no assobradado e duas portas no porão, tudo com portadas de madeira; o assobradado com sala e o porão com um commoio. Estes tres predios e tão edificadas em um terreno que tem de frente 6^m, 60, largura nos fundos 8^m, 25 e de extensão 85 metros; esse terreno é sustentado na frente e por um lado com muralha de pedra e cal; tem na frente do primeiro predio terraço, galinheiro e ao lado privada e caixa de agua; no fundo, tanque, privada e caixa de agua; dão o valor de 3:500\$ e com o abatimento de 10 % irá a 2ª praça pela quantia de 3:15\$. E quem a mesma pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados. E para constar e chogar ao conhecimento de todos, mandei passar o presente e mais dois de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em 18 de julho de 1907. — Eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, subscrevi. — *José Jayme de Miranda.*

Juizo da Decima Primeira Pretoria

De praça com prazo de 20 dias para a venda e arrematação do predio á rua Santo Henrique n. 4, penhorado a Manoel Lavrador Filho e sua mulher

O Dr. Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz da 11ª pretoria, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do praça com o prazo de 20 dias virem, que no dia 19 de julho proximo, ao meio dia, na

pretoria, á rua do Mattoso n. 8), o respectivo porteiro trará a publico prégo de venda e arrematação a quem mais der sobre a avaliação, o predio adiante descripto, que foi penhorado por Antonio Nunes Ribeiro, na execução hypothecaria contra Manoel Lavrador Filho e sua mulher. A descrição do predio é a seguinte: predio assobradado á rua da Santo Henrique n. 4, com duas janellas de frente e uma porta de entrada ao lado, com portadas de madeira, construção de pedra, tijolo e cal, muros de lei, forrado e assoalhado, coberto de telhas francezas, medindo de frente 7^m, 20, de fundo, o corpo do predio, 15^m, 25, com um puxado de construção de frontal, forrado e assoalhado, coberto de telhas francezas, medindo, de largura 1^m, 70, e de extensão 12 metros, com uma área cimentada e na toda esta extensão. O corpo do predio é dividido em corredor, duas salas, uma grande alcova e duas ditas menores; e o puxado em corredor, duas alcovas, despensa e cozinha, tendo nos fundos dois pequenos quartos, construidos de tijolos e cal, cobertos de zinco, para o banheiro e a lustrina, o tanque descoberto para lavagens. O quintal todo murado de tijolo, mede de extensão 12^m, 50, com a mesma largura do predio e communica, por uma porta, com um terreno com tres portas muradas de tijolo e a outra de folhas de zinco, medindo esse terreno 12^m, 80 de extensão por 14^m, 20 de largura; avaliado por 12 000\$, base para arrematação. Este predio vai á praça para pagamento do principal, juros e custas da dita execução. Quem, pois, quizer arrematar, compareça no dia, hora e logar referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta 11ª pretoria, aos 27 de junho de 1907. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — *Enéas Carrilho de Vasconcellos.*

NOTICIARIO

Telegramma. — O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte despacho telegraphico:

CUYABÁ, 14 de julho. — Em meu nome e no de todo o pessoal deste districto telegraphico apresento a V. Ex. respetuosos cumprimentos pelo facto auspicioso que agora se realiza, da inauguração da estação telegraphica da povoação do Guia, a primeira da grande linha que ligará telegraphicamente este Estado ao do Amazonas. — *Agenor Miranda,* engenheiro chefe districto interino.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Ré Umberto*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Savoia*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até ás 4.

Pelo *Industrial*, para Laguna, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Teixeirinha*, para S. João da Barra e Rio Doco, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Directoria de Meteorologia da Marinha - Repartição da Carta Maritima - Serviço Meteorologico Nacional
 Resúmo meteorologico e magnético do dia do 15 julho de 1907 (segunda-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0 ^o	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (à sombra)	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	h
Central no morro de Santo Antonio	1 a.	752.37	21.4	13.89	78.0	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	752.03	21.2	13.40	72.0	W	3	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	752.82	21.6	13.96	72.7	W	4	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	753.04	20.2	14.01	80.0	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	753.14	19.7	13.68	85.2	SSE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	753.34	20.0	15.73	91.0	SSE	2	Incerto	Chuva	—	—	—	—	—	—
	7....	753.84	19.8	15.55	90.8	Calma	0	Mão	Chuviscos	—	—	—	—	—	—
	8....	753.89	19.4	15.47	92.0	ESE	3	Incerto	..	—	—	—	—	—	—
	9....	754.04	19.8	15.22	88.6	SE	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	10....	754.60	19.6	13.44	79.4	ENE	3	Incerto	..	—	—	—	—	—	—
	11....	754.02	19.8	13.92	83.0	WSW	2	Incerto	..	—	—	—	—	—	—
	12....	753.43	21.0	16.09	87.0	WNW	3	Incerto	..	K,CK,KN	—	—	2.05	6.50	—
	13....	753.14	22.6	12.54	61.0	WSW	5	Sombrio	..	—	—	—	—	—	—
	14....	758.82	24.0	12.97	58.8	W	2	Bom	..	—	—	—	—	—	—
	15....	752.55	24.6	12.91	56.0	WNW	4	Bom	..	K,SK,CK	—	—	—	—	—
	16....	752.53	25.2	11.76	49.0	WNW	4	Bom	..	—	—	—	—	—	—
	17....	752.75	24.6	12.61	54.8	WNW	2	Bom	..	—	—	—	—	—	—
	18....	753.40	22.8	13.06	63.4	SSE	2	Claro	..	—	—	—	—	—	—
	19....	753.80	20.9	15.18	82.5	SSE	2	Muito bom	..	—	—	—	—	—	—
	20....	754.18	20.4	14.53	81.4	SSE	2	Muito bom	..	—	—	—	—	—	—
	21....	754.83	20.2	14.33	81.2	SSE	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	22....	755.37	19.7	14.98	82.0	S	3	Muito bom	..	—	—	—	—	—	—
	23....	755.50	19.7	13.98	82.0	S	2	Muito bom	..	—	—	—	—	—	—
	24....	755.69	18.8	14.53	90.0	Calma	0	—	..	—	—	—	—	—	—

Choveu de 6 hs. 15 ms. a. ás 8 hs. a.; choveu, relampejou e trovejou no correr da madrugada.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 15-7-07 = 9° 05' 05" NW

Secção de Meteorologia, 16 de julho de 1907 - Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura media na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura media na vespera
Belém.....	—	—	—	27.75	S. Paulo.....	764.22	9.0	7.42	12.50
S. Luiz.....	—	—	—	27.75	Santos.....	762.98	18.0	8.91	13.80
Parnahyba.....	—	—	—	27.75	Paranaçu.....	759.99	20.8	14.93	17.45
Fortaleza.....	763.79	26.1	19.55	25.70	Curityba.....	761.45	9.2	7.05	12.45
Natal.....	—	—	—	25.70	Guarapuava.....	762.43	6.4	6.98	14.40
Parahyba.....	—	—	—	25.70	Asuncion.....	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	25.70	Posadas (x).....	765.10	12.0	9.19	12.50
Joazeiro.....	—	—	—	25.70	Florianopolis.....	760.05	15.4	9.71	13.30
Maceió.....	—	—	—	25.70	Corrientes (x).....	767.50	11.0	8.93	13.00
Aracajú.....	765.15	25.0	17.12	23.80	Itaqui.....	760.68	7.6	7.13	16.40
Ondina (Bahia).....	—	—	—	23.80	Porto Alegre.....	760.68	13.0	9.85	13.20
S. Salvador.....	—	—	—	23.80	Santa Maria.....	760.14	12.5	9.54	13.50
Cuyahá.....	767.95	17.8	11.56	19.75	Bagé.....	763.38	11.0	9.79	12.75
Uberaba.....	765.35	14.1	9.47	17.55	Rio Grande.....	759.48	11.3	10.00	13.75
Victoria.....	762.39	25.0	18.54	25.50	Cordoba (x).....	766.00	3.0	4.71	6.50
Barbacena.....	764.55	11.0	7.61	13.91	Rosario (x).....	763.10	8.0	3.71	9.00
Juiz de Fora.....	765.70	15.6	10.24	45.80	Mendoza (x).....	763.30	1.0	4.00	7.00
Campinas.....	765.21	10.5	8.15	12.45	Buenos Aires (x).....	767.03	5.0	?	8.00
Capital (Rio).....	763.02	16.8	13.05	21.95	Montevideo.....	761.50	11.0	8.33	10.75

Em Santos soprou NW duro no correr do dia de hontem.
 Em Curityba soprou vento fresco do quadrante de SW no correr do dia de hontem.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia : Tempo bom. Ventos normaes.
 Até ás 2 hs. 20 ms. p. não se recebeu mais telegramma algum.
 Nota— As observações com este signal (x) são de hontem.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Serviço meteorologico nacional —
Resumo meteorologico e magnetico do dia 16 de julho de 1907 (terça-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação á sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
Central no porto de Santo Antonio	1 a.	755.67	18.7	13.84	86.3	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	755.60	17.7	13.71	91.0	NNE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	755.57	17.3	12.74	87.0	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	755.48	16.5	12.49	89.5	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	755.51	16.8	12.73	89.8	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	755.80	16.8	13.17	94.0	W	2	Encoberto	Nevoeiro	—	—	—	—	—	—	—
	7....	756.34	16.0	12.94	96.0	SSW	2	Encoberto	Nevoeiro denso	10	—	—	—	—	—	—
	8....	756.79	16.0	12.94	96.0	NNW	4	Encoberto	Nevoeiro denso	10	—	—	—	—	—	—
	9....	757.27	16.8	13.17	94.0	NNE	2	Bom	Nevoeiro tenue	0	—	—	—	—	—	—
	10....	757.94	18.1	12.41	80.1	N	3	Bom	Nevoeiro tenue	0	—	—	—	—	—	—
	11....	757.65	19.5	11.23	67.5	NNW	2	Muito bom	..	0	—	—	—	—	—	—
	12....	757.26	20.5	11.55	64.0	N	2	Claro	..	0	—	—	1.90	—	—	—
	13....	756.50	21.5	11.39	59.3	ESE	2	Claro	..	0	—	—	—	—	—	—
	14....	755.94	21.3	9.85	52.4	SE	3	Claro	..	0	—	—	—	—	—	—
	15....	755.89	20.6	10.73	59.0	SE	5	Claro	..	0	—	—	—	—	—	—
	16....	756.85	20.1	11.03	63.0	SSE	5	Claro	..	0	—	—	—	—	—	—
	17....	756.28	19.8	12.12	70.6	SSE	5	Claro	..	0	—	—	—	—	—	—
	18....	756.63	19.0	12.31	75.4	SSE	4	Claro	..	0	—	—	—	—	—	—
	19....	757.32	18.8	12.43	77.0	SSE	5	Muito bom	..	0	—	—	—	—	—	—
	20....	757.05	19.8	12.12	70.6	SSE	4	Muito bom	..	0	—	—	—	—	—	—
	21....	758.15	19.8	11.52	67.2	SE	3	Muito bom	..	0	—	—	—	—	—	8.14
	22....	758.23	18.4	12.68	80.4	Calma	0	Muito bom	..	0	—	—	—	—	—	—
	23....	758.32	18.0	12.92	84.0	Calma	0	Muito bom	..	0	23.0	21.8	15.2	—	—	—
	24....	758.53	17.4	13.13	89.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 16-7-07 = 9° 07' 55" NW

Inclinação do dia 16-7-07 = - 43°.877 (extremo norte para cima)

Secção de Meteorologia, 17 de julho de 1907 — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	762.02	29.0	19.29	16.50	S. Paulo.....	761.05	11.4	8.32	13.40
Brasília.....	—	—	—	25.50	Santos.....	763.08	18.0	9.76	18.75
Parahyba.....	—	—	—	22.50	Paranaguá.....	761.69	19.0	11.11	15.25
Portaleza.....	763.49	26.9	19.25	?	Curityba.....	764.90	8.4	7.64	11.45
Natal.....	—	23.4	21.41	25.70	Guarapuava.....	760.66	13.0	8.58	9.50
Parahyba.....	—	—	—	23.75	Asuncion.....	—	—	—	—
Recife.....	—	25.8	19.16	24.00	Posadas (x).....	762.00	13.0	9.85	12.00
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	761.15	14.3	10.37	16.50
Maceió.....	—	—	—	23.00	Corrientes (x).....	759.20	11.0	8.93	14.50
Aracajú.....	765.55	25.1	19.97	23.20	Itaqui.....	756.25	13.0	10.50	13.85
Ondina (Bahia).....	—	23.6	19.04	23.05	Porto Alegre.....	760.16	12.5	10.15	10.50
S. Salvador.....	765.58	23.7	19.52	24.45	Santa Maria.....	756.59	13.0	9.85	13.00
Cuyabá.....	—	—	—	—	Bagé.....	758.76	12.0	98.4	12.50
Uberaba.....	765.25	16.5	10.81	16.45	Rio Grande.....	759.48	12.2	10.11	12.80
Victoria.....	762.19	24.8	11.88	25.25	Cordoba (x).....	758.00	4.0	6.10	9.00
Barbacena.....	764.94	14.2	10.17	12.00	Rosario (x).....	758.60	8.0	8.02	9.50
Juiz de Fora.....	768.13	15.0	9.68	16.80	Mendoza (x).....	757.82	3.0	4.23	5.50
Campinas.....	758.08	14.9	9.22	11.45	Buenos Aires (x).....	760.20	9.0	8.57	11.00
Capital (Rio).....	758.89	25.9	23.99	23.50	Montevideo.....	757.50	9.5	8.27	10.10

Em Maceió chuveou pela manhã de hoje.
Em Aracajú chuveou ligeiramente ás 9 1/2 de hontem.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia : Tempo bom, Ventos normaes.
Até ás 2 hs. 30 ms. p. não se recebeu mais telegramma algum.
Nota — As observações com este signal (x) são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS



N. 1.849

The Stanley Works, sociedade, com sede em New Britain, Conn. (Estados Unidos da America do Norte), apresenta a registro a marca acima.

A marca, que corresponde á marca norte Americana de N. 57.981, da classe 13, é representada pela figura de um coração encerrando no seu centro as letras S. e W. e é apposta por qualquer processo ás dobradiças, molas, gonços, fechos, corrimões, ferrolhos, maçanetas, punhos, suspensores para portas, janellas, biombos, venezianas, cortinas, gelosias, peanhas, colechetes e fivellas, da fabricação e commercio da depositante para differenciar os seus artigos de outros semelhantes.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1907. — Por procuração Moura & Wilson. (sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas da tarde de 19 de junho de 1907. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 1 849 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6,300 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro 21 de junho de 1907. — O secretario, Cesar de Oliveira. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial).

Registro de marcas

Certifico que, as marcas pertencentes a V. Comodo registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob ns. 872 e 875 foram depositadas nesta Junta em 8 de julho do corrente anno, com o *Diario Official* de São Paulo em que foram publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 17 de julho de 1907. — Honorio de Campos, official-maior. — (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 17 de julho de 1907.....	5.169:882\$147
Idem do dia 18 :	
Em papel..	207:770\$127
Em ouro....	129:500\$833
	337:270\$960
	5.507:153\$157
Em igual periodo de 1906	3.898:733\$004

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 18 de julho de 1907

Interior.....	22:017\$972
Consumo :	
Fumo.....	17:425\$000
Bebidas.....	1:230\$000
Phosphoros....	25:200\$000
Calçado.....	1:615\$000
Perfumarias...	176\$000

Especialidades pharmaceuticas.....	1:762\$000	
Conservas.....	65\$000	
Cartas de jogar	250\$000	
Chapéos.....	900\$000	
Tecidos.....	10:200\$000	
Registro.....	60\$000	58:892\$000
Extraordinaria.....		5:915\$781
Deposito.....		82\$000
Renda com applicação especial.....		1:118\$000
Total.....		88:025\$753
Renda dos dias 1 a 17 de julho	1.271:845\$063	
		1.359:870\$816
Em igual periodo de 1906...	1.097:875\$803	

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª delegacia de saude:

D. Gabriella Ferroira Franca, residente á rua Santos Rodrigues n. 1 A, multada em 50\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 24.721, relativa ao predio n. 10 A, á rua Dr. Dias Ferreira, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento.

Antonio Pereira, residente ao largo da Memoria n. 14, multado em 200\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 35.416, relativa á casinha n. III da rua Marquez de S. Vicente, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

D. Delphina Moraes, residente á rua da Passagem n. 103, multada em 200\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.322, relativa ao predio n. 55 a referida rua, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

Rodolpho e Americo Rossi, residentes á rua da Matriz n. 13, multados em 125\$000, por terem deixado de cumprir a intimação n. 29.289 relativa ao predio n. 50 á rua Real Grandeza, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

Americo Rossi, multado em 200\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 29.278 relativa ao predio n. 38, á rua Real Grandeza, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

D. Philomena P. Rossi, residente á rua da Matriz n. 13, multada em 200\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 29.280, relativa ao predio n. 42, á rua Real Grandeza, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

J. R. de Campos Tourinho, residente á rua Assumpção n. 37, multado em 125\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.927, relativa ao predio n. 44 da rua Bambina, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

O mesmo, multado em 125\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.926, relativa ao predio n. 42, á rua Bambina, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

João Francisco de Oliveira, residente á rua Bambina n. 52, multado em 125\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.929 relativa ao predio n. 50 da referida rua, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

O mesmo multado em 125\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.930, relativa ao predio n. 52, á rua Bambina, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

D. Floriana Machado, residente á rua da Passagem n. 69, multada em 200\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.466, relativa ao predio n. referido, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

Dr. Ernestino Feio, residente á rua Benjamin Constant n. 6, multado em 200\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 29.277, relativa ao predio n. 36, á rua da Real Grandeza, infringindo o § I do art. 98 do mesmo regulamento;

Pela 3ª delegacia de Saude: Cypriano de Oliveira Costa, residente á rua de S. Pedro n. 51, multado em 100\$000, por ter deixado de cumprir a intimação n. 7.503, relativa ao predio n. 94 da rua da Misericordia, infringindo o § IV do art. 98 do mesmo regulamento;

Pela 7ª delegacia de saude: João Antonio Soares, residente á rua D. Carolina Roydner n. 25, multado em 50\$000, por ter sublocado, sem communicar á mesma delegacia, parte do referido predio, infringindo o § unico letra a do art. 87 do regulamento sanitario.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de julho de 1907.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

- Rua do Proposito n. 74 (laudo de vis-toria).
- Rua General Pedra n. 31.
- Ladeira do Barroso n. 77.
- Rua Senador Eusebio ns. 69 A o 158.
- Rua Visconde do Rio Branco n. 55 (casa de commodos).
- Rua S. Leopoldo n. 16.
- Rua Sant'Anna n. 37 B.
- Rua General Caldwell ns. 139 (sobrado) e 84 (fundos).
- Rua General Gurjão n. 18.
- Rua General Gurjão n. 16.
- Rua José Clemente n. 19.
- Rua Bella de S. João n. 55.
- Rua S. Luiz de Gonzaga n. 167.
- Rua S. Luiz de Gonzaga n. 167 (quitanda).
- Rua Miguel de Frias n. 7.
- Rua Affonso Cavalcante n. 1.
- Rua Visconde de Sapucahy n. 214.
- Rua da Floresta n. 81.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 14 de julho de 1907. —O secretario, Dr. J. Pedrosa.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

- Rua Jockey Club n. 2, dia 22 do corrente, ás 11 1/4 horas da manhã;
- Rua Perseverança n. 4, dia 22 do corrente, ao meio-dia;
- Rua Vinte e Quatro de Maio n. 233 A (cocheira o commodos), dia 22 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;
- Rua Dias da Silva n. 3, dia 24 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã;

Rua Dias da Silva n. 7, dia 24 do corrente, ás 11 3/4 horas da manhã;

Rua Dias da Silva n. 36, dia 24 do corrente, ao meio-dia.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 17 de julho de 1907.— O secretario, — Dr. J. Pedroso.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

Tendo o conselho deste estabelecimento annullado a concorrência para a lavagem de roupas dos alumnos e da copa, de ordem do Sr. Dr. director presidente do referido conselho, faço sciente ás pessoas interessadas que, desta data até o dia 26 do corrente, na Secretaria deste estabelecimento recebem se propostas para este serviço, dando-se todos os esclarecimentos necessarios.

O contractante deste serviço apresentará fiador idoneo que se responsabilize pela execução ou depositará no Thesouro Federal a quantia que for arbitrada para esse fim.

As propostas serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes, na Secretaria deste internato, no dia 26 do corrente, ás 10 horas da manhã.

Os proponentes depositarão nesta Secretaria a quantia de cincoenta mil réis (50:000), para garantia da assignatura do contracto.

Internato do Gymnasio Nacional, 18 de julho de 1907.—O escrivão, *Salathiel F. Gonçalves*.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

AFORAMENTO DE TERRENOS ACCRESCIDOS DE MARINHAS PELA COMPANHIA LLOYD BRAZILEIRO.

Tendo sido requerido pela referida companhia o aforamento de terrenos accrescidos na Ilha do Mocangüê Pequeno, de cujas marinhas já é o mesmo Lloyd Brasileiro fofreiro, e bem assim de dous terrenos do accrescidos occupados por pontes de madeira, são convidados todos os interessados no mesmo aforamento a apresentar as reclamações que tiverem a fazer, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, findo o qual não se attendera a reclamação alguma.

Directoria das Rendas Publicas no Thesouro Federal, 12 de julho de 1907.— *A. F. C. de Menezes e Souza*, director interino.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por ter sido annullada a concorrência realzada em virtude do edital de 21 de maio ultimo, para o fornecimento de material e objectos de expediente, durante o 2º semestre de 1907, acha-se aberta nova concorrência na secretaria deste estabelecimento, onde, diariamente, das 10 ás 3 horas, serão prestados os esclarecimentos de que precisarem, e fornecidas as relações impressas, a contar da presente data até 25 do corrente.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em envelopes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas, até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 200\$, previamente feito na thesouraria deste estabele-

cimento, mediante guia expedida por esta secção, para garantir a assignatura do contracto.

Os proponentes deverão apresentar documento em que provem estar quitos com a Fazenda Municipal, bem assim ter pag o imposto de industria e profissão.

O negociante proporá o fornecimento do material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto dentro do prazo de oito dias, depois de approvedo pelo Thesouro Federal, perderá o direito á restituição do deposito, que reverterá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta secção, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$, para garantir o fiel cumprimento de suas clausulas.

Os proponentes deverão observar rigorosamente as unidades indicadas nas relações impressas, sob pena de não serem tomados; em consideração os preços offercidos para os artigos em que se afastarem das respectivas unidades.

O contracto assignado perdurará enquanto não for realzada nova concorrência para o semestre seguinte, e esta devidamente approveda.

Secção Central, 16 do julho de 1907.— O chefe de secção, *J. S. do Pillar Filho*.

Caixa de Amortização

Reclamando João Teixeira de Barros os juros em deposito das apolices inscriptas em seu nome nesta repartição e havendo duvida sobre a existencia do mesmo João Teixeira de Barros, convidado os interessados a apresentarem suas reclamações dentro de 90 dias, a contar de 20 do corrente mez.

Caixa de Amortização, 19 de abril de 1907.— O inspector, *M. C. de Leão*.

Faço publico que a Junta Administrativa desta repartição, em sessão de hoje, resolveu prorogar, até 30 de setembro proximo futuro, o prazo de recolhimento sem desconto das notas de 500 réis das 1ª, 2ª e 3ª estampas; de 1\$ da 6ª estampa; de 2\$ das 6ª, 7ª e 8ª estampas; de 5\$ das 8ª e 9ª estampas; de 10\$ das 8ª e 9ª estampas, e das de 500 réis, 1\$, 2\$, 20\$ e 50\$ fabricadas na Inglaterra, de que tratam os editaes de 12 de junho, 5 e 29 de setembro e 29 de novembro de 1906.

Caixa de Amortização, 18 de março de 1907.— O inspector, *M. C. de Leão*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-cobrador da Recebedoria desta Capital, Antonio José da Silva Faria, de conformidade com o art. 196 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que for a bem de seu direito, em relação aos juros da móra, sobre o alcance de 417\$90, já recolhido, e que foi verificado pela tomada das contas do referido ex-cobrador, ou produzirem documentos, constituirem procurador na séde do tribunal ou declararem domicilio para o effeito de serem notificados das decisões proferidas, sob pena de serem considerados reveis.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 17 de julho de 1907.— *L. R. Rosado*, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

Na inspectoria desta alfandega recebem-se propostas até o dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde, para a remoção do lixo, compra da palha e outras sobras da embalagem dos volumes.

Para mais informações no gabinete da inspectoria.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de julho de 1907.— O 1º escripturario, *J. A. Mawilly de Oliveira*.

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS N. 74

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionadas no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5º. Cap. 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas sem que lhes queira direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Capalazis

INDO: 39 fardos vindos de Hamburgo no vapor allemão *Sigismund*, descarregados em 27 de janeiro de 1903, consignados a Alberto Gomes & C.

S A: 52 caixas, vindas de Genova no vapor francez *Postou*, a Alfredo Martins.

J A R: 19 ditas, vindas de Bordéas no vapor francez *Cordillere* consignadas a ordem.

Campos: 15 ditas vindas do Havre no vapor *Caravellas*, em março de 1906, a Campos & Irmão.

C I C: 135 ditas vindas do Porto, na barca portugueza *Venturosa*, em maio de 1906, consignadas a Campos & Irmão.

C — S: 92 latas, consignadas a Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul.

23 Caixas ns.: 5.117 a 5.121, 5.165, 5.010 a 5.236, 5.237 e 5.238.

- Idem: 19 barris.
- Idem: 15 barricas.
- Idem: 44 rolos de cabos.
- Idem: 6 rolos de arame.
- Idem: 10 engradados ns. 5.243 a 5.257.
- Idem: 23 fardos ns.: 2.215, 2.216 e 2.221 a 2.230.
- Idem: 4 encapados ns.: 5.113, 5.114, 5.165 e 5.166.
- Idem: 3 amarra-los.
- C. & S.: 69 tambores, sem numero.
- 1 lata.

Todos estes volumes vindos de Hamburgo em janeiro e fevereiro de 1906; consignados a Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul.

Carlos Hume: 1 caixa, vinda de Genova no vapor francez *Postou*.

A. L.: 1 dita, vinda de Hamburgo no vapor *Prins Sigismund*, em 31 de março de 1906.

F. C.: 1 dita, vindo de New-York, no vapor inglez *Tennyson*, em agosto de 1906.

E.: 35 caixas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Borussia*, em 23 de outubro de 1906.

- A. S. V. & C.: 9 ditas, idem, idem.
- M. L. O.: 1 dita, idem, idem.
- C. & C.: 4 ditas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, em outubro de 1906.
- S.: 40 ditas, idem, idem.
- I. S. G.: 2 ditas, vindas de Antuerpia, no vapor inglez *Baffer*, em 28 de novembro de 1906.

- L. & C.: 1 dita.
- A.: 2 ditas.
- A. A. S.: 1 dita.
- Sem numero: 1 garrafão.
- Idem: 6 ditos.
- Idem: 1 caixa.
- Ignora-se a procedencia, navio, nacionalidade e entrada.

Armazem n. 8—J. M. C.: 1 caixa n. 552, consignada a Smart.

B. N. D. N.: 1 dita a ordem.

C. E. B. C.: 1 dita n. 110, consignada a C. Fernandes; descarregada em dezembro de 1906.

Armazem das amostras—J. J. Imnett: 1 caixa, vinda do Southampton no vapor inglez *Nile*, á ordem.

Arujo Diniz: 1 dita, vinda do Southampton no vapor inglez *Nile* á ordem.

Portuguez e Calenlari: 1 pacote, vindo no vapor inglez *Nile* á ordem.

Idem: 2 ditos, vindo no vapor inglez *Nile*, á ordem.

OC: 1 caixa, n. 2.742, á ordem.

Theodor Wille: 1 dito, vindo no vapor *Bahia*.

Teixeira Borzes: 1 pacote, vindo de Genova, no vapor italiano *Quinto*.

Blum & Comp.: 1 encapado, vindo de Bremen no vapor allemão *Erlangen*.

Banco do Brazil: 1 pacote, vindo no vapor allemão *Erlangen*.

Lloyd Gri com: 1 dito, vindo de New-York no navio inglez *Homer*, á ordem.

Comtein & Com.: 1 dito, vindo de New-York no navio inglez *Homer*, á ordem.

KW: 1 caixa, consignada a K. Wandlandv.

MNC: 1 dita, vinda de Bordcos no vapor francez *Manellan*.

Henoek & Com.: 2 ditos, vindas de Hamburgo no navio allemão *Minei Hora*.

EM: 1 dita, n. 15, vinda de Southampton no vapor inglez *Araçoa*, á ordem.

New-York Life Insurance Company: 1 dita, vinda de New-York no vapor *Tennyson*.

Alvaro Castro Lima: 1 dita, vinda no vapor *Amazona*.

R: 2 ditos n. 1.087 e 1.088, vindas no vapor italiano *Polynesi*, á ordem.

RC: 1 dita, vinda no vapor inglez *Oravia*.

M. Nunes: 1 pacote, vindo no mesmo vapor.

CKC: 1 caixa, vinda de Trieste no vapor austriaco *Milpomene*.

MGC: 1 dita, n. 2.098, vinda de Bordcos no vapor *Allantique*, á ordem. Todos estes volumes descarregados em dezembro de 1906.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907.—M. Antonino de Carvalho Aranha.

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS N. 75 Capatazias

CDS: 2 caixas ns. 2.147 e 2.193.

Idem: 2 ditos ns. 2.193 e 2.197.

Idem: 2 ditos ns. 2.194 e 2.192.

Idem: 2 ditos ns. 2.154 e 2.157.

Idem: 1 dita n. 2.061.

Idem: 2 costos ns. 2.092 e 2.089.

Idem: 2 ditos ns. 2.084 e 2.085.

Idem: 2 ditos ns. 2.094 e 2.093.

Idem: 1 dito n. 2.095.

Idem: 2 amarrados de bolas ns. 2.211 e 2.213.

Idem: 2 ditos, idem, ns. 2.219 e 2.216.

Idem: 2 ditos, idem, ns. 2.218 e 2.217.

Idem: 2 ditos, idem, ns. 2.212 e 2.214.

Idem: 1 dito, idem, n. 2.215.

Idem: 2 fardos ns. 2.118 e 2.168.

Idem: 2 ditos ns. 2.153 e 2.075.

Idem: 2 barricas ns. 2.191 e 2.186.

Idem: 2 ditos ns. 2.182 e 2.183.

Idem: 2 ditos ns. 2.185 e 2.187.

Idem: 2 ditos ns. 2.184 e 2.189.

Idem: 2 ditos ns. 2.153 e 2.078.

Idem: 2 caixas ns. 2.150 e 2.081.

Idem: 1 cesto n. 2.095.

Idem: 2 engradados ns. 2.121 e 2.125.

Idem: 2 ditos ns. 2.129 e 2.120.

Todos esses volumes são procedentes de Hamburgo, vindos no vapor allemão *Bahia*, entrado em 16 de janeiro de 1906 e consignados a Companhia de Navegação «Cruzeiro do Sul».

CDS: 2 engradados ns. 2.126 e 2.122.

Idem: 1 engradado n. 2.127.

Ipem: 2 caixas ns. 2.155 e 2.146.

Idem: 2 fardos ns. 2.076 e 2.077.

Idem: 1 engradado n. 2.069.

Idem: 2 caixas ns. 2.082 e 2.053.

Idem: 2 caixas ns. 2.676 e 2.052.

Idem: 2 caixas ns. 2.156 e 2.148.

Idem: 2 barricas ns. 2.100 e 2.658.

Idem: 2 barricas ns. 2.195 e 2.117.

Idem: 1 barrica n. 2.147.

Idem: 2 engradados ns. 2.124 e 2.23.

Idem: 2 engradados ns. 2.128 e 2.068.

Idem: 1 engradado n. 2.159.

Idem: 2 barricas ns. 2.156 e 2.108.

Idem: 1 barrica n. 2.113.

Idem: 2 barricas ns. 2.102 e 2.114.

Idem: 2 barricas ns. 2.103 e 2.111.

Idem: 1 barrica n. 2.115.

Idem: 2 barricas ns. 2.104 e 2.109.

Idem: 2 barricas ns. 2.103 e 2.098.

Idem: 2 barricas ns. 2.110 e 2.099.

Idem: 2 caixas ns. 2.149 e 2.196.

Idem: 1 amarrado de remos n. 2.083.

Todos esses volumes são procedentes de Hamburgo, vindos no vapor allemão *Bahia*, entrado em 16 de janeiro de 1906 e consignado á companhia navegação «Cruzeiro do Sul.» O numero 2.093, entrou em 16 de janeiro de 1907.

Idem: 46 barris ns. 2.007 a 2.052.

Idem: 3 barris ns. 2.202 a 2.204.

Estes volumes tem as mesmas procedencias e consignação, porém entraram no dia 5 de janeiro de 1906.

Idem: 1 barril n. 2.205.

Idem: 2 caixas ns. 2.080 e 2.051.

Idem: 1 barrica n. 2.079.

Idem: 1 amarrado n. 2.189.

Idem: 5 cestos sem numeros.

Idem: 1 rolo n. 2.220.

Idem: 2 chapas de folha ns. 2.109 e 2.110.

Estes volumes tem a mesma procedencia, vieram no mesmo vapor, com a mesma consignação, porém descarregaram em 13 de janeiro de 1907.

CDS: 1 engradado de chapas n. 2.162.

Idem: 12 amarrados de chapas, sem numero.

Estes 2 volumes também entraram no dia 13 de janeiro de 1905.

Idem: 3 barricas ns. 2.105 e 2.097.

Idem: 3 engradados ns. 2.116 e 2.201.

Idem: 3 barricas ns. 2.200 e 2.199.

Idem: 2 barricas ns. 2.112 e 2.101.

Idem: 1 engradado n. 2.160.

Estes volumes tem a mesma procedencia, vieram no mesmo vapor com a mesma consignação e entraram no dia 22 de janeiro de 1907.

Idem: 2 cestos ns. 2.091 e 2.086.

Idem: 2 cestos ns. 2.087 e 2.090.

Idem: 2 cestos ns. 2.088 e 2.164.

Idem: 2 barricas ns. 2.206 e 2.107.

Idem: 1 barrica n. 2.103.

Estes volumes tem a mesma procedencia, vieram no mesmo vapor, com a mesma consignação, porém entraram em 24 de janeiro de 1907.

Idem: 2 latas ns. 2.207 e 2.208.

Estes volumes entraram em 16 de janeiro de 1907.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907.—M. Antonino de Carvalho Aranha.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 30

Estado de São Paulo — Porto de Santos

De ordem do Sr. almirante director desta repartição, aviso aos navegantes que a boia preta do ponta Norte do banco da entrada do porto de Santos, Estado de São Paulo, foi reposta em seu respectivo logar.

Secção de hydrographia, 16 de julho de 1907.—João de Andrade Leite, chefe de secção,

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 31

Estado do Espirito Santo — Porto da Victoria

De ordem do Sr. almirante director desta repartição, aviso aos navegantes que a boia preta da *Baleia*, á entrada da barra do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo, achase fóra do seu logar por ter garrado.

Novo aviso comunicará a sua reposição.

Secção de Hydrographia, 17 de julho de 1907.—João de Andrade Leite, chefe de secção.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 32

Estado da Bahia—Bahia de Todos os Santos

De ordem do Sr. almirante director desta Repartição, aviso aos navegantes que a boia do casco Germania, á entrada da bahia de todos os Santos, no Estado da Bahia, achase reposta em seu logar.

Secção de Hydrographia, 18 de julho de 1907.—João de Andrade Leite, chefe de secção.

Repartição da Carta Maritima

SECÇÃO DE PHARÔES—AVISO AOS NAVEGANTES

N. 15

Alteração provisória do systema de luz do pharol de Castelhanos, na Ilha Grande

De ordem do Sr. almirante chefe desta Repartição, aviso aos navegantes que, por motivo de concerto, a luz do pharol de Castelhanos, na Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro, ficará fixa do dia 20 do corrente em diante. Novo aviso comunicará o restabelecimento do systema de luz.

Secção de Pharôes, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907.—Julio Alves de Brito, capitão de fragata, chefe de secção.

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

Distribuição de costuras

Esta repartição distribue costuras, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde do dia 20 do corrente, sabado, ás costureiras matriculadas sob ns. 1 a 40 das quatro categorias.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 18 de junho de 1907.—O sub-diretor, J. L. Ferreira Pinto.

Inspectoria de Saude Naval

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector de Saude Naval, faz-se publico que o concurso para preenchimento de duas vagas de alumnos pensionistas, terá lugar no dia 22 do prescure mez, ás 11 horas da manhã, no Hospital de Marinha.

Inspectoria de Saude Naval, 18 de julho de 1907.—Dr. Antonio Corrêa de Carvalho, adjunto medico.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELECTRICO NECESSARIO Á INSTALAÇÃO DA NOVA OFFICINA DO DEPOSITO DO NORTE, (GUINDASTES, CARRETÕES E GIRADORES).

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para as 12 horas do dia 21 do proximo mez de setembro a concorrência para o fornecimento acima declarada.

do, convocado por edital de 5 de junho ultimo para o dia 31 de agosto, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 18 de julho de 1907. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DAS PEÇAS NECESSARIAS PARA OS FREIOS À MÃO DE 100 VAGÕES DE MERCADORIAS

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 9 do proximo mez de agosto, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento das peças necessarias para os freios a mão de 100 vagões de mercadorias, de accordo com a relação e desenhos que se acham á disposição dos concurrentes na dita intendencia, para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade dos proponentes, prazo para a entrega sendo o maximo de quatro mezes, o preço por unidade de material, não se obrigando a estrada a aceitar a proposta mais baixa.

Os concurrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio do negocio, profissão e industria.

Os concurrentes declararão aceitar as instrucções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 13 de julho de 1907. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Sobre Londres.....	90 d/v	A' vista
» Pariz.....	15 13/64	15 1/16
» Hamburgo.....	\$628	\$636
» Italia.....	\$775	\$786
» Portugal.....	—	\$638
» Nova York.....	—	\$314
Libra esterlina, em moeda.....	—	3\$296
Libra esterlina, em moeda.....	—	16\$066
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, miudas.	1:010\$000
Ditas idem idem, de 1:000\$.....	1:019\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1897, nom.....	1:012\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	100\$010
Ditas idem idem de 1904, port..	286\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:00\$, 5%, port.....	827\$000
Ditas idem idem, nom.....	840\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 10\$, 4%, port.....	67\$570
Banco do Brazil, integ.....	123\$000
Dito Lavoura e Commercio do Brazil.....	132\$250
Comp. Terras e Colonização.....	5\$000
Dita Centros Pastoris do Brazil, c/30%.....	12\$000
Dita Viação Ferrea Sapucahy...	26\$500

Dita Estrada de Ferro S. Paulo —Rio Grando.....	40\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	198\$000
Ditos da Comp. Carris Urbanos de 200\$.....	203\$000
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	212\$000
Ditos da Comp. Tecidos Manufactora Fluminense.....	213\$000
Ditos da Comp. Tecidos America Fabril.....	212\$000

Venda por alvará

1 apolice geral de 5 %, 1:000\$. 1:020\$000	
7 acções do Banco da Republica do Brazil.....	32\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 17 DE JULHO DE 1907

Algodão em rama, Mossoró, primeira sorte	11\$260 por 10 kilos.
Dito idem idem primeira sorte de Assu,	12\$ por 10 kilos.
Assucar branco usina, da Bahia, 430 réis por kilo.	
Dito Demerara, de Macció, 360 réis por kilo.	
Dito branco crystal de Campos, 495 réis por kilo.	
Dito idem idem da Bahia, 470 réis por kilo.	
Dito mascavinho, de Campos, 390 réis por kilo.	
Dito idem do Sergipe, 340 réis por kilo	
Dito mascavo idem idem, 235 a 240 réis por kilo.	
Dito idem da Parahyba, 240 réis por kilo.	
Dito idem de Pernambuco, 230 a 235 réis por kilo.	
Café, 5\$ a 8\$300 por arroba.	
Côcos secos de Pernambuco, a chegar, 11\$500 por cento.	
Pinho branco americano, 250 réis por pé.	

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907. — O presidente, *João Severino da Silva*. — O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade Propagadora das Bellas Artes

Estatutos

CAPITULO I

Da sociedade e seus fins

Art. 1.º A Sociedade Propagadora das Bellas Artes tem por fim promover, por todos os meios ao seu alcance, a propagação, desenvolvimento e perfeição das artes em todo o Brazil.

Art. 2.º Para conseguir este resultado, a sociedade procurará despertar e desenvolver em todas as classes do povo o gosto pelas bellas-artistas, não só como educação mas tambem como accessorio essencial e indispensavel a todos os officios e industrias manufactureiras; empregando para isso, na proporção de seus recursos pecuniarios, os seguintes meios:

§ 1.º A fundação e conservação de um Lyceu de Artes e Officios, em que se proporcione a todos os individuos, nacionaes ou estrangeiros, o estudo das bellas-artistas, não só como especialidade, mas tambem como

aplicação necessaria aos officios e industrias, explicando-se os principios scientificos em que elles se basam.

§ 2.º A publicação regular de uma revista artistica, á que se adicionem estampas originaes ou cópias dos melhores trabalhos dos artistas deste paiz.

§ 3.º A criação de uma bibliotheca, especialmente artistica, á disposição de quem a quizer consultar, pela forma que for determinada em regulamento interno.

§ 4.º Sessões publicas (ao menos no anniversario da inauguração da sociedade), em que se leiam escriptos sobre as artes e industrias e se exponham os trabalhos dos alumnos do lyceu e outros quaesquer artefactos artisticos e industriaes.

§ 5.º Exposições publicas, em que se concedam premios de distincção aos expositores das melhores obras.

§ 6.º Concursos publicos, em que se confirmem premios aos melhores trabalhos sendo estes preferidos para ornar as galerias do lyceu, quando a sociedade os possivel comprar.

§ 7.º Viagem dos mais distinctos alumnos do lyceu á Europa, afim de se aperfeiçoarem no estudo da arte a que se applicarem.

§ 8.º Correpondencia com todas as sociedades nacionaes e estrangeiras de igual fim, solicitando dellas todos os esclarecimentos e auxilios que lhes p'sam dar.

§ 9.º A cooperação para o estabelecimento de outras sociedades semelhantes nos Estados da Republica.

Art. 3.º A sociedade compor-se-ha de membros effectivos, correspondentes, honorarios, bemfeitores, grandes bemfeitores, benemeritos, grandes benemeritos e titulares, sem attenção á nacionalidade e sexo, comtanto que sejam moralizados e que prezem as lettras, sciencias e bellas-artistas, ou professem as artes e officios.

Art. 4.º São aptos para socios:

§ 1.º Effectivos, que serão em numero illimitado, todos os individuos que, por qualquer maneira, possam concorrer para o desenvolvimento e progresso das bellas-artistas, das artes e officios, liberaes ou mecanicos.

§ 2.º Correspondentes, aquelles que, domiciliados fóra da cidade do Rio de Janeiro, possam por suas luzes e influencia cooperar para o progresso e desenvolvimento dos fins a que se propõe a sociedade.

§ 3.º Bemfeitores, os socios que tiverem servido com effectividade e por mais de quatro annos algum cargo da directoria da sociedade, sem ter dado mais de quatro pontos, os membros do conselho que servirem por mais de cinco annos não tendo mais de seis faltas: os que servirem dois annos na directoria do lyceu (leccionando tambem) dando apenas 10 pontos, os professores que em tres annos tiverem dado 15 pontos, no maximo, as pessoas que prestarem serviços valiosos e uteis á conservação e augmento da sociedade.

§ 4.º Grandes bemfeitores, os socios que servirem na directoria da sociedade por mais de cinco annos não tendo mais de cinco pontos, os membros do conselho que em seis annos não tiverem mais de seis faltas, os da directoria do lyceu (que tambem leccionarem) não dando mais de 15 pontos em tres annos, os professores que em quatro annos não derem mais de 20 faltas e aquellas pessoas que hajam feito donativo no valor de 6:00\$, pelo menos, em um periodo de tres annos.

§ 5.º Benemeritos, os socios que no desempenho de cargos da directoria da sociedade não contarem mais de oito faltas em seis annos, os membros do conselho que em sete annos de exercicio não tiverem mais de 10 faltas, os da directoria do lyceu que em quatro annos (leccionando conjuntamente) não faltarem mais de 20 vezes, os professo-

res que em cinco annos não commette em mais de 25 faltas, aquellas pessoas cujos donativos em um periodo de tres annos subirem a 10.000\$ pelo menos; os que tiverem prestado serviços relevantes a uizo do conselho; os que houverem fundado alguma sociedade semelhante fóra do municipio da capital, os que promoverem a creação do ensino profissional, os socios que tiverem promovido a entrada de 60 membros effectivos, pelo menos, e que hajam accedido a sua approvação.

§ 3.º Grandes benemeritos, os socios que, servindo com effectividade nos cargos da directoria da sociedade, não tiverem mais de 12 pontos em 10 annos, os membros do conselho que, no exercicio de seus cargos no espaço de 12 annos, só tenham dado 15 pontos, os da directoria do lyceu que em seis annos não commettam mais de 24 faltas (leccionando tambem), os professores que no desempenho do magisterio só tenham falta em 10 annos 40 vezes, aquellas pessoas que em um periodo de quatro annos fizerem donativos á sociedade nunca maiores de 20.000\$ ou houverem presta o serviços pessoas a juiz da assembleia geral e sob proposta da directoria da sociedade ou de 10 membros effectivos, os socios que houverem promovido a entrada de 100 membros effectivos, pelo menos, e que hajam accedido a sua approvação.

§ 7.º Titulares, os professores honorarios e correspondentes do lyceu e as pessoas que, por serviços pessoas ou pecuniarios, prestados ao desenvolvimento, progresso e renome da sociedade, forem julgados dignos pelo conselho de gratuitamente fazerem parte da sociedade.

§ 8.º Honorarios, aquellas pessoas que, por sua illustração, posição social, artistica, litteraria, profissional ou politica, ou por seus serviços, merecerem da sociedade o reconhecimento de profunda consideração.

§ 9.º Serão considerados socios effectivos os professores cathedraes, livres, adjuntos e extranumerarios do lyceu, quando e propunham a professor antes de fazerem parte da sociedade, e como sejam, acceitos; e socios titulares os professores titulares, que não forem socios.

CAPITULO II

Das socios, seus direitos e laves

Art. 6.º A admissão de socios effectivos procederá proposta por escripto, assignada por um ou mais socios effectivos, na qual se declare o nome, nação, idade, estado, occupação e residencia do proposto. Sendo para socio honorario, bemfeitor, grande bemfeitor, benemerito, grande benemerito ou correspondente, etc., será a proposta assignada pelo presidente, pelo 1.º secretario, ou por tres membros do conselho, pelo menos.

Art. 7.º Apresentada e lida a proposta em conselho, salvo o caso de adiamento pedido, se procederá á votação. Só será admittido quem obtiver dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

Art. 8.º Accontentando ser recusado qualquer individuo proposto para socio, não poderá ser novamente apresentado, sinão depois de haver decorrido um anno.

Art. 9.º Todos os membros effectivos da sociedade contribuirão com a mensalidade de 1\$000.

Aos professores em exercicio do lyceu é facultativa a contribuição, enquanto professarem gratuitamente.

Art. 10.º Além do donativo que o candidato acceto offerecer á sociedade, será ainda obrigado a pagar conjunctamente a mensalidade dos tres primeiros mezes que se seguirem á sua entrada.

Art. 11.º O socio que, por seis mezes, deixar de pagar suas mensalidades, depois de advertido pelo thesoureiro, poderá ser considerado como tendo resignado o seu lugar,

por decisão do conselho, tomada sobre informação do mesmo thesoureiro.

Art. 12. São deveres dos socios effectivos: § 1.º Aceitar os cargos para que forem eleitos, podendo escusar-se de servir-os por inconvenientes graves, prova los, ou em caso de reeleição.

§ 2.º Concorrer com a sua pessoa e influencia para tudo quanto for em beneficio da sociedade e seus fins.

§ 3.º Promover o augmento da sociedade por novas entradas de socios effectivos.

§ 4.º Dirigir ao conselho quaesquer propostas que tendam á prosperidade da associação.

§ 5.º Reclamar contra a não observancia dos presentes estatutos e dos regulamentos, censurando os actos irregulares de qualquer membro do conselho.

Art. 13. Todos os socios effectivos que não se acharem comprehendidos na hypothese do art. 11 poderão votar e ser votados para os cargos administrativos da sociedade.

Art. 14. O socio que não puder continuar no exercicio de qualquer cargo da sociedade comunicará ao conselho seus motivos, para que este, apreciando-os devidamente, resolva como for de justiça. No caso de obter sua exoneração, fará logo entrega, por inventario, de tudo quanto estiver em seu poder pertencente á sociedade.

Art. 15. O socio que abusar da confiança que lhe houver dado a sociedade, extraviando ou empregando mal os haveres della, a ém da acção que se lhe possa intentar perante os tribunaes do paiz, será demittido da sociedade.

Art. 16. O socio que tentar por qualquer meio causar damo á sociedade, provocando discussões odiosas, pessoas, accusações falsas, desmoralizando o fim para que ella foi creada, será demittido pelo conselho.

Art. 17. O socio que for desligado da sociedade não poderá reclamar quantia alguma com que tenha para ella entrado, salvo se o tiver feito por emprestimo.

Art. 18. Todos os socios tem direito de receber um exemplar da revista da sociedade e de quaesquer outras publicações que esta mande fazer á sua custa, bem como de examinar a bibliotheca, museu, quadros, medallas, estatutos e mais objectos que possua a sociedade, pela fórma determinada em regimento interno.

Art. 19. Todos os socios de qualquer categoria tem o direito de discutir e votar na assembleia geral e discutir, sem votar, nas sessões do conselho.

CAPITULO III

Da administração da sociedade

Art. 20. Os trabalhos da sociedade serão dirigidos por um conselho administrativo composto de um presidente, tres vice-presidentes, um 1.º secretario, um 2.º secretario, dous secretarios adjuntos, um thesoureiro, um thesoureiro adjunto, 31 conselheiros, os tres membros da commissão fiscal e mais o director e os professores—em exercicio de «ensino especial» (grupo de artes e sciencias)—do lyceu.

Art. 21. Os membros da directoria, o director do lyceu, os 31 conselheiros e os membros da commissão fiscal serão eleitos pela assembleia geral dos socios, no primeiro domingo do mez de fevereiro de cada anno.

Para-grapho unico. O cargo de 1.º secretario é perpetuo e, logo que por qualquer motivo venia a vaga, o conselho convocará a assembleia geral dos socios para eleger outro.

Art. 22. Para os logares de membros da directoria e para o de director do lyceu, será necessario maioria absoluta dos votos pre-

sentes e para os de conselheiro um terço dos seus votos.

Art. 23. O novo conselho será empossado no dia 22 de fevereiro de cada anno; se, porém, os conselheiros não se reunirem nesse dia em numero sufficiente, o 1.º secretario officiará aos absentees para que a posse se realize o mais breve possível.

Art. 24. Constituido o conselho, ele será na sua primeira sessão, dentre seus membros, quatro commissões permanentes, com a designação de: commissão artistica, commissão de redacção, commissão economica e commissão de representação, composta cada uma das tres primeiras de cinco pessoas e a ultima de trez, fazendo parte, como relator da de redacção, o 1.º secretario.

Art. 25. As sessões do conselho serão ordinarias e extraordinarias.

As ordinarias terão lugar uma vez por mez, no dia e hora que forem marcados pelo conselho no principio de cada anno social; as extraordinarias sempre que os negocios da sociedade as requererem. Este artigo poderá ser modificado segundo as conveniencias do serviço.

Art. 26. Para haver sessão do conselho, deverão estar presentes 8 membros pelo menos; se, porém, á segunda vez não se puder obter esse numero, o conselho resolverá com os que se houverem apresentado.

Art. 27. Na falta do presidente e vice-presidentes, tomará a presidencia o conselheiro mais velho, ou quem o conselho determinar por aclamação e na falta dos secretarios, quem o presidente nomear.

Art. 28. Os supplentes dos conselheiros serão chamados, na ordem respectiva, por officio do 1.º secretario, nos casos seguintes:

§ 1.º Quando o conselheiro deixar de comparecer por tres sessões seguintes, sem participação.

§ 2.º Por ausencia prolongada d'isto, ainda mesmo participada.

§ 3.º Por fallecimento ou exoneração.

Art. 29. Nos casos em que não se tenha reunido o numero necessario para celebrarse sessão, haveno supplentes na sala, o presidente poderá chamal-os para completar-se o numero determinado no art. 26.

Art. 30. Os supplentes que houverem tomado assento continuarão a exercer as funções de conselheiro enquanto não se apresentarem os effectivos, e, neste caso, irão deixando de ter parte deliberativa no conselho os menos votados.

Art. 31. No caso de rejeição—antes da posse—de qualquer cargo da directoria, ou mesmo depois della, proceder-se-ha a nova eleição, opportunamente. Do mesmo modo se procederá quando a vaga provier de outro qualquer motivo.

Art. 32. Ao conselho reunido compete, além das attribuições em outros artigos expressos:

§ 1.º Deliberar e tomar todas as medidas tendentes aos fins da sociedade, e empregando seus capitales pela fórma determinada nestes estatutos, executando e fazendo executar as disposições, providenciando, como julgar de direito, todos os casos que não tenham sido nelles claramente determinados, para o que consultará a assembleia geral, quando lhe parecer necessario.

§ 2.º Discutir e resolver todas as questões que lhe forem propostas por algum membro da sociedade, ou pela directoria do lyceu, de accordo com o espirito destes estatutos e dos regulamentos.

§ 3.º Tomar contas ao thesoureiro em qualquer occasião, além das determinadas nestes estatutos, podendo suspendel-o do exercicio de suas funções e procedendo na fórma do art. 15, quando nelle se achar incurso.

§ 4.º Crear os empregos que julgar precisos ao bom andamento da sociedade e do lyceu, substituindo-os, ou extinguindo-os, como entender.

§ 5.º Organizar os regulamentos internos necessários á conservação do estabelecimento e ordem dos trabalhos.

§ 6.º So licitar dos homens eminentes do paiz todo o auxilio que puderem prestar á sociedade.

7.º Ouvir as queixas dos socios e de outras quaesquer pessoas que estejam ao serviço da associação, deferindo-lhes como for de justiça.

§ 8.º Publicar em tempo competente os programma dos assumptos sobre que devem versar os concursos publicos, bem como os premios que serão conferidos aos melhores concurrentes.

§ 9.º Resolver acerca do julgamento, que houver feito a congregação dos professores do Lyceu, dos trabalhos dos concursos, para que a sociedade houver convidado o publico.

§ 10. Julgar os serviços relevantes dos socios para serem inscriptos em livro especial.

Art. 33. Todas as deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, excepto o caso de que trata o art. 6.º, e só poderão ser revogadas em conselho ou em assemblea geral.

CAPITULO IV

Da assemblea geral

Art. 34. A assemblea geral, além das attribuições designadas em outros artigos, compete:

§ 1.º Resolver as proposições do conselho, para cuja solução tiver sido convocada.

§ 2.º Approvar o orçamento da receita e despesa do anno seguinte, bem como as contas das despesas do anno findo, uma vez que estejam sufficientemente legalizadas.

§ 3.º Discutir e approvar todas as medidas que julgar uteis ao progresso e desenvolvimento da associação.

§ 4.º Examinar se esta tem sido bem ou mal administrada e se tem correspondido ao fim para que foi instituída.

§ 5.º Tomar conhecimento do estado financeiro da sociedade, fazendo as reformas que lhe parecerem uteis ao seu melhoramento.

§ 6.º Approvar o programma dos trabalhos que se hão de pôr a premio no anno seguinte.

Art. 35. As sessões da assemblea geral dos socios serão ordinarias, solemnes e extraordinarias, a saber:

§ 1.º As ordinarias serão:

A 22 de janeiro, afim de tratar-se da discussão e approvação do orçamento da receita e despesa do anno social; da apresentação do balanço geral e contas do thesoureiro, para cujo exame e parecer serão logo enviadas á commissão fiscal; e bem assim tomar conhecimento das propostas de que trata o § 3.º do art. 43.

E no primeiro domingo de fevereiro, na qual será lido, discutido e votado o parecer da commissão fiscal, constituindo-se depois em collegio eleitoral, para proceder á eleição da directoria, do conselho e dos membros da commissão fiscal que hão de servir no novo anno social, e bem assim á do director do Lyceu de Artes e Officios.

§ 2.º As solemnes serão:

1.ª A anniversaria, em que, depois do discurso de abertura, pronunciado pelo presidente, fará o 1.º secretario a leitura do relatório de todos os trabalhos da associação e lyceu, e os socios a de memorias ou discursos para que se houverem inscriptos antes.

2.ª Aquellas em que se tiver de conferir premios, e qualquer outra em que a so-

cidade tenha de proceder com solemnidade.

Para estas sessões, além dos socios, serão convidadas as pessoas graduadas do paiz.

§ 3.º As extraordinarias, todas as que forem convocadas pelo conselho, fóra das especificadas nos paragraphos antecedentes.

Art. 36. Quando nas reuniões ordinarias da assemblea geral não se puder concluir, em uma só sessão, a discussão e votação dos assumptos, para que forem designadas, celebrar-se-hão tantas quantas sejam necessarias á sua definitiva solução.

Art. 37. A assemblea geral julgar-se-ha em estado de exercer suas funções logo que, dada a hora para que tenha sido convocada, se acharem presentes 35 socios.

Quando, porém, á segunda vez, feitos os necessarios convites, não se puder reunir este numero, resolverá então com os socios que se acharem presentes.

Art. 38. Se nas reuniões da assemblea geral faltarem o presidente e os vice-presidentes, presidirá á sessão aquelle dos socios que for eleito por aclamação.

Art. 39. Todas as deliberações da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos de que trata a segunda parte do art. 22.

CAPITULO V

Das rendimentos da sociedade e sua applicação

Art. 40. Os rendimentos da sociedade proveem:

§ 1.º Das quantias que os socios lhe offerirem no acto de sua admissão.

§ 2.º Das mensalidades de todos os socios effectivos e suas remissões.

§ 3.º De doações ou liberalidades de qualquer natureza feitas por socios ou outras pessoas.

§ 4.º Dos lucros que produzir o emprego dos seus capitales em um banco ou na Caixa Economica.

Art. 41. Quando para o futuro os rendimentos da sociedade forem taes, que possa ella manter o Lyceu o fazer face a todas as suas despesas, deixando saldos, estes, e bem assim as joias, o producto das remissões de socios e os donativos que não trouxerem fim determinado serão destinados a um fundo de reserva, em que só se poderá tocar por casos extraordinarios, com approvação da assemblea geral.

Art. 42. Estes rendimentos serão empregados:

§ 1.º No expediente dos trabalhos da sociedade, conservação e reparos do edificio, e conservação de todos os objectos, que lhe pertencerem.

§ 2.º Na sustentação do Lyceu de Artes e Officios.

§ 3.º Na publicação da *Revista*.

§ 4.º Nas despesas das sessões do conselho e da assemblea geral.

§ 5.º Na compra dos livros necessarios ao augmento da bibliotheca e productos novos para o museu.

§ 6.º Nos concursos e premios que a sociedade julgar uteis ao estímulo, melhoramento e perfeição das artes em geral e, portanto ao progresso do paiz.

§ 7.º Na compra de trabalhos premiados nos concursos.

§ 8.º Nas exposições publicas de todos os trabalhos de artes, officios e industrias.

§ 9.º Nas pensões dos discipulos mais distinctos do lyceu, que forem escolhidos para ir á Europa se apurarem na especialidade a que se houverem dedicado.

§ 10. Na coadjuvação que puder prestar a todas as sociedades semelhantes, organizadas na Capital ou nos Estados da Republica.

CAPITULO VI

Do presidente e vice-presidentes

Art. 43. Ao presidente da sociedade pertence:

§ 1.º Presidir, por força de sua categoria, a todos os trabalhos do conselho e da assemblea geral, bem como aos do lyceu, mantendo sempre a boa ordem necessaria a todas as discussões, podendo até suspender a sessão, quando julgar preciso.

§ 2.º Assgnar, com o secretario, todas as representações e officios da sociedade ou do conselho, que tenham de subir á presença do Governo ou de qualquer outra autoridade.

§ 3.º Apresentar á assemblea de 22 de janeiro as reformas, que julgar necessarias, não só augmentando ou diminuindo o numero de membros do conselho e suas obrigações, mas tambem creando outra qualquer commissão, que julgar precisa, afim de que na sessão de eleição do primeiro domingo de fevereiro se possa proceder em sua conformidade.

§ 4.º Exigir do thesoureiro e do director do lyceu todas e quaesquer explicações, ainda que reservadamente.

§ 5.º Ter, além do voto de conselheiro, o de desempate, que poderá, querendo, e meceder á sorte.

Art. 44. Os vice-presidentes são os substitutos do presidente e, como taes, lhes compete, na ordem da classificação, todas as suas attribuições, durante o seu impedimento.

Art. 45. Um dos vice-presidentes rubricará os livros necessarios á escripturação dos secretarios e thesoureiros.

CAPITULO VII

Do 1.º secretario

Art. 46. O 1.º secretario é o principal agente dos negocios da sociedade, e a seu cargo está, além dos trabalhos ordinarios do expediente:

§ 1.º A matricula dos socios em livros competentes, segundo a classe a que pertencerem, tendo a escripturação em boa ordem.

§ 2.º Assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 3.º Dirigir e redigir, de harmonia com os outros membros da commissão de redacção, a *Revista* da Sociedade.

§ 4.º Cuidar em que todos os empregados da sociedade cumpram com os seus deveres, inspecionando-os em seus trabalhos e cuidando em que o Lyceu seja provido de quanto lhe for necessario.

§ 5.º Fazer, para ser levado ao conhecimento do Governo, no fim de cada eleição, a relação dos socios de que se compuzer o conselho administrativo da sociedade e da directoria do lyceu, bem como dos professores que se acharem em exercicio do mesmo lyceu.

§ 6.º Apresentar em todas as sessões anniversarias um relatório circunstanciado dos trabalhos da sociedade e lyceu durante o anno findo.

§ 7.º Convidar, com a necessaria antecedencia, os conselheiros e mais socios para assistirem ás sessões que lhes competirem.

§ 8.º Rubricar as contas de todas as despesas da sociedade, que tiverem de ser pagas pelo thesoureiro.

CAPITULO VIII

Do 2.º secretario

Art. 47. Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º secretario em seus impedimentos, coadjuvando-o em seus encargos.

§ 2.º Fazer as actas das sessões do conselho e assemblea geral, remetendo-as com brevidade ao 1.º secretario, para que este

dê expediente aos negocios resolvidos em sessão.

§ 3.º Coordenar systematicamente toda a correspondencia official da sociedade.

CAPITULO IX

Dos secretarios adjuntos

Art. 48. Aos secretarios-adjuntos incumbido:

§ 1.º Substituir o 2º secretario em suas faltas e o adjuvando, bem como ao 1º em seus encargos.

§ 2.º Transcrever, um dos secretarios, em livro proprio, todas as actas das sessões, que authenticará, colleccionando todos os originaes, como melhor convier á boa ordem da escripturação.

§ 3.º Um dos secretarios, sob indicação do presidente, velará pela conservação do Museu e da bibliotheca da sociedade.

CAPITULO X

Do thesoureiro

Art. 49. São deveres do thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar tudo o que pertencer á sociedade pelo que ficará responsavel, passando as competentes quitações.

§ 2.º Pagar todas as despesas previstas nestes estatutos e quaesquer outras autorizadas pelo conselho e assembléa geral, satisfeita a clausula do art. 46 § 8º.

§ 3.º Fazer com tola a regularidade e clareza o registro dos socios em livros proprios, rubricados na forma do art. 45, nos quaes constem os nomes, moradas, entradas, mensalidades e observações precisas.

§ 4.º Trizer em dia toda a sua escripturação nos livros competentes.

§ 5.º Organizar, ouvindo, quando melhor convenia, a commissão economica, o orçamento da receita e despesa do anno futuro para ser apresentado á assembléa geral e, em caso de *deficit*, propor as medidas que julgar convenientes á estabilidade e funcções da sociedade.

§ 6.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, o sempre que por elle for exigido, um balancete demonstrativo do estado financeiro da sociedade, para que o conselho possa deliberar sobre as suas futuras despezas.

§ 7.º Apresentar no Banco da Republica do Brazil os dinheiros da sociedade; poderá conservar em seu poder até a quantia de 1:00\$, para occorrer ás despezas do momento.

§ 8.º Enviar a cada socio effectivo o diploma respectivo, satisfeitas as condições do art. 10; e expedir-lhes com regularidade os recibos de suas mensalidades.

Art. 50. No fim de cada anno social, o thesoureiro apresentará á assembléa geral, na forma do art. 34, § 2º, um relatório e balanço das despezas e rendas da sociedade com os respectivos documentos.

Art. 51. O thesoureiro poderá empregar, sob sua responsabilidade, agentes cobradores para o recebimento das mensalidades, e dar-lhes até 15 % de gratificação do que arrecadarem.

Art. 52. No impedimento do thesoureiro, servirá o thesoureiro adjunto com todas as suas attribuições, e no impedimento deste o conselho elegerá um dos seus membros para substituí-lo.

CAPITULO XI

Da «Revista»

Art. 53. A *Revista*, § 2º do art. 2º, que é a publicação especial da sociedade, será distribuida por todos os seus membros sem excepção.

Art. 54. Nenhum trabalho será publicado na *Revista* sem que primeiro tenha sido aprovado pela commissão de redacção.

CAPITULO XII

Do Lyceu de Artes e Officios

Art. 55. O lyceu, embora regido por um regulamento especial, é completamente dependente da administração da sociedade.

Art. 56. O conselho, por proposta da congregação, ou por indicação de qualquer socio, ouvida a mesma congregação, poderá fazer no regulamento do lyceu qualquer reforma exigida pelas conveniencias da sociedade.

Art. 57. Os programas que a sociedade tiver de approvar para os concursos serão organizados pelos professores do lyceu, sob indicação do conselho, que os approvará definitiva e nente.

Art. 58. Os membros da directoria do lyceu, excepto o director, serão eleitos pela congregação dos professores, pela forma prescripta no seu regulamento.

§ 1.º Para noação ou preenchimento do cargo de professor observar-se-ha o disposto no art. 2º do regimento do lyceu.

Art. 59. Os socios ou seus filhos, quando haja numero determinado ou superabundancia de alumnos, terá preferencia na matrícula, uma vez que não se achem comprehendidos na hypothese do art. 11.

Art. 60. São inspectores do lyceu, por parte da sociedade, o 1º secretario perpetuo e o thesoureiro.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 61. Emquanto os rendimentos da sociedade não permittirem a realização de todas as idéas exaradas nestes estatutos, o conselho procederá segundo os seus recursos.

Art. 62. No dia 8 de setembro de cada anno ou em outro que se designar a sociedade conferirá um premio ao autor do melhor trabalho de pintura, de estatuario, ou de architectura, relativo á Independencia do Brazil, mediante concurso, cujo programma tiver sido previamente anunciado. A todas as sociedades patriotas e amantes das bellas-artses dirigir-se-ha a sociedade, solicitando a sua conjuvação pecuniaria para este fim comme norativo.

Art. 63. A sociedade (sempre que os seus meios o permittirem), dará alguns concertos musicaes, preferindo composições nacionaes, a que serão admittidos artistas e amadores, podendo-se fazer na mesma occasião uma exposição artistica e industrial, e recitar peças relativas ás letras e ás artes.

Art. 64. A sociedade mandará tirar o retrato das pessoas a quem conferir o titulo de socios benemeritos ou benfeitores, quando essas pessoas tiverem prestado serviços ou feito donativos taes que a sociedade, em assembléa geral, por proposta da directoria ou de dez membros effectivos, os julgue dignos desta distincção.

Estes retratos serão collocados na sala das sessões, ou em outra qualquer, que se denominará—Sala de honra.

Art. 65. Aos socios honorarios, benemeritos e benfeitores será reservado, nas sessões solemnes, assento especial.

Art. 66. O socio que, por falta de meios pecuniarios, não puder ultimar os inventos uteis por elle começados ou theoreticamente expostos, poderá requerer a necessaria conjuvação do conselho, o qual consultará os entendedores da materia, para, convencido de sua utilidade, prestar-lhe o auxilio que for compativel com os recursos da sociedade.

Sempre que houver mais de um invento util, a sociedade preferirá o que na sua applicação for mais economico, sem contudo desprezar os outros, cujos autores serão remunerados convenientemente.

Art. 67. O socio que quizer remir-se das mensalidades poderá fazel-o, entrando para os cofres da sociedade, por uma só vez, com a quantia de 50\$, e os que já foram socios ha mais de seis annos e estiverem quites com a sociedade, o poderão fazer com a quantia de 25.000.

Art. 68. A sociedade, em sessão de assembléa geral, sob proposta da directoria ou de dez membros effectivos, conferirá medalhas, de prata ou ouro, a socios benemeritos ou benfeitores que tiverem prestado utis serviços passaes ou recenariarios aos philantropicos fins da sociedade.

Estas medalhas serão *geraes e especiaes*; as *geraes* quando os serviços prestados estiverem dentro da alçada conferida aos socios benemeritos e benfeitores; *especiaes* aos grandes benemeritos.

O diploma dos socios grandes benemeritos, especificamente feito, será entregue por uma commissão de membros da sociedade ou pela directoria em sessão publica e solemne.

Art. 69. Aos membros do conselho ou da directoria da sociedade, que em um periodo de tres annos, com effectividade, não dano mais de tres faltas, assistirem á sessões, propondo tambem nesse periodo 4 socios remidos que aceite na sua approvação, ser-lhes-ha concedido o titulo de benemerito.

Aos que, em igual prazo e nas mesmas condições, propuzerem 80 socios, ser-lhes-ha conferido o diploma de socio grande benemerito.

Art. 70. São propriedade da sociedade todos os trabalhos que forem lidos nas sessões solemnes

Art. 71. Regulamentos internos estabelecerão as regras e condições necessarias, para os trabalhos da sociedade e para que o publico tenha entrada nas galerias, museu, bibliotheca e expições, estudando os objectos guardados nos archivos.

Art. 72. O tempo de duração da sociedade Proagadora das Bellas-Artes será de 90 annos; sua dissolução antes deste prazo só poderá ser determinada por accordo das tres quartas partes dos membros effectivos que occitirem, de conformidade com estes estatutos.

Art. 73. Resolvida assim a dissolução da sociedade, revertirão o seu espólio artistico e industrial para o Lyceu de Artes e Officios de Campos; os seis livros para a Bibliotheca Fumense; os dinheiros, moveis e imoveis, que porventura existirem, para a Sociedade Amante da Instrucção.

Art. 74. Nenhuma alteração, innovação ou reforma das disposições destes estatutos será posta em execução definitiva sem a approvação da assembléa geral dos socios.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 181.— *Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara*, presidente.— *Francisco Louquim Bethencourt*, 1º secretario.— *Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayra*, 2º secretario.— *Julio Roberto Dunlop*, thesoureiro.

ANNUNCIOS

Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, d. 4 de julho de 1891, na sede da companhia, á rua Primeiro de Março n. 40.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.— O director-secretario, *Luiz da Rocha Dias*.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria desta repartição:

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000
Boletim da Propriedade Industrial, fasciculo quarto.....	1\$500
Dito idem quinto.....	1\$500
Collecção de Leis de 1903, em 2 volumes.....	10\$000
Collecção de Leis de 1904, em 2 volumes.....	10\$000
Chorographia da Provincia do Ceará, por José Pompeu de A. Cavalcanti..	1\$000
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	6\$000
Constituição e Leis Organicas da Republica	5\$000
Carta Geographica de Matto Grosso, por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000
Carta Geographica da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá.....	10\$000
Cartas Jesuíticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....	2\$000
Carta chorographica da provincia de Santa Catharina, por José Joaquim Machado de Oliveira, 1842.....	4\$000
Carta geo-hydrographica da ilha e canal de Santa Catharina, 1830.....	6\$000
Decisões do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1903, 1 volume...	4\$000
Diccionario dos verbos irregulares, por C. do R.....	1\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticia das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs. vols. in 8º.....	1\$500
Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto.....	500
Fabulas de La Fontaine, vertidas e annotadas pelo barão de Paranapiacaba, 2 grossos volumes em 8º.....	5\$000

Genera et species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit, J. Barbosa Rodriguez, 2º volume.....	1\$000
Historia Financeira e Orcamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 796pags., em 8º	5\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.	3\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco, por Emu. Liais.....	15\$000
Instrucções para o serviço do prothylaxia especifica da febre amarella.....	1\$000
Instrucções para o alistamento de eleitores na Republica— Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	500
Instrucções para as eleições federaes— Decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.....	500
Lei do Orcamento da despesa para 1906, lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905...	1\$000
Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratice da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Cactano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, 1 grosso volume de 992 pags.....	10\$000
Lei e Regulamento da Reforma Hypothecaria.....	3\$000
Licções de Physica, professadas no Lyceu de Artes e Officios, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000
Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	500
Marcas de fabrica, decreto n. 1.236, de 24 setembro de 1904, que modifica o de n.3.346, de 14 de outubro de 1887	500
Manual do empregado de Fazenda, por Augusto Frederico Colin, official maior, aposentado, da Secretaria de Estado do Ministerio da Fazenda (obra indispensavel a todos os funcionarios publicos e advogados), 25 gros. vols. em 8º, comprehendendo os annos de 1865 a 1889.....	100\$000
Um volume em separado.....	5\$000

Marcas de fabrica e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 do setembro de 1904—Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887.—Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.....	1\$000
Noticia Historica dos serviços, instituições e estabelecimentos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	6\$000
Organização Judiciaria, comprehendendo os decretos n. 2.464, de 7 de fevereiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Ordenança dos toques de corneta e clarim, pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
Orcamento da receita e despesa para 1903 — Leis ns. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 dezembro de 1904, que orça a receita e fixa a despesa da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias..	1\$000
Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre o Codigo Civil Brasileiro, 1 gr. vol.	6\$000
Primeiras Licções de Cousas, de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa. 1 grande volume em 8º.....	4\$000
Pacificação dos Krichanás, passado e presente dos Krichanás, othnographia, archeologia e geographia, documento, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000
Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cesar Zama.....	5\$000
Projecto do Codigo Civil Brasileiro, precedido de um projecto de lei preliminar, apresentado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....	3\$000
Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do Projecto do Codigo Civil, da Camara dos Deputados.....	7\$000
Reforma Judiciaria do Districto Federal — Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Districto Federal — e Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro.....	1\$000
Regulamento processual da Justiça Sanitaria, decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904.....	500
Regulamentos para os Institutos Militares de Ensino, approvados pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.....	000000